



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Almeirim
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Av. Beira Rio, s/n., Centro – Distrito de Monte Dourado, Almeirim/PA CEP: 68.240-000 Tel.: (93) 3735-2779

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, precedo a abertura do **LXIX Volume** do processo N° **0002487-69.2019.8.14.9100- Classe: Recuperação Judicial**, iniciado às fls. 13.601. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Distrito de Monte Dourado/PA, 15 de fevereiro de 2022.


Josane Anjos de Sousa
Diretor de Secretaria
Portaria n° 4745/2019-G. P



(a) **Relativo ao Subcrédito "E" e "F":** (a) alteração da finalidade, dos Subcréditos "E" e "F", para incluir 7.211 hectares referentes ao ano de 2006, passando esses subcréditos a abranger 19.111 hectares, e para permitir que o plantio se estenda até maio de 2008; (b) concessão de novo prazo de carência: de 15.01.2015 até 15.01.2016; (c) aumento do prazo de amortização: de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses, de modo que o período de amortização se inicie em 15.02.2016 e termine em 15.01.2019; (d) aumento da remuneração total do Subcrédito "E": de 1,80% a.a. para 2,30% a.a., acrescida de TJLP e (e) aumento da remuneração total do Subcrédito "F": de 1,30% a.a. para 2,30% a.a., acrescida de TJLP;

(b) **Relativamente aos Subcréditos "G" e "H":** (a) alterar a finalidade, dos Subcréditos "G" e "H", para permitir que o plantio se estenda até junho de 2009; (b) prorrogação do prazo de carência: até 15.07.2016; (c) aumento do prazo de amortização: de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses, de modo que o período de amortização se inicie em 15/08/2016 e termine em 15.07.2019; (d) aumento da remuneração total do Subcrédito "G": de 1,80% a.a. para 2,30% a.a., acrescida de TJLP e (e) aumento da remuneração total do Subcrédito "H": de 1,30% a.a. para 2,30% a.a., acrescida de TJLP;

(c) **Cancelamento dos Subcréditos "A", "B", "C", "D", "I" e "J",** passando o valor total de R\$ 145.465.000,00, para R\$ 99.768.000,00.

(d) à capitalização dos juros dos Subcréditos "E", "F", "G" e "H", entre os dias 15 de janeiro de 2015 e 15 de dezembro de 2015, voltando a serem pagos conforme o previsto nas Cláusulas Quarta e Quinta do Contrato, já com a nova redação conferida pelo referido Aditivo nº I ao Contrato.

(iv) As Partes e o BNDES acordaram em aditar à fiança nº 2.027.591-P, emitida no âmbito do CPG Original, passando esta a garantir todos os subcréditos do Financiamento BNDES, conforme previsto no 1º Aditamento ao Financiamento BNDES, em uma única fiança, e consequentemente a extinção da fiança nº 2.030.336-0, firmada por meio do Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças nº 2.030.336-0 em 12 de junho de 2008, bem como (i) a substituir a nota promissória no valor de R\$ 76.117.500,00 (setenta e seis milhões, cento e dezessete mil e quinhentos reais), para para fins de atualização do valor ora garantido; (ii) a exclusão da avalista **ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A.**, tendo em vista o processo de incorporação, conforme a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 16.08.2009, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o número 20000214164, em 27.08.2009, da INCORPORADORA e Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 15.08.2009, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o n.º 291.512/09-4, em 20.08.2009 e na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o n.º 20000214171, em 27.08.2009, da INCORPORADA; (iii) exclusão da garantia de Cessão Fiduciária de direitos creditórios decorrentes do fornecimento de bens e/ou prestação de serviços vinculados a conta corrente 80.550-5 e agência: 2374-4.

<p>Fone Fácil Bradesco Capitais e Regiões Metropolitanas - 4002 0022 Demais Regiões - 0800 570 0022 Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p>	<p>SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383 Deficiência Auditiva ou de Fala - 0800 722 0099 Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Ouvidoria - 0800 727 9933 Das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.</p>
---	--



Bradesco

Por este 1º Aditamento e na melhor forma de direito, as Partes resolvem aditar o CPG Original para consignar a alteração da Cláusula Primeira, Item 1.1. e da Cláusula Sétima, alínea "a", em conformidade com o 1º Aditamento ao Financiamento BNDES.

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO GARANTIDA.

1.1. As partes resolvem alterar a Cláusula Primeira, Item 1.1 do CPG Original e a Cláusula Segunda Item "a", para contemplar as alterações processadas por meio do 1º Aditamento ao Financiamento BNDES, que passará a vigor com a seguinte redação.

"1.1. Necessitando de fiança para garantir as obrigações assumidas no Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 07.2.0335-1, celebrado em 13/07/2007, a AFIANÇADA recorreu ao FIADOR e este se propôs a presta-la, tendo como BENEFICIÁRIO o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R\$ 99.768.000,00 (noventa e nove milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais), com vigência até 15.01.2020, bem como todas as demais condições ora alteradas por meio do Aditivo nº 01 ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 07.2.0335-1."

"1.2 a título de remuneração, a comissão de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano cobrável, trimestral e antecipadamente sobre o valor afixado."

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS GARANTIAS

2.1. Tendo em vista as alterações processadas na Cláusula Primeira, Item 1.1., acima, faz-se necessário a substituição da nota promissória, prevista na Cláusula Sétima, alínea "a", no valor de R\$ 76.117.500,00 (setenta e seis milhões, cento e dezessete mil e quinhentos reais), para fins de atualização do valor ora garantido; bem como a (i) exclusão da avalista **ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A.**, tendo em vista o processo de incorporação, conforme a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 16.08.2009, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o número 20000214164, em 27.08.2009, da INCORPORADORA e Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15.08.2009, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o n.º 291.512/09-4, em 20.08.2009 e na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o n.º 20000214171, em 27.08.2009, da INCORPORADA; (ii) exclusão da garantia de Cessão Fiduciária de direitos creditórios decorrentes do fornecimento de bens e/ou prestação de serviços vinculados a conta corrente 80.550-5 e agência: 2374-4.

"Para garantir o cumprimento das operações principais e acessórias, inclusive encargos moratórios, oriundos deste instrumento a AFIANÇADA, o AVALISTA Sergio Antonio Garcia Amoroso e a GARANTIDORA MARQUESA S.A., constituem em favor do FIADOR, neste ato as seguintes garantias:

- a. "Para maior facilidade na execução de qualquer crédito que caiba ao FIADOR, em decorrência deste Contrato, a AFIANÇADA emite e lhe entrega, neste ato, uma nota promissória "pro solvendo", de inteiro efeito cambial, no montante de

Fone Fácil Bradesco Capitais e Regiões Metropolitanas - 4002 0022 Demais Regiões - 0800 570 0022 Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383 Deficiência Auditiva ou de Fala - 0800 722 0099 Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Ouvidoria - 0800 727 9933 Das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.
--	--

D





Bradesco

R\$ 124.710.000,00 (cento e vinte e quatro milhões, setecentos e dez mil reais), equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor da fiança, avalizada pelos AVALISTAS nomeados na letra "C" do introito. Sempre que o valor da nota promissória ficar aquém da proporção ora estabelecida, a AFIANÇADA deverá entregar ao FIADOR, nota promissória complementar para que seja mantida a mesma proporção da garantia ora constituída. As novas notas promissórias deverão conter as mesmas características da que ora esta sendo emitida e entregue."

b. Cessão de Recebíveis sendo:

i) Cessão de Recebíveis através de Contrato de Recebíveis de Exportação, Assignment, Security and Collection Account Agreement, Firmado entre o FIADOR e a Afiançada, cuja origem é o produto das exportações da Jari International Inc e Jarcel International Ltd Jari ou suas "off-shores", recebíveis estes, livres e desonerados, os quais serão mantidos em "Collection Account" no Fiador, no valor de R\$ 74.826.000,00 (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil reais), que equivale a 75,00% do valor da Fiança concedida pelo Fiador.

c. Alienação Fiduciária dos imóveis de propriedade da GARANTIDORA MARQUESA S.A., objeto das matrículas n.º 2618 e 10.831 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Capão Bonito – SP, melhor caracterizadas no Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, firmado em 26.11.2007, que passa a fazer parte integrante deste Contrato.

d. Penhor Agrícola de 329,77 ha de área cultivada com pinus e 5,88 ha de área cultivada com eucalipto, com idade entre 05 a 43 anos, localizada na Fazenda Marquesa, situada no Bairro Frei Bento, no Município de Capão Bonito e 697,40 ha de área cultivada com pinus, com idade entre 3 a 7 anos, localizada na Fazenda Guapiara, situada no Bairro das Conchas, no Município de Capão Bonito – SP.

CLÁUSULA TERCEIRA- INCLUSÃO DA CLÁUSULA NONA (9ª) – HIPOTESE DE DEVOLUÇÃO DA FIANÇA

As Partes decidem, de comum acordo, incluir nova cláusula no CPG Original que vigora'ra com a redação abaixo descrita.

"9. Na ocorrência de qualquer uma das hipóteses mencionadas abaixo (cada uma "Hipótese de Devolução da Fiança"), que as Partes reconhecem que representam hipóteses nas quais o risco de crédito assumido pelo FIADOR será majorado, o FIADOR poderá solicitar à AFIANÇADA a substituição e/ou a devolução antecipada da fiança, mesmo que ainda existam obrigações afiançadas em vigor:

a. Se a AFIANÇADA não comprovar a correta formalização e constituição das garantias de Alienação Fiduciária dos Imóveis matriculados sob os n.ºs 2618 "Fazenda Marquesa" e 10.831 "Fazenda Guapiara", do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Capão Bonito – SP e do Penhor Agrícola de Eucalipto localizado nos imóveis conforme tabela abaixo, correspondente ao valor de R\$ 21.050.855,20, no prazo de até 90 dias contados da data de assinatura deste 1º Aditamento.

<p>Fone Fácil Bradesco Capitais e Regiões Metropolitanas - 4002 0022 Demais Regiões - 0800 570 0022 Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p>	<p>SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383 Deficiência Auditiva ou de Fala - 0800 722 0099 Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Ouvidoria - 0800 727 9933 Das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.</p>
---	--



Região	Matrícula	Município	Cartório	Estado	Área Operacional	Plântio		Utilização	Manejo	Rot.	Área Plantada	Produção Projetada	VLP TMA
						Ano	Sem.						8,5 % Total
												R\$	
Bauxita	2.253	Almeirim	Monte Alegre	SP	155	2.005	1	Pesquisa	Reforma	1	12,1	4.284	188.519
Bauxita	2.253	Almeirim	Monte Alegre	SP	155	2.010	1	Produção	Reforma	1	205,4	59.170	2.410.885
Bauxita	2.253	Almeirim	Monte Alegre	SP	156	2.010	1	Pesquisa	Reforma	1	1,9	39f	14.575
Bauxita	2.253	Almeirim	Monte Alegre	SP	156	2.010	1	Produção	Reforma	1	190,9	37.194	1.538.728
Bauxita	2259	Almeirim	Monte Alegre	SP	157	2.010	1	Produção	Reforma	1	303,1	91.270	3.666.404
Bauxita	2.259	Almeirim	Monte Alegre	SP	158	2.010	1	Pesquisa	Reforma	1	2,9	909	33.138
Bauxita	2.259	Almeirim	Monte Alegre	SP	158	2.010	1	Produção	Reforma	1	170,9	51.223	2.058.199
Bauxita	2259 e 4521	Almeirim	Monte Alegre	SP	159	2.010	2	Pesquisa	Reforma	1	17,7	6.050	219.754
Bauxita	2259 e 4521	Almeirim	Monte Alegre	SP	159	2.010	2	Produção	Reforma	1	665,4	217.194	8.136.936
Bauxita	2.259	Almeirim	Monte Alegre	SP	160	2.010	2	Produção	Reforma	1	469,2	146.912	5.697.250
												614.574	
												24.154.090	

- b. Se a AFIANÇADA não comprovar a correta formalização e constituição do "Notice Of Assignment", no prazo de até 90 dias contados da data de assinatura deste 1º Aditamento;
- c. se a AFIANÇADA, o AVALISTA ou a GARANTIDORA inadimplirem quaisquer de suas obrigações assumidas com o FIADOR, seja no CPG Original, neste 1º Aditamento ou nos Instrumentos de Garantia.
- d. se a AFIANÇADA, o AVALISTA ou a GARANTIDORA sofrer(em) legítimo protesto de título;
- e. se a AFIANÇADA e/ou a GARANTIDORA requererem a sua recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento da sua falência ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicador de mudança que possa afetar o estado econômico financeiro da AFIANÇADA e/ou da GARANTIDORA;
- f. se for movida qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa, que possa afetar a(s) garantia(s) ou o(s) direito(s) creditório(s) da AFIANÇADA e/ou da GARANTIDORA;
- g. se a AFIANÇADA deixar de substituir qualquer o AVALISTA e/ou a GARANTIDORA, que vier(em) a encontrarem-se em qualquer das situações acima;
- h. se houver mudança ou transferência, a qualquer título, do controle acionário ou da titularidade das quotas sociais da AFIANÇADA e da GARANTIDORA, bem como se houver a sua incorporação, cisão, fusão ou reorganização societária;
- i. não comprovação da devida formalização das garantias descritas na Cláusula Segunda – DAS GARANTIAS acima, inclusive com relação ao "Notice Of Assignment";e
- j. se a AFIANÇADA, ou o AVALISTA, ou ainda, a GARANTIDORA, inadimplirem quaisquer de suas obrigações assumidas com o BRADESCO e/ou com qualquer terceiro ("cross default").

9.1. Caso ocorram quaisquer Hipóteses de Devolução da Fiança descritas acima, o FIADOR poderá solicitar a AFIANÇADA que, em até 2 (dois) dias úteis contados da data de solicitação por escrito do FIADOR, (i) substitua ou devolva ao FIADOR a carta de fiança emitida e seus respectivos aditivos, ou (ii) apresente declaração da BENEFICIÁRIA exonerando o FIADOR do encargo, em termos satisfatórios ao FIADOR.

<p>Fone Fácil Bradesco Capitais e Regiões Metropolitanas - 4002 0022 Demais Regiões - 0800 570 0022 Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p>	<p>SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383 Deficiência Auditiva ou de Fala - 0800 722 0099 Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Ouvidoria - 0800 727 9933 Das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.</p>
---	--



9.1.1. Caso o disposto na Cláusula 9.1 não ocorra no prazo previamente estabelecido, inclusive por recusa da BENEFICIÁRIA em substituir ou exonerar o FIADOR, a AFIANÇADA, o AVALISTA ou a GARANTIDORA, independentemente de ordem, deverão, ao final do prazo de 2 (dois) dias úteis, depositar e manter em conta, a ser informada pelo FIADOR a época, valor atualizado da carta de fiança, acrescido de todos e quaisquer valores acessórios (incluindo, mas não se limitando a remuneração, penalidades e/ou encargos) que a BENEFICIÁRIA possa vir a cobrar do FIADOR em relação à carta de fiança emitida.

9.1.2. Caso a AFIANÇADA, o AVALISTA ou a GARANTIDORA não realize o depósito descrito na cláusula acima, fica desde já estabelecido que o valor da Comissão de Fiança estipulada na Cláusula Segunda do CPG Original, será majorada para 5,00% (cinco por cento) ao ano (base 360 dias) ("Comissão Majorada"), transcorrido os 2 (dois) dias úteis após a data de solicitação à AFIANÇADA, de substituição e/ou devolução antecipada da carta de fiança em vigor, até sua efetiva entrega ao FIADOR.

9.1.3. Independentemente da majoração da comissão prevista no item 9.1.2 acima, fica a AFIANÇADA ainda obrigada a comprovar ao FIADOR a correta formalização e constituição das garantias previstas no CPG Original e neste 1º Aditamento, sendo certo, que tal cobrança apenas cessará após a efetiva constituição das referidas garantias.

CLÁUSULA QUARTA- DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Tendo em vista a inclusão da Cláusula Nona (9ª) neste 1º Aditamento, relativo a Hipótese de Devolução da Fiança, as demais cláusulas estão automaticamente remuneradas;

4.2. As garantias constituídas na Cláusula Sétima do CPG Original, inclusive as garantias ora alteradas por este 1º Aditamento, permanecerão em pleno vigor, até a liquidação final e integral de todas as obrigações da AFIANÇADA, valendo apenas como prova hábil de sua extinção, a devolução original da carta de fiança prestada e eventual aditivo ou a entrega ao FIADOR de documento oficial comprobatório expedido pelo beneficiário da fiança.

4.3. As alterações feitas no CPG Original por meio deste 1º Aditamento não implicam em novação, pelo que permanecem ainda válidas e em vigor todas as obrigações, cláusulas, termos e condições previstos no CPG Original que não foram expressamente alteradas pelo 1º Aditamento.

4.4. O cumprimento das obrigações previstas no presente 1º Aditamento não implicará qualquer renúncia a qualquer termo ou disposição do CPG Original, ou ainda ao direito de cada Parte de exercer qualquer remédio jurídico no caso de qualquer inadimplemento (parcial ou total).

4.5. Exceto se de outra forma expressamente indicado ou definido neste 1º Aditamento, os termos aqui empregados em maiúsculo terão os significados a estes atribuídos no CPG Original.

Fone Fácil Bradesco Capitais e Regiões Metropolitanas - 4002 0022 Demais Regiões - 0800 570 0022 Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383 Deficiência Auditiva ou de Fala - 0800 722 0099 Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Ouvidoria - 0800 727 9933 Das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.
--	--





4.6. Este 1º Aditamento será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

4.7. Fica eleito como foro para dirimir litígios oriundos deste 1º Aditamento, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 5 (cinco) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Osasco - SP, 11 de março de 2016.

FIADOR:

87308 - Vilma Ribeiro Antunes
BANCO BRADESCO S.A.
146.709 - Mauricio Dias Pinheiro

AFIANÇADA:

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS
S.A.

GARANTIDORA:

MARQUESA S.A.

AVALISTAS/DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

1º TABELIÃO
NOME: SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF/MF:

NOME
CPF

2º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO
RUA CIPRIANO TAVARES, 95 - OSASCO - SP - CEP 06010-100 - FONE: (11) 3601-0532 / 3681-7218

RECONHEÇO por SEMELHANÇA C/ VALOR DECLARADO 2 firma(s) de:
MAURICIO DIAS PINHEIRO E VILMA RIBEIRO ANTUNES
Osasco, 11 de março de 2016
Em tes. da varada, P: 141
Vir: R\$ 16,30 C: 984220 Selo(s): 674360-0673AA
Válida somente com o selo de Autenticidade.

Fone Fácil Bradesco Capitais e Regiões Metropolitanas - 4002 0022 Demais Regiões - 0800 570 0022 Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	SAC - Atô Bradesco - 0800 704 8383 Deficiência Auditiva ou de Fala - 0800 722 0099 Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Ouvidoria - 0800 727 9933 Das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados
--	---



OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOAS JURÍDICAS DE CAPÃO BONITO - SP
Carlos Alberto Bertoni-Oficial

PROCOLO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS Emolumentos.....: R\$ 6.104,59
Protocolado sob nº 019129 em 02/05/2016 Ao Estado.....: R\$ 1.734,99
Registrado em 09/05/2016 Ao IPESP.....: R\$ 894,48
MF 19129, LV. A-6, Reg. No 15588, AV. I, Reg. Civil.....: R\$ 321,30
ADITIVO AO CONTRATO Nº 2.027.591-P Trib. Justiça.....: R\$ 418,97
ISS.....: R\$ 183,14
Ministério Púb.....: R\$ 293,02
Condução/Outros.....: R\$ 0,00

CAPÃO BONITO, SP 09/05/2016

TOTAL.....: R\$ 9.950,49

MARIA MADALENA ROQUE
ESCREVENTE AUTORIZADA

Ofício de Registro de Imóveis e Pessoas
Jurídicas de Capão Bonito - SP
Maria Madalena Roque
Escrevente Autorizada

12. TABELIAD DE NOTAS DE OSASCO - SP, TELEFONE: 3681-1282
Reconheço Por Semelhança 4 Firma(s) COM VALOR econômico de:
SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO E JOSÉ FRANCISCO HENRIQUES/
OSASCO, 15 De março De 2016. Em test. da Verdade:

RENATO SUARES - Escrevente Autorizado
Valor R\$ 32,60. - Carimbo: 1839177 -
Selo(s): 221829-0671AA, 221829-0671AA




**Aditivo nº 01 ao Instrumento Particular de Constituição de
Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis**


I - Partes			
1 - Credor			
Banco Bradesco S.A.		CNPJ	60.746.948/0001-12
Endereço		Cidade	Osasco
Cidade de Deus		Estado	SP
2. Outorgante			
Nome		CNPJ/CPF	46.886.040/0001-83
MARQUESA S.A.		Número	Complemento
Endereço		101-B	
Rua Quinto Cavani		Estado	CEP
Bairro	Cidade	SP	
Setor Industrial	Itapeva		
3 - Devedor(es) Solidário(s)			
3.1 - Nome		CNPJ/CPF	761.086.608-30
SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO		Número	Complemento
Endereço		Estado	CEP
Bairro	Cidade		
Profissão	RG	Nacionalidade	Estado Civil
II - Características da Operação Original Garantida			
1. Operação Garantida			
1.1 - Operação Garantida		1.2 - Nº Contrato	
Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças		2.027.591-P	
1.3 - Credor		1.4 - Outorgante	
Banco Bradesco S.A.		JARI CELULOSE S.A.	
1.5 - Ag.	Di g.	1.6 - Conta Corrente	Dig.
2374	4	104.210	6
		1.7 - Prazo	1.8 - Forma de Pagamento
		-----	trimestral e antecipadamente.
1.9 - Vencimento		1.10 - Valor Liberado/Solicitado	
15/01/2017		60.894.000,00	
		1.11 - Data Emissão do Contrato	
		26.11.2007	

III - Identificação da(s) Garantia(s) Real(is) Originalmente Constituída(s)

a) Área de 619,52 hectares ou sejam, 256 alqueires, dentro das divisas e confrontações seguintes: "Inicia no M-0 (marco zero), cravado à margem da estrada do Bairro do Boituva e Capão Bonito, na confrontação com a Fazenda Argentina ou Córrego Novo e a propriedade de Luiz Batista da Silveira e outros, no Bairro das Painceiras, latitude 48° 15' WG e longitude de 24° 15' Sul, SE 1000 metros, dividindo com Luiz Batista da Silveira e outros, até a barra de um córrego no M-1, deste marco segue com o rumo SE, na distância de 300,00 metros dividindo com Luiz Batista da Silveira e outros, até o marco M-2, cravado à margem de um caminho; daí, segue nos rumos de SE e SE, dividindo com herdeiros de Antonio Joaquim Jacinto, até o marco M-3; daí, segue no rumo SW, distância de 500 metros, dividindo com herdeiros de Antonio Joaquim Jacinto, até o M-4; daí segue com o rumo SW, na distância de 700,00 metros, dividindo com herdeiros de Laurindo de Souza, até o marco M-5; daí segue a distância de 900,00 metros, rumo de NW, dividindo com Benedito Trindade ou sucessores, até o marco M-6; daí, no rumo de SW, distância de 3.000,00 metros, dividindo com o mesmo BENEDITO trindade, até o marco M-7; daí, no rumo SW, distância de 900,00 metros, dividindo com herdeiros de Vicente Cupperi, até o marco M-8; daí, no rumo de NW, distância de 700,00 metros, dividindo com Paulo e Virgílio Lírio de Almeida, até o M-9, à margem de um caminho; por este caminho NW, na distância de 700,00 metros dividindo com Paulo e Virgílio Lírio de Almeida, até o M-10; daí, na distância de 300,00 metros, dividindo com Luiz Batista de Oliveira, até o M-11, à margem da estrada que do Bairro do Boituva vai a Capão Bonito; daí, na distância de 200,00 metros, rumo NW, dividindo com Luiz Batista de Oliveira, até o marco M-12, à margem da estrada que do Bairro do Boituva vai a Capão Bonito e por uma cerca de arame, rumo NE, distância de 350,00 metros, dividindo com Luiz Batista de Oliveira, até o marco M-13, cravado à margem da estrada que do Bairro do Boituva vai a Capão Bonito; daí, no rumo NE, distância de 4.000,00 metros, por essa estrada, confrontando com a Fazenda Argentina ou Córrego Novo, até o M-0 (marco zero), onde teve início essas divisas".

Objeto da matrícula n.º 2.618 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito, SP



b) Área de 2.420 hectares de terras, iguais a 1.000 alqueires, dentro das divisas e confrontações seguintes: "Começa no marco n.º 511, segue na distância de 20,00 metros até a estrada; segue a estrada; segue acompanhando a estrada até um certo ponto, daí, vai a distância de 90 metros, até outro marco; segue na distância de 85 metros, até outro marco; daí, no mesmo rumo, distância de 330 metros, até outro marco; daí, segue na distância de 420 metros, até outro marco à margem do Rio Marques; atravessa este e vai na distância de 430 metros, até outro marco; faz uma curva de 265 metros até outro marco; daí, segue na distância de 415 metros até outro marco; faz um ângulo reto à direita e segue até outro marco; faz ângulo à esquerda e segue até o marco n.º 160, atravessa este e vai até o marco n.º 165; daí segue pelo espigão até o marco DL 5; continua pelo espigão, até o marco DL 10; daí, vai até o marco 30; daí, até o marco 40; daí, até o marco DL-45; daí, até o marco 50; daí, até o marco 60, daí, até o marco 70; daí, até o marco 80, segue até o marco 90; daí, até o marco 100; até o marco 110; segue até o marco 120; até o marco 130; até o marco 140; até o marco 150; faz uma curva e vai até o marco 160; daí, até o marco 170, até o marco 180; daí até o marco 190, até o marco 200, faz uma curva, até o marco 210; daí, até o marco 215; daí até o marco n.º 10, ainda, no espigão; daí, vai até o marco n.º 15; daí, até o marco n.º 20, até o marco n.º 30; daí, até o marco n.º 40, até o marco n.º 50; daí, até o marco n.º 60; daí até o marco n.º 70; até o marco n.º 80, até o marco 90; daí até o marco n.º 100; até o marco 120, até o marco n.º 130, daí, até o marco n.º 140; daí até o marco n.º 150; ainda pelo espigão até o marco 160, cravado próximo à cabeceira do Rio Paranapanema; daí, até o marco n.º 170; até o marco 180; daí até o marco 190, ainda pelo espigão até o marco 200; daí, até o marco 210, até o marco 215; daí, até o marco 220, daí, até o marco 225; daí, até o marco 231-0; daí, até o marco n.º 5; daí, até o marco 10; daí, até o marco 20; daí, até o marco 30, até o marco 40, até o marco 50; daí até o marco 60; daí, até o marco 70; daí até o marco 80, até o marco 90; daí até o marco 100, até o marco 110, até o marco 120, daí, até o marco 129-179, até o marco 175, até o marco 160, até o marco 150; daí, até o marco 140; daí, até o marco 130, até o marco 120; daí, até o marco 110, até o marco 100, até o marco 90; daí, até o marco 80, até o marco 70; daí, até o marco 60, até o marco 50; daí, até o marco 40; daí, até o marco 30, até o marco 20, até o marco D-10, até o marco A0-D0; daí, até o marco D0-DA0; daí, até o marco D-5; daí, até o marco D-10, daí, até o marco D-20, até o marco D-30; daí, até o marco D-37; daí, faz uma deflexão à esquerda e vai até uma picada; segue por esta até outro marco; aí, faz uma deflexão à direita e vai até o marco 80; daí, segue na distância de 180 metros até outro marco; daí, segue na distância de 660,00 metros até o marco 35, no Rio das conchas; daí, segue pelo rio abaixo, até o marco n.º 15; faz ângulo à direita e vai na distância de 545 metros, até o marco 550, fincado à margem do Rio Agudinho, segue pelo rio até o marco 520; daí, até o marco 515; e finalmente, vai até o marco 511, ponto de partida."

Objeto da matrícula n.º 10.831 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito - SP.

2.	Valor(es) da(s) Garantia(s)			
	6.066.611,46			
3.	Percentual da(s) garantia(s) em relação ao principal		4.	Conta (Agência e Número)
	9,96%			
5	CND do INSS n°	Válida até	6	CQTF n°
				Válida até

IV - Outros Dados deste Instrumento

1	Osasco	2	11 de março de 2016
---	--------	---	---------------------

As partes nomeadas e qualificadas no item I acima, ajustam o que segue:

Considerando que:

- (i) Em 30 de novembro de 2007, por meio da Carta de Fiança n° 2.027.591-P ("Fiança"), o Banco Bradesco S.A., compareceu na qualidade de Fiador do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n° 07.2.0335.1, celebrado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em 13 de julho de 2007 ("Contrato Financiamento BNDES"), pelo qual foi aberto um crédito no valor de R\$ 145.465.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), dividido em 10 (dez) subcréditos, limitada a responsabilidade do Fiador à dívida decorrente do Subcrédito "E" no valor de R\$ 54.804.600,00 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quatro mil e seiscentos reais) e o Subcrédito "F" no valor de R\$ 6.089.400,00 (seis milhões, oitenta e nove mil e quatrocentos reais), devidamente atualizada segundo critérios estabelecidos no Contrato Financiamento BNDES;
- (ii) Em 08 de maio de 2015, a Fiança foi aditada por meio do Aditivo n° 01 à Carta de Fiança n° 2.027.591-P ("1° Aditivo à Fiança"), o qual alterou: (i) à alteração da finalidade dos Subcréditos "E" e "F", para incluir 7.211 hectares referentes ao ano de 2006, passando esses subcréditos a abranger 19.111 hectares, e para permitir que o plantio previsto no Contrato se estenda até maio de 2008; (ii) à concessão de novo prazo de carência para os Subcréditos "E" e "F", de 15 de janeiro de 2015 para até 15 de janeiro de 2016; (iii) ao aumento do prazo de amortização dos Subcréditos "E" e "F", de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses, de modo que o período de amortização se inicie em 15 de fevereiro de 2016 e termine em 15 de janeiro de 2019; (iv) ao aumento da remuneração total do Subcrédito "E", de 1,80% a.a. (um inteiro e oitenta centésimos por cento ao ano) para 2,30% a.a. (dois inteiros e trinta centésimos por cento ao ano), acima da TJLP; (v) ao aumento da remuneração total do Subcrédito "F", de

1,30% a.a. (um inteiro e trinta centésimos por cento ao ano) para 2,30% a.a. (dois inteiros e trinta centésimos por cento ao ano), acima da TJLP; (vi) à alteração da finalidade dos Subcréditos "G" e "H", para permitir que o plantio previsto no Contrato se estenda até junho de 2009; (vii) à prorrogação do prazo de carência dos Subcréditos "G" e "H", para até 15 de julho de 2016; (viii) ao aumento do prazo de amortização dos Subcréditos "G" e "H", de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses, de modo que o período de amortização se inicie em 15 de agosto de 2016 e termine em 15 de julho de 2019; (ix) ao aumento da remuneração total do Subcrédito "G", de 1,80% a.a. (um inteiro e oitenta centésimos por cento ao ano) para 2,30% a.a. (dois inteiros e trinta centésimos por cento ao ano), acima da TJLP; (x) ao aumento da remuneração total do Subcrédito "H", de 1,30% a.a. (um inteiro e trinta centésimos por cento ao ano) para 2,30% a.a. (dois inteiros e trinta centésimos por cento ao ano), acima da TJLP; e (xi) à capitalização dos juros dos Subcréditos "E", "F", "G" e "H", entre os dias 15 de janeiro de 2015 e 15 de dezembro de 2015, voltando a serem pagos conforme o previsto nas Cláusulas Quarta e Quinta do Contrato, já com a nova redação conferida pelo referido Aditivo nº 1 ao Contrato.

- (iii) Em xxxxx de xxxxxx de 2016, a Fiança foi novamente aditada por meio do Aditivo nº 02 à Carta de Fiança nº 2.027.591-P ("2º Aditivo à Fiança"), o qual alterou: (a) o valor da fiança passa a ser de R\$ 99.768.000,00 (noventa e nove milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais); (b) o vencimento do contrato ora aditado, passando este a vencer em 15 de janeiro de 2020, (c) a taxa de comissão passa a ser de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento); (d) exclusão da empresa Orsa Celulose Papel e Embalagens S.A., com sede na Rodovia Índio Tibiriça, n.º 12.999, Suzano - SP, inscrito no CNPJ/MP sob o n.º 45.988.110/0001-41, como AVALISTA; e (e) as partes e o BNDES acordaram em aditar à fiança n.º 2.027.591-P, emitida no âmbito do CPG Original, passando esta a garantir todos os subcréditos do Financiamento BNDES, conforme previsto no 1º Aditamento ao Financiamento BNDES, em uma única fiança e consequentemente a extinção da fiança nº 2.030.336-0, firmada por meio do Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças nº 2.030.336-0 em 12 de junho de 2008.

1. OBJETO DO ADITIVO

Este 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária Bens Imóveis ("1º Aditivo"), tem por objeto (i) alterar as características da operação originalmente contratada, descrita no Quadro II acima, em conformidade com disposto no 2º Aditivo à Fiança (ii) ratificar a descrição e constituição da(s) Garantia(s) Real(is) - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, inicialmente constituída, descrita no Quadro III, acima e (iii) ratificar as declarações prestadas no âmbito da Cláusula 1e 2 do Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária Bens Imóveis ("Contrato"), conforme a seguir.

1.1. ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO.

II - Características Atuais da Operação Garantida

I. Operação Garantida

1.1. - Operação Garantida

Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças e Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças

1.2 - Nº Contrato
2.027.591-P

1.3 - Credor

Banco Bradesco S.A.

1.4 - Outorgante

Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A. (atual denominação de Jari Celulose S.A.)

1.5 - Díg. Ag.

2374 | 4

1.6 - Conta Corrente

104.210

Díg.

6

1.7 - Prazo

1.8 - Forma de Pagamento

trimestral e antecipadamente.

1.9 - Vencimento

15.01.2020

1.10 - Valor Liberado/Solicitado

99.768.000,00

1.11 - Data Emissão do Contrato

26.11.2007

1.2. RATIFICAÇÃO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS

III - Identificação da(s) Garantia(s) Real(is) Atualmente Constituída(s)



a) Área de 619,52 hectares ou sejam, 256 alqueires, dentro das divisas e confrontações seguintes: "Inicia no M-0 (marco zero), cravado à margem da estrada do Bairro do Boituva e Capão Bonito, na confrontação com a Fazenda Argentina ou Córrego Novo e a propriedade de Luiz Batista da Silveira e outros, no Bairro das Painceiras, latitude 48° 15' WG e longitude de 24° 15' Sul, SE 1000 metros, dividindo com Luiz Batista da Silveira e outros, até a barra de um córrego no M-1, deste marco segue com o rumo SE, na distância de 300,00 metros dividindo com Luiz Batista da Silveira e outros, até o marco M-2, cravado à margem de um caminho; daí, segue nos rumos de SE e SE, dividindo com herdeiros de Antonio Joaquim Jacinto, até o marco M-3; daí, segue no rumo SW, distância de 500 metros, dividindo com herdeiros de Antonio Joaquim Jacinto, até o M-4; daí segue com o rumo SW, na distância de 700,00 metros, dividindo com herdeiros de Laurindo de Souza, até o marco M-5; daí segue a distância de 900,00 metros, rumo de NW, dividindo com Benedito Trindade ou sucessores, até o marco M-6; daí, no rumo de SW, distância de 3.000,00 metros, dividindo com o mesmo BENEDITO trindade, até o marco M-7; daí, no rumo SW, distância de 900,00 metros, dividindo com herdeiros de Vicente Cupperi, até o marco M-8; daí, no rumo de NW, distância de 700,00 metros, dividindo com Paulo e Virgílio Lírio de Almeida, até o M-9, à margem de um caminho; por este caminho NW, na distância de 700,00 metros dividindo com Paulo e Virgílio Lírio de Almeida, até o M-10; daí, na distância de 300,00 metros, dividindo com Luiz Batista de Oliveira, até o M-11, à margem da estrada que do Bairro do Boituva vai a Capão Bonito; daí, na distância de 200,00 metros, rumo NW, dividindo com Luiz Batista de Oliveira, até o marco M-12, à margem da estrada que do Bairro do Boituva vai a Capão Bonito e por uma cerca de arame, rumo NE, distância de 350,00 metros, dividindo com Luiz Batista de Oliveira, até o marco M-13, cravado à margem da estrada que do Bairro do Boituva vai a Capão Bonito; daí, no rumo NE, distância de 4.000,00 metros, por essa estrada, confrontando com a Fazenda Argentina ou Córrego Novo, até o M-0 (marco zero), onde teve início essas divisas".

Objeto da matrícula n.º 2.618 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito - SP.

b) Área de 2.420 hectares de terras, iguais a 1.000 alqueires, dentro das divisas e confrontações seguintes: "Começa no marco n.º 511, segue na distância de 20,00 metros até a estrada; segue a estrada; segue acompanhando a estrada até um certo ponto, daí, vai a distância de 90 metros, até outro marco; segue na distância de 85 metros, até outro marco; daí, no mesmo rumo, distância de 330 metros, até outro marco; daí, segue na distância de 420 metros, até outro marco à margem do Rio Marques; atravessa este e vai na distância de 430 metros, até outro marco; faz uma curva de 265 metros até outro marco; daí, segue na distância de 415 metros até outro marco; faz um ângulo reto à direita e segue até outro marco; faz ângulo à esquerda e segue até o marco n.º 160, atravessa este e vai até o marco n.º 165; daí segue pelo espigão até o marco DL 5; continua pelo espigão, até o marco DL 10; daí, vai até o marco 30; daí, até o marco 40; daí, até o marco DL-45; daí, até o marco 50; daí, até o marco 60, daí, até o marco 70; daí, até o marco 80, segue até o marco 90; daí, até o marco 100; até o marco 110; segue até o marco 120; até o marco 130; até o marco 140; até o marco 150; faz uma curva e vai até o marco 160; daí, até o marco 170, até o marco 180; daí até o marco 190, até o marco 200, faz uma curva, até o marco 210; daí, até o marco 215; daí até o marco n.º 10, ainda, no espigão; daí, vai até o marco n.º 15; daí, até o marco n.º 20, até o marco n.º 30; daí, até o marco n.º 40, até o marco n.º 50; daí, até o marco n.º 60; daí até o marco n.º 70; até o marco n.º 80, até o marco 90; daí até o marco n.º 100; até o marco 120, até o marco n.º 130, daí, até o marco n.º 140; daí até o marco n.º 150; ainda pelo espigão até o marco 160, cravado próximo à cabeceira do Rio Paranapanema; daí, até o marco n.º 170; até o marco 180; daí até o marco 190, ainda pelo espigão até o marco 200; daí, até o marco 210, até o marco 215; daí, até o marco 220, daí, até o marco 225; daí, até o marco 231-0; daí, até o marco n.º 5; daí, até o marco 10; daí, até o marco 20; daí, até o marco 30, até o marco 40, até o marco 50; daí até o marco 60; daí, até o marco 70; daí até o marco 80, até o marco 90; daí até o marco 100, até o marco 110, até o marco 120, daí, até o marco 129-179, até o marco 175, até o marco 160, até o marco 150; daí, até o marco 140; daí, até o marco 130, até o marco 120; daí, até o marco 110, até o marco 100, até o marco 90; daí, até o marco 80, até o marco 70; daí, até o marco 60, até o marco 50; daí, até o marco 40; daí, até o marco 30, até o marco 20, até o marco D-10, até o marco A0-D0; daí, até o marco D0-DA0; daí, até o marco D-5; daí, até o marco D-10, daí, até o marco D-20, até o marco D-30; daí, até o marco D-37; daí, faz uma deflexão à esquerda e vai até uma picada; segue por esta até outro marco; aí, faz uma deflexão à direita e vai até o marco 80; daí, segue na distância de 180 metros até outro marco; daí, segue na distância de 660,00 metros até o marco 35, no Rio das conchas; daí, segue pelo rio abaixo, até o marco n.º 15; faz ângulo à direita e vai na distância de 545 metros, até o marco 550, fincado à margem do Rio Agudinho, segue pelo rio até o marco 520; daí, até o marco 515; e finalmente, vai até o marco 511, ponto de partida."

Objeto da matrícula n.º 10.831 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito - SP.



2.	Valor(es) da(s) Garantia(s) RS 12.516.983,47			
3.	Percentual da(s) garantia(s) em relação ao principal da dívida 12,55%	4.	Conta (Agência e Número)	5. Código da Garantia 148
6.	CND do INSS n.º 5B63.F53A.D1BB.D99D Fazenda Marquesa 7927.7543.02EF.4C1A Fazenda Guapiara	Válida até 05/09/2016 05/09/2016	7. CQTF n.º -----	Válida até -----

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Registro de Imóveis
Comarca de Capão Bonito - SP
Júri: Baltoni
03

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO

Folha: n.º 13.613

1.3. RATIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NAS CLÁUSULAS 1 E 2 DO CONTRATO.

"1. Em garantia das obrigações principais e acessórias decorrentes da operação especificada no Quadro II acima, e sem prejuízo de outras garantias constituídas ou a serem constituídas, neste ato o(a) **Outorgante(s)** cede(m) e transfere(m) ao **Banco Bradesco** a propriedade fiduciária e a posse indireta do(s) imóvel(is) descrito(s) no Quadro III acima, reservando-lhe, somente, a posse direta na forma da lei, obrigando-se, ainda, por si e seus herdeiros e sucessores, a fazer a alienação fiduciária aqui constituída, bem como todos os termos deste instrumento, sempre bons, firmes e valiosos, respondendo pela evicção, na forma da lei.

1.1. O(s) **Outorgante(s)** declara(m) ser, a justo título, titular da posse e do domínio do(s) imóvel(is) aludidos no Quadro III-1, de forma livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus real, pessoal ou fiscal, judicial ou extrajudicial, dívidas, dívidas, arrestos, sequestros, penhoras, impostos ou taxas em atraso, ou ainda, restrições de qualquer natureza.

2. O(s) **Outorgante(s)** declara(m) sob as penas das leis civis e penais que não existe contra ele distribuição de ações reais e ou pessoais reipersecutórias relativas ao(s) imóvel(is) cedido(s) fiduciariamente, bem como não foi constituído sobre o(s) mesmo(s) nenhum outro ônus real.

2.1. A garantia fiduciária contratada, abrange o(s) imóvel(is) mencionado(s) no Quadro III acima, e todas as acessões, melhoramentos, construções, instalações, benfeitorias e pertencas existentes e que lhe(s) forem eventualmente acrescida".

(...)

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. As partes declaram, para todos os fins de direito, que examinaram todos os termos, cláusulas e condições deste 1º Aditivo, reconhecendo-o como concernente com a lei e válido sob todos os aspectos.

2.2. Este 1º Aditivo passa a ter efeito a partir da data de sua assinatura e obriga as partes e seus sucessores, a qualquer título, sendo o mesmo irrevogável e irretroatável para todos os fins e efeitos de direito.

2.3. As garantias constituídas permanecerão em pleno vigor até a final e integral liquidação de todas as obrigações assumidas no Contrato e seus respectivos aditivos, se houver.

2.4. O **Devedor Solidário** comparece também neste 1º Aditivo, declarando-se ciente e de pleno acordo com todos os seus termos e condições, responsabilizando-se incondicionalmente com a **Outorgante** pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ela assumidas no Contrato e seus respectivos aditivos, se houver.

2.5. As avenças objeto deste 1º Aditivo não importam novação das obrigações estabelecidas no Contrato e seus respectivos aditivos, se aplicável.

2.6. A **Outorgante** ratifica as suas obrigações, assumidas no Contrato e em seus respectivos aditivos, se houver, de pagar a dívida em dinheiro e reconhece a mesma como certa, líquida e exigível em seu vencimento.

2.7. As partes ratificam, ainda, em todos os seus termos, as cláusulas, itens, alíneas e demais condições estabelecidas no Contrato e seus respectivos aditivos, inclusive com relação às garantias constituídas, não expressamente alteradas por este 1º Aditivo.

E, por estarem, assim, de pleno acordo com tudo aqui pactuado, as partes firmam este 1º Aditivo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, juntamente com as 02 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

Este 1º Aditivo é emitido de acordo com o Local e Data indicados no Quadro IV do preâmbulo deste 1º Aditivo.

Outorgante

MARQUESA S.A.

BANCO BRADESCO S.A.

10. TABELIAO DE NOTAS DE OSASCO - SP. TELEFONE: 3481-1282
Reconheço Por Semelhança 2 Firma(s) COM VALOR econômico de:
JORGE FRANCISCO HENRIQUES E SERGIO ANTONIO BARCIA ANDRISO/
OSASCO, 15 De março De 2016. Em testemunha da Verdade!

RENATO SUARES - Escrevente Autorizado
Valor: R\$ 16.30. Carimbo: 1838183 -
Selo(s): 221834-067166

6671AA0221834



"FOLHA DE ASSINATURAS"
 CONTINUAÇÃO DO ADITIVO Nº 01 AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE
 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS N.º 2.027.591-P

Devedora/Emitente 

 JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 CNPJ/MF: 04.815.734/0001-80

Devedor(es) Solidários 

 SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO
 CPF/MF: 761.086.608-30

Fiel Depositário 

 Nome: SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO
 CPF/MF: 761.086.608-30

1º. TABELIAO DE NOTAS DE OSASCO - SP, TELEFONE: 3681-1282
 Reconheço Por Semelhança 3 Firma(s) COM VALOR econômico de
 SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO/////////
 OSASCO, 15 De março De 2016. Em test. da Verdade.

RENATO SOARES - Escrivente Autorizado
 Valor:R\$ 24,00 - Carimbo:1938188 -
 Selo(s): 22/839-0671AA, 894249-0671AA/////////

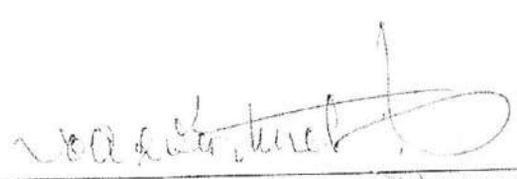
2º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO
 RUA CIPRIANO TAVARES, 05 - OSASCO - SP - CEP 06010-100 - FONE: (11) 3681-0532 / 3681-7216

RECONHEÇO por SEMELHANÇA C/ VALOR DECLARADO 2 firma(s) de:
 RAUICÍCIO DIAS PINHEIRO E VILHA RIBEIRO ANTUNES
 Osasco, 14 de março de 2016.
 Em test. da verdade, P: 141
 Vlr:R\$ 10,00 - Carimbo: 944276 Selo(s): 674365-0673AA
 Válido somente com o Selo de Autenticidade.


 0673AA874365


 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE OSASCO - SP
 Carlos Alberto Bertoni - Oficial
 Protocolo: 31364 - 2/5/2016 Registrado: 9/5/2016
 AV. 15 MATR. 2618 LIVRO 2 MUDANÇA DA RAZAO SOCIAL
 AV. 15 MATR. 2618 LIVRO 2 ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR
 AV. 9 MATR. 10831 LIVRO 2 MUDANÇA DA RAZAO SOCIAL
 AV. 10 MATR. 10831 LIVRO 2 ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR
 2 Cartório(ões)

Oficial de Reg. de Imóveis: C. Bonito
 Eloisa Ana de Lima Venturelli
 1ª Substituta Designada
 RG: 4.731.091


 ELOISA ANA DE LIMA VENTURELLI - 1ª SUBSTITUTA DESIGNADA

Emolumentos	Estado	IPESP	Registro Civil
R\$ 19.304,82	R\$ 5.486,62	R\$ 2.828,68	R\$ 1.016,04
Tribunal Justiça	Município	Min. Público	Total das custas
R\$ 1.324,92	R\$ 579,14	R\$ 926,64	R\$ 31.466,86

**Bradesco****Aditivo nº 01 Instrumento Particular de Constituição de Garantia- Penhor Pecuário e Penhor Agrícola**VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO
Folha: n.º 13.615**Aditivo nº 01 ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Penhor Pecuário e Penhor Agrícola**

Agência	Díg.	Conta	Díg.	Nº do Contrato	CNPJ/MF	Valor	Data do Contrato
2374	4	104.210	6	2.027.591-P	04.815.734/0001-80	RS 99.768.000,00	26/11/2007

I - Partes**1 – Dados do Credor**

Nome Banco Bradesco S.A.	CNPJ/MF 60.746.948/0001-12
Endereço Cidade de Deus	Cidade UF Osasco SP

2 – Outorgante

Nome MARQUESA S.A.	CNPJ/MF 46.886.040/0001-83
Endereço Rua Quito Cavani	Número Complemento 101-B
Bairro Setor Industrial	Cidade CEP UF Itapeva SP
Doc. Identificação - Tipo	Nº Documento Órgão Emissor UF
Profissão	Estado Civil Nacionalidade

3 – Devedor(es) Solidário(s)

3.1 - Nome SERGIO ANTÔNIO GARCIA AMOROSO	CNPJ/CPF/MF 761.086.608-30
Endereço	Número Complemento
Bairro	Cidade CEP UF
Doc. Identificação - Tipo	Nº Documento Órgão Emissor UF
Profissão	Estado Civil Nacionalidade

II – Características da Operação Original Garantida

1 – Operação Garantida Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avencas	2 – Nº da Contrato/Cédula 2.027.591-P
3 – Credor Banco Bradesco S.A.	4 – Devedora/ Emitente Jari Celulose S.A.
5 - Agência Díg. 2374 4	6 – Conta-Corrente / Conta Limite Di 104.210 6
7 - Prazo	8- Forma de Pagamento trimestral/antecipado
8 – Vencimento 15.01.2017	9 – Valor do Crédito/Limite R\$ 60.894.000,00
	11 – Data de Emissão Contrato/Cédula 26.11.2007

12 – Encargos Prefixados

12.1 Forma Cálculo Encargos	12.2 Taxa de Juros
-----------------------------	--------------------



**Bradesco****Aditivo nº 01 Instrumento Particular de Constituição de
Garantia- Penhor Pecuário e Penhor Agrícola**

<input type="checkbox"/> Dias Corridos	<input type="checkbox"/> Dias Úteis	% a.m.	2,40 % a.a.
--	-------------------------------------	--------	-------------

13 – Encargos Pós-fixados

13.1 Parâmetro Reajuste	13.2 Percentual Parâmetro
13.3 Periodicidade Flutuação	13.4 Taxa de Juros
	% a.m. % a.a.

III – Identificação da Garantia Real

Penhor agrícola de primeiro grau, 309,37 ha de área cultivada com pinus, com idade de até 7 anos, localizada na Fazenda Marquesa, situada no Bairro Frei Bento, no Município de Capão Bonito – SP, matrícula 2.618, e 1.118,70 ha de área cultivada com pinus, com idade superior a 30 anos, localizada na Fazenda Guapiara, situada no Bairro de Conchas, no Município de Capão Bonito – SP, matrícula 10831, avaliada em R\$ 28.933.388,54 (vinte e oito milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

I- Penhor Agrícola

Quantidade	Bem (ns) Objeto (s) da garantia e suas características
1428,00	Alqueires de área cultivada com pinus de 07 e 30 anos.
Safras (indicar o período)	Colheitas Previstas para
-----	-----

Valor Estimado

R\$ 28.933.388,00 (vinte e oito milhões, novecentos e trinta e três mil e trezentos e oitenta e oito reais).

Área de ocupação de plantação	Fazenda	Município
1.428 alqueires	Fazenda Marquesa e Fazenda Guapiara	Capão Bonito - SP
Matrícula nº	Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de	Nome do Proprietário do Imóvel
10.831 e 2.618	CAPÃO BONITO	Marquesa S.A.

IV – Fiel Depositário

Nome	CPF/MF
SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO	761.086.608-30

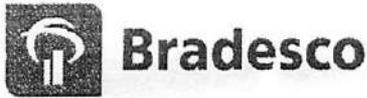
V – Local e Data

Osasco – SP, 11 de março de 2016.

As partes nomeadas e qualificadas no item I acima, ajustam o que segue:

Considerando que:

- (i) Em 30 de novembro de 2007, por meio da **Carta de Fiança nº 2.027.591-P** (“Fiança”), o **Banco Bradesco S.A.**, compareceu na qualidade de Fiador do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 07.2.0335.1, celebrado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES em 13 de julho de 2007 (“Contrato Financiamento BNDES”), pelo qual foi aberto um crédito no valor de R\$ 145.465.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e



Aditivo nº 01 Instrumento Particular de Constituição de
Garantia- Penhor Pecuário e Penhor Agrícola

Penhor Agrícola, acima e (iii) ratificar as declarações prestadas no âmbito da Cláusula 1, (II) Penhor Agrícola conforme a seguir.

Registro de Imóveis
Comarca de Capão Bonito - SP
Oficial: Bertran
02/11/2007

1.1. ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO.

II – Características Atuais da Operação Garantida					
1 – Operação Garantida Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças e Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças					2 – Nº da Cédula 2.027.591-P
3 – Credor Banco Bradesco S.A.		4 – Devedora/ Emitente Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A. (atual denominação de Jari Celulose)			
5 - Agência 2374	Díg. 4	6 – Conta-Corrente / Conta Limite 104.210	Dí 6	7 - Prazo	8- Forma de Pagamento trimestral e antecipadamente.
8 – Vencimento 15.01.2020		9 – Valor do Crédito/Limite 99.768.000,00		11 – Data de Emissão Contrato/Cédula 26.11.2007	
12 – Encargos Prefixados					
12.1 Forma Cálculo Encargos <input type="checkbox"/> Dias Corridos <input type="checkbox"/> Dias Úteis			12.2 Taxa de Juros % a.m. 3,50 % a.a.		
13 – Encargos Pós-fixados					
13.1 Parâmetro Reajuste			13.2 Percentual Parâmetro		
13.3 Periodicidade Flutuação			13.4 Taxa de Juros % a.m. % a.a.		

1.2. RATIFICAÇÃO DA GARANTIA – PENHOR AGRÍCOLA.

III – Identificação da Garantia Real – Penhor Agrícola.

Penhor agrícola de primeiro grau, 329,77 ha de área cultivada com pinus, e 5,88 ha de área cultivada com eucalipto, localizado na Fazenda Marquesa, situada no Bairro Frei Bento, no Município de Capão Bonito – SP, matrícula 2.618, registrada no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Capão Bonito - SP; e

Penhor agrícola de primeiro grau, 697,40 ha de área cultivada com pinus, com idade entre 3 a 7 anos, localizada na Fazenda Guapiara, situada no Bairro de Conchas, no Município de Capão Bonito – SP, matrícula 10831, registrada no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Capão Bonito - SP.

Avaliados em R\$ 7.882.144,80 (sete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

1- Penhor Agrícola

Quantidade	Bem (ns) Objeto (s) da garantia e suas características
329,77	hectares de área cultivada com pinus de idade entre 7 a 12 anos
5,88	hectares de área cultivada com eucalipto.

Handwritten mark



Bradesco

**Aditivo nº 01 Instrumento Particular de Constituição de
Garantia- Penhor Pecuário e Penhor Agrícola**

cinco mil reais), dividido em 10 (dez) subcréditos, limitada a responsabilidade do Fiador à dívida decorrente do Subcrédito "E" no valor de R\$ 54.804.600,00 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quatro mil e seiscentos reais) e o Subcrédito "F" no valor de R\$ 6.089.400,00 (seis milhões, oitenta e nove mil e quatrocentos reais), devidamente atualizada segundo critérios estabelecidos no Contrato Financiamento BNDES;

(ii) Em 08 de maio de 2015, a Fiança foi aditada por meio do **Aditivo nº 01 à Carta de Fiança nº 2.027.591-P** ("1º Aditivo à Fiança"), o qual alterou: (i) à alteração da finalidade dos Subcréditos "E" e "F", para incluir 7.211 hectares referentes ao ano de 2006, passando esses subcréditos a abranger 19.111 hectares, e para permitir que o plantio previsto no Contrato se estenda até maio de 2008; (ii) à concessão de novo prazo de carência para os Subcréditos "E" e "F", de 15 de janeiro de 2015 para até 15 de janeiro de 2016; (iii) ao aumento do prazo de amortização dos Subcréditos "E" e "F", de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses, de modo que o período de amortização se inicie em 15 de fevereiro de 2016 e termine em 15 de janeiro de 2019; (iv) ao aumento da remuneração total do Subcrédito "E", de 1,80% a.a. (um inteiro e oitenta centésimos por cento ao ano) para 2,30% a.a. (dois inteiros e trinta centésimos por cento ao ano), acima da TJLP; (v) ao aumento da remuneração total do Subcrédito "F", de 1,30% a.a. (um inteiro e trinta centésimos por cento ao ano) para 2,30% a.a. (dois inteiros e trinta centésimos por cento ao ano), acima da TJLP; (vi) à alteração da finalidade dos Subcréditos "G" e "H", para permitir que o plantio previsto no Contrato se estenda até junho de 2009; (vii) à prorrogação do prazo de carência dos Subcréditos "G" e "H", para até 15 de julho de 2016; (viii) ao aumento do prazo de amortização dos Subcréditos "G" e "H", de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses, de modo que o período de amortização se inicie em 15 de agosto de 2016 e termine em 15 de julho de 2019; (ix) ao aumento da remuneração total do Subcrédito "G", de 1,80% a.a. (um inteiro e oitenta centésimos por cento ao ano) para 2,30% a.a. (dois inteiros e trinta centésimos por cento ao ano), acima da TJLP; (x) ao aumento da remuneração total do Subcrédito "H", de 1,30% a.a. (um inteiro e trinta centésimos por cento ao ano) para 2,30% a.a. (dois inteiros e trinta centésimos por cento ao ano), acima da TJLP; e (xi) à capitalização dos juros dos Subcréditos "E", "F", "G" e "H", entre os dias 15 de janeiro de 2015 e 15 de dezembro de 2015, voltando a serem pagos conforme o previsto nas Cláusulas Quarta e Quinta do Contrato, já com a nova redação conferida pelo referido Aditivo nº 1 ao Contrato.

(iii) Em 11 de março de 2016, a Fiança foi novamente aditada por meio do **Aditivo nº 02 à Carta de Fiança nº 2.027.591-P** ("2º Aditivo à Fiança"), o qual alterou: (a) o valor da fiança passa a ser de R\$ 99.768.000,00 (noventa e nove milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais); (b) o vencimento do contrato ora aditado, passando este a vencer em 15 de janeiro de 2020, (c) a taxa de comissão passa a ser de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento); (d) exclusão da empresa Orsa Celulose Papel e Embalagens S.A., com sede na Rodovia Índio Tibiriça, n.º 12.999, Suzano - SP, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 45.988.110/0001-41, como AVALISTA; e (e) as partes e o BNDES acordaram em aditar à fiança nº 2.027.591-P, emitida no âmbito do CPG Original, passando esta a garantir todos os subcréditos do Financiamento BNDES, conforme previsto no 1º Aditamento ao Financiamento BNDES, em uma única fiança e conseqüentemente a extinção da fiança nº 2.030.336-0, firmada por meio do Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças nº 2.030.336-0 em 12 de junho de 2008.

1. OBJETO DO ADITIVO

Este 1º Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Penhor Pecuário e Penhor Agrícola ("1º Aditivo"), tem por objeto (i) alterar as características da operação originalmente contratada, descrita no Quadro II acima, em conformidade com disposto no 2º Aditivo à Fiança (ii) **ratificar** a descrição e constituição da Garantia Real – Penhor Agrícola, inicialmente constituída, descrita no Quadro III, item 1



**Bradesco**VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO
Folha: n.º 13.619/12**Aditivo nº 01 Instrumento Particular de Constituição de Garantia- Penhor Pecuário e Penhor Agrícola**Registro de Imóveis
Comarca de Capão Bonito - SP
Oficial - Bertoni

Safras (indicar o período)		Colheitas Previstas para	
Área de ocupação de plantação		Fazenda	Município
335,65 hectares		Fazenda Marquesa	Capão Bonito- SP
Matrícula nº	Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de CAPÃO BONITO - SP	Nome do Proprietário do Imóvel	
2.618		Marquesa S.A.	
Valor Estimado	Pinus: R\$ 2.453.488,80 Eucalipto: R\$ 240.000,00		
Quantidade	Bem (ns) Objeto (s) da garantia e suas características		
697,40	hectares de área cultivada com pinus idade superior há 30 anos		
Safras (indicar o período)		Colheitas Previstas para	
Área de ocupação de plantação		Fazenda	Município
697,40 hectares		Fazenda Guapiara	Capão Bonito- SP
Matrícula nº	Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de CAPÃO BONITO - SP	Nome do Proprietário do Imóvel	
10831		Marquesa S.A.	
Valor Estimado	R\$ 5.188.656,00		
Valor Estimado (TOTAL)			
R\$ 7.882.144,80			

1.3. RATIFICAÇÃO DA CLÁUSULA 1, item (II) PENHOR AGRÍCOLA.

"1. Em garantia das obrigações principais e acessórias decorrentes da operação especificada no Item 1.1, Quadro II acima, e sem prejuízo de outras garantias constituídas ou a serem constituídas, neste ato o(a) **Outorgante** constitui, em favor do **Banco Bradesco**, as garantias reais descritas no item 1.2, Quadro III, 1 – Penhor Agrícola, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições que com elas guardar relação, apresentadas nos itens abaixo:

PENHOR AGRÍCOLA: O(A) **Outorgante** dá ao **Banco Bradesco**, em penhor agrícola de primeiro grau, nos termos do Artigo 1.442 e seguintes do Código Civil Brasileiro, os bens descritos e caracterizados no item 1.2, Quadro III, 1 – Penhor Agrícola acima.

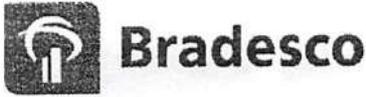
(a) O(A) **Outorgante** declara possuir os bem(ns) objeto deste penhor livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou débitos, sendo que a pessoa indicada no Quadro IV, de forma gratuita, passa a possuir/deter o(s) bem(ns) empenhado(s) na qualidade de fiel depositário, obrigando-se a bem zelar pela guarda e conservação do produto empenhado ao **Banco Bradesco** e somente a ele entregar ou a quem o mesmo determinar;

(b) Quaisquer ocorrências, ainda que motivadas por caso fortuito, força maior ou ato de terceiro que acarrete daniificação, deterioração, desvalorização, imprestabilidade ou perda do produto empenhado, não eximirá o(a) **Outorgante** e/ou o(a) **Devedor(a)/Emitente** da obrigação de substituir ou reforçar a garantia ou de pagar integralmente a sua dívida."

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Grupo Jari



Aditivo nº 01 Instrumento Particular de Constituição de Garantia- Penhor Pecuário e Penhor Agrícola

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 2.1. As partes declaram, para todos os fins de direito, que examinaram todos os termos, cláusulas e condições deste 1º Aditivo, reconhecendo-o como concernente com a lei e válido sob todos os aspectos.
- 2.2. Este 1º Aditivo passa a ter efeito a partir da data de sua assinatura e obriga as partes e seus sucessores, a qualquer título, sendo o mesmo irrevogável e irretroatável para todos os fins e efeitos de direito.
- 2.3. As garantias constituídas permanecerão em pleno vigor até a final e integral liquidação de todas as obrigações assumidas no Contrato e seus respectivos aditivos, se houver.
- 2.4. O **Devedor Solidário** comparece também neste 1º Aditivo, declarando-se ciente e de pleno acordo com todos os seus termos e condições, responsabilizando-se incondicionalmente com a **Outorgante** pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ela assumidas no Contrato e seus respectivos aditivos, se houver.
- 2.5. Conforme aplicável, o **Fiel Depositário** comparece neste 1º Aditivo declarando-se ciente e de pleno acordo com todos os seus termos e condições.
- 2.6. As avenças objeto deste 1º Aditivo não importam novação das obrigações estabelecidas no Contrato e seus respectivos aditivos, se aplicável.
- 2.7. A **Outorgante** ratifica as suas obrigações, assumidas no Contrato e em seus respectivos aditivos, se houver, de pagar a dívida em dinheiro e reconhece a mesma como certa, líquida e exigível em seu vencimento.
- 2.8. As partes ratificam, ainda, em todos os seus termos, as cláusulas, itens e demais condições estabelecidas no Contrato e seus respectivos aditivos, inclusive com relação às garantias constituídas, não expressamente alteradas por este 1º Aditivo.

E, por estarem, assim, de pleno acordo com tudo aqui pactuado, as partes firmam este 1º Aditivo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, juntamente com as 02 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

Este Aditivo é emitido de acordo com o Local e Data indicados no Quadro V do preâmbulo deste 1º Aditivo.

Outorgante

MARQUESA S.A.

BANCO BRADESCO S.A.

146.709 - Mauricio Dias Pinheiro

Devedora/Emitente

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A

CNPJ/MF: 04.815.734/0001-80

Devedor Solidários

SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO
CPF/ MF: 761.086.608-30

2º TABELÃO DE NOTAS DE OSASCO
RUA CIPRIANO TAVARES, 95 - OSASCO - SP - CEP 06910-100 - FONE: (11) 3681-0532 / 3681-7246

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA C/ VALOR DECLARADO 2 firma(s) de:
MAURICIO DIAS PINHEIRO E VILMA RIBEIRO ANTUNES
Osasco, 14 de março de 2016,
Em test. da verdade. P: 191
Vlr: R\$ 16.307,00 (Seis mil e setecientos e setenta e sete reais)
Válido somente com o selo de Autenticidade.

0678AA674370

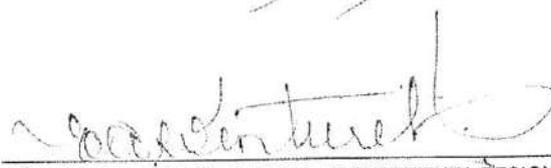
12.º TABELÃO DE NOTAS DE OSASCO - SP, TELEFONE: 3681-1282
Reconheço Por Semelhança 4 Firma(s) COM VALOR econômico de:
SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO E JORGE FRANCISCO HENRIQUES
OSASCO, 15 De março De 2016, Em test. da Verdade.

RENATO SOARES - escrevente Autorizado
Valor: R\$ 32,40 - Selo: 1839193
Selo(s): 221842-0671AA, 221842-0671AA

17351
0671AA0221842
0671AA0221843

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAPÃO BONITO

Carios Alberto Bertoni-Oficial
Protocolo: 31363 - 2/5/2016 Registrado: 9/5/2016
AV. 1 LV3 17775 LIVRO 3 MUDANÇA DA RAZAO SOCIAL
AV. 2 LV3 17775 LIVRO 3 ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR
1 Certidão(ões)

SS


ELOÍSA ANA DE LIMA VENTURELLI - 1ª SUBSTITUTA DESIGNADA

Emolumentos	Estado	IPESP	Registro Civil
R\$ 18.042,10	R\$ 5.127,75	R\$ 2.643,65	R\$ 949,58
Tribunal Justiça	Município	Min.Público	Total das custas
R\$ 1.238,26	R\$ 541,26	R\$ 866,02	R\$ 29.408,62

Oficial de Reg. de Imóveis-C. Bonito
Eloisa Ana de Lima Venturelli
1ª Substituta Designada
RG: 4.731.091



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 04.815.734/0001-80

Certidão n.º: 29579371/2016

Expedição: 30/03/2016, às 10:57:44

Validade: 25/09/2016 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 04.815.734/0001-80, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0001351-39.2011.5.15.0047 - TRT 15ª Região **
0104100-82.2009.5.15.0087 - TRT 15ª Região *
0099001-19.2002.5.17.0121 - TRT 17ª Região *
0000600-66.2012.5.18.0101 - TRT 18ª Região
0002651-81.2011.5.18.0102 - TRT 18ª Região *
0002623-79.2012.5.18.0102 - TRT 18ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 6.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n.º 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n.º 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a

PROCURAÇÃO

Por este Instrumento Particular de mandato, o **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, neste ato representado por seus diretores infra-assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **CATEGORIA A:** 1. **LAYETTE LAMARTINE AZEVEDO JUNIOR**, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 50.490.613-6 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 337.092.034-49; 2. **PAULO SÉRGIO DA SILVA**, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 2060305-0 – CAETITE/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 096.534.168-20; 3. **CELISVALDO PESSOA**, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 170942831 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 069.388.348-06; 4. **LEONARDO LOMOVTOV**, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 245110495 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 197.163.788-23; **CATEGORIA B:** 5. **ANTONIO CARLOS REZENDE ROSA**, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 8659498 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 989.114.498-49; 6. **RICARDO PEREIRA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 19166641 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 178.678.298-73; 7. **VAGNER DA MOTA BONFIM**, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.051.493-8 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 142.918.988-60; 8. **ANNA ELIZABETH DE PAIVA**, brasileira, solteira, bancária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 05755657-3 – SSP/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 858.532.597-68; 9. **VILMA RIBEIRO ANTUNES**, brasileira, solteira, bancária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.247.511-0 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 126.755.948-90; 10. **ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS**, brasileira, casada, bancária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 25.151.436-5 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 171.929.848-33; 11. **ELIETE MÁRCIA MANOEL**, brasileira, solteira, bancária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 231867311 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 130.101.958-50; 12. **ARISTÔNIO DUARTE**, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 2144429 – SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 440.027.696-15; 13. **CARLOS EDUARDO PESSOA DE LIMA**, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.152.866 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 119.537.368-66; 14. **MÁRCIA SILVA DE OLIVEIRA MENEZES**, brasileira, casada, bancária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.362.231-8 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 276.991.398-01; 15. **JEFFERSON NICOLETTI**, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9762659-4 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 075.618.138-05; 16. **MÁRCIO LEONEL CARDOSO**, brasileiro, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.429.396-8 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 307.603.368-90; **CATEGORIA C:** 17. **SILMARA LIGIA MOREIRA KITASATO**, brasileira, casada, bancária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.817.562-5 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 174.225.858-11; 18. **MAURÍCIO DIAS PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 44.990.038-1 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 358.598.858-06; 19. **CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro,



solteiro, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.373.322-6 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 276.564.128-59, e **20. SANDRA MARIA VERAS**, brasileira, casada, bancária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.283.250-8 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 126.078.388-00, todos com endereço comercial no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Cinza, 1º subsolo, Portaria 2, Vila Yara, Osasco - SP, CEP.: 06029-900, para a finalidade especial de representar o Outorgante na emissão de cartas de fiança bancária, podendo convencionar prazos, valores, renunciar aos benefícios estatuídos nos artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil e demais condições, observando-se que a representação do Outorgante exigirá a forma e atendimento dos limites de valores, a saber: **1 - valores até R\$3.000.000,00 (três milhões de reais)** - as fianças devem ser assinadas por 02 (dois) procuradores, de qualquer das categorias; **2 - valores acima de R\$3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais)** - as fianças devem ser assinadas por 02 (dois) procuradores, das categorias "A", "B" ou "C", sendo um deles obrigatoriamente das categorias "A" ou "B"; **3 - valores acima de R\$ R\$30.000.000,01 (trinta milhões de reais e um centavo) até R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)** - as fianças devem ser assinadas por 02 (dois) procuradores, das categorias "A", "B" ou "C", sendo um deles obrigatoriamente da categoria "A"; **4 - acima de R\$60.000.000,01 (sessenta milhões de reais e um centavo)** - as fianças devem ser assinadas somente por 02 (dois) procuradores da categoria "A". A representação do Outorgante na emissão das fianças cujos limites estão previstos nos itens 1 (um) a 3 (três) também poderá se dar com a assinatura de um procurador de qualquer categoria em conjunto com um procurador da categoria "A". Poderão ainda ditos procuradores, sempre em conjunto de 02 (dois) independentemente da ordem de nomeação, categoria e limitação no tocante a valores, assinar Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças, Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias em Favor de Fiador para Garantir Créditos Decorrentes de Fiança, Instrumento Particular de Contrato de Limite Rotativo para Prestação de Fiança, Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Cessão Fiduciária, outorga de Garantias e Outras Avenças, podendo convencionar prazos, valores e demais condições. O presente mandato é válido em todo o território nacional pelo prazo de 01 (um) ano contado desta data, sendo vedado o seu substabelecimento.

Osasco - SP, 18 de fevereiro de 2016.

Maurício M. Nogueira
BANCO BRADESCO S.A.

Maurício M. Nogueira
2º CARTÃO
OSASCO

Maurício M. Nogueira
2º CARTÃO
OSASCO

TABELÃO DE NOTAS
DE OSASCO
RUA CIPRIANO TAVARES, 95-CENTRO-OSASCO
25 FEV 2016
R\$ 3.10

EM TESTE DA VERDADE
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA A
CONFERE COM O ORIGINAL DO QUE DOUFE
JANA ROSA DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA





Banco Bradesco S.A.

CNPJ nº 60.745.948/0001-12 - NIRE 35.300.027.795

Companhia

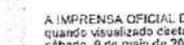
Ordinária realizadas cumulativamente em 10.3.2015

Ala Sumária das Assembleias Gerais Extraordinárias

Data, Hora, Local: Em 10.3.2015, às 16h, em sede social, Núcleo Cidade de Deus, no Salão Nobre do Bradesco, Rua Venâncio, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06049-900. Mesa: Presidência: Lázaro de Melo Bradesco, Secretário: Carlos Alberto Rodrigues Guimarães, Coordenador de Instalação: acionistas da Sociedade representando...

Assembleias Gerais Ordinárias precedam as Extraordinárias. A Mesa Diretora dos trabalhos agradecerá a sugestão esclarecedora que, pela qualidade dos assuntos tratados no presente Convocação, tenha a necessidade da Assembleia Extraordinária proceder a Ordinária. Aprovação e Assinatura da Ata: lavrada e lida, foi lida e aprovada por todos os acionistas presentes e ausentes, inclusive pelo representante da empresa KPMG...

DE NOTAS ASASCO 05-CENTRO-OSASCO



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado eletronicamente no portal www.imprensaoficial.com.br

13.6.26/2015 às 01:54:49

FEV 2016

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 13.627 *Hex*

EM BRANCO



Bradesco

Oficial de Registro de Títulos e Documentos
Comarca de Capão Bonito - SP
Microfilmagem nº 15.588

Registro de Títulos e Documentos
Comarca de Capão Bonito - SP
Registrador - Bertoni
Fls. 01

FIANÇA Nº 2.027.591-P

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS E OUTRAS AVENÇAS

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 33-630

São partes neste instrumento:

- A- **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede na Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco - SP, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12, doravante designado **FIADOR**;
- B- **JARI CELULOSE S.A.**, com sede na Rua Cem, s/nº, Vila Munguba, Monte Dourado, Almeirim-PA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.815.734/0001-80, doravante designada **AFIANÇADA**;
- C- **SÉRGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO**, inscrito no CPF/MF sob n.º 761.086.608-30 e **ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A.**, com sede na Rodovia Índio Tibiriçá, nº 12.999, Suzano-SP, inscrita no CNPJ nº 45.988.110/0001-41, como avalistas da nota promissória de garantia adiante referida e devedores solidários, doravante designados **AVALISTAS**;
- D- **MARQUESA S.A.**, com sede na Rua Quito Cavani, 101-B, Capão Bonito-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.886.040/0001-83, doravante designada **GARANTIDORA**.

As partes acima nomeadas, por si e por seus representantes legais, todos abaixo-assinados, têm entre si justo e contratado o quanto segue:

1. Necessitando de fiança para garantir as obrigações assumidas no Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 07.2.0335.1, celebrado em 13/07/2007, a **AFIANÇADA** recorreu ao **FIADOR** e este se propôs a prestá-la, tendo como **BENEFICIÁRIO** o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R\$ 60.894.000,00 (sessenta milhões, oitocentos e noventa e quatro mil reais), com vigência até 15 de janeiro de 2.017.

2. Pela prestação de fiança referida na cláusula anterior a **AFIANÇADA** pagará ao **FIADOR**:

a) a título de remuneração, a comissão de 2,40% (dois inteiros e quarenta por cento) ao ano, cobrável trimestral e antecipadamente sobre o valor afixado;

b) tarifa pela emissão da Fiança e por eventuais aditamentos, no valor constante no quadro de tarifas afixado nas agências do **Fiador**.

3. A **AFIANÇADA**, mediante este instrumento e na melhor forma de direito, autoriza o **FIADOR** de forma irrevogável e irretroatável, a levar a débito em sua conta corrente n.º 104.210-6, mantida na Agência 2374-4/Plataforma Operacional Corporate Rio Branco-Urb. SP, do Banco Bradesco S.A. os valores devidos em relação a este instrumento.

4. Se, e quando se tornar exigível a obrigação de que trata a cláusula "1" supra, a **AFIANÇADA** deverá satisfazê-la incontinenti e entregar ao **FIADOR** exemplar autêntico da quitação fornecida pela **BENEFICIÁRIA** acompanhado da carta de fiança e eventual aditivo firmado pelo **FIADOR** ou, à falta deste, de documento pelo qual a **BENEFICIÁRIA** declare extinta e sem mais

(Handwritten signatures and initials)



Bradesco

FIANÇA Nº 2.027.591-P

nenhum efeito a fiança. Deixando a AFIANÇADA de restituir a carta de fiança ou entregar o comprovante da sua extinção firmado pela BENEFICIÁRIA, no prazo entre 07 (sete) a 30 (trinta) dias contados do termo final previsto na sua exigibilidade, a AFIANÇADA responderá pela inexecução dessa obrigação de "fazer", sujeitando-se, em consequência, ao pagamento de uma multa que as partes, neste ato, convencionam fixar à razão de 3% (três por cento) ao ano, incidente sobre o saldo da fiança. Caso a devolução seja efetuada após o prazo de 30 (trinta) dias contados do termo final as partes, neste ato, convencionam fixar à razão de 1% (um por cento) ao mês. O pagamento dessa multa far-se-á mediante débito em sua conta corrente antes mencionada, sem prejuízo da comissão que é devida nos termos da cláusula "2", retro.

§ ÚNICO: A multa cessará após a efetiva entrega pela AFIANÇADA ao FIADOR, dos documentos previstos nessa cláusula.

5. Caso a AFIANÇADA não satisfaça a obrigação, objeto da fiança, uma vez exigível, o FIADOR deverá fazê-lo, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. Nesta hipótese a AFIANÇADA reembolsará ao FIADOR as quantias por ele despendidas para solver a obrigação afiançada na mesma data do pagamento efetuado pelo FIADOR. Caso a AFIANÇADA não o faça, será constituída em mora, conforme cláusula 6ª, abaixo.

6. Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos do presente Contrato serão exigíveis da seguinte forma:

A) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento, na forma prevista na cláusula segunda, letra (a) retro;

B) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da obrigação, a serem assim compostos:

B.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista neste Contrato será substituída pela Taxa de Remuneração – Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no "site" do Banco Bradesco S.A., na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Banco Bradesco S.A.;

B.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

B.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,

B.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da AFIANÇADA inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

7. Para garantir o cumprimento das operações principais e acessórias, inclusive encargos moratórios, oriundos deste instrumento a AFIANÇADA, a AVALISTA ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. e a GARANTIDORA MARQUESA S.A. constituem a favor do FIADOR, neste ato, as seguintes garantias:

a. Para maior facilidade na execução de qualquer crédito que caiba ao FIADOR, em decorrência deste contrato, a AFIANÇADA emite e lhe entrega, neste ato, uma nota promissória "pro solvendo", de inteiro efeito cambial, no montante de R\$ 76.117.500,00 (setenta e seis milhões, cento e dezessete mil, quinhentos reais), equivalente a 125% do valor da fiança, avalizada pelos AVALISTAS nomeados à letra "C" do intróito. Sempre que o valor da nota promissória ficar aquém da proporção ora estabelecida, a AFIANÇADA deverá entregar ao FIADOR, nota promissória complementar para que seja mantida a mesma proporção da garantia ora constituída. As novas notas promissórias deverão conter as mesmas características da que ora está sendo emitida e entregue.

a.1. Os AVALISTAS da nota promissória referida no "caput" desta cláusula (7) comparecem, também, neste ato, na condição de devedores solidários.



Bradesco

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO

Folha: n.º 13.632

Registro de Títulos e Documentos Comarca de Capão Bonito - SP Registrador - Bertoni
Fis. 03

FIANÇA Nº 2.027.591-P

anuindo expressamente, ao ora convencionado, responsabilizando-se incondicionalmente com a AFIANÇADA, de maneira irrevogável e irretroatável, pelo total cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ela assumidas neste instrumento.

a.2. A AFIANÇADA e seus AVALISTAS por este instrumento, constituem-se mutuamente procuradores com recíprocos e especiais poderes, irrevogáveis e irretroatáveis, para receber citação inicial em caso de eventual ação oriunda do presente, podendo ainda, receber intimações de penhoras, bem como, de todos e quaisquer atos processuais que se tornem necessários para o normal andamento do processo.

b. Cessão de Recebíveis sendo:

i) Cessão de Recebíveis através de Contrato de Recebíveis de Exportação, Assignment, Security And Collection Account Agreement, firmado entre o FIADOR e a AFIANÇADA, cuja origem é o produto das exportações da Jari International Inc e Jarcel International Ltd Jari ou suas "off-shores", recebíveis estes, livres e desonerados, os quais serão mantidos em "Collection Account" no Fiador, no valor de R\$ 45.670.500,00 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e setenta mil, quinhentos reais), que equivale a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da Fiança concedida pelo Fiador.

b.1.A AFIANÇADA deverá manter percentual destes recebíveis entre 75% (setenta e cinco por cento) e 40% (quarenta por cento) no mínimo.

c. Instrumento Particular de Constituição de Garantia - Cessão Fiduciária direitos creditórios decorrentes de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços que ficarão vinculados na conta-corrente 80.550-5, agência 2374-4/Plataforma Operacional Corporate Rio Branco-Urb. SP, de titularidade da AVALISTA ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A., que serão acionados toda vez que o percentual da garantia descrita no item "b" estiver com percentual abaixo do estabelecido.

d. Alienação Fiduciária dos imóveis de propriedade da GARANTIDORA MARQUESA S.A., objeto das matrículas nº 2.618 e 10.831 do Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito-SP, melhor caracterizados no Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, firmado em 26/11/2007, que passa a fazer parte integrante deste Contrato.

e. Penhor Agrícola de 309,37 ha de área cultivada com pinus, com idade de até 7 anos, localizada na Fazenda Marquesa, situada no Bairro Frei Bento, no Município de Capão Bonito-SP e 1.118,70 ha de área cultivada com pinus, com idade superior a 30 anos, localizada na Fazenda Guapiara, situada no Bairro das Conchas, no Município de Capão Bonito-SP.

8. As garantias constituídas permanecerão em pleno vigor, até a liquidação final e integral de todas as obrigações da AFIANÇADA, valendo apenas como prova hábil de sua extinção, a devolução do original da carta de fiança prestada e eventual aditivo ou a entrega ao FIADOR de documento oficial comprobatório expedido pela favorecida da fiança.

9. O não exercício por parte do FIADOR de qualquer dos direitos e faculdades que lhe são assegurados por este instrumento, bem como a eventual tolerância com relação a atrasos no cumprimento de obrigações por parte da AFIANÇADA não afetarão de qualquer forma tais direitos e faculdades, nem constituirão precedente, novação ou modificação deste contrato.

10. A AFIANÇADA, suas AVALISTAS e a GARANTIDORA não poderão se opor, sob qualquer pretexto ou justificativa, por mais relevante que seja, ao pagamento da fiança quando solicitado pela BENEFICIÁRIA.

3/4



Bradesco

VARA DISTRITAL DE

MOJUBOMRADO

Folha nº: 13.633

Registro de Títulos e Documentos
Comarca de Capão Bonito - SP
Registrador: Bertoni
Fls. 04

FIANÇA Nº 2.027.591-P

11. Se houver necessidade de se recorrer a meios judiciais para se dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente desse contrato, a parte vencida responderá pelas despesas do processo e pelos honorários advocatícios.

12. A AFIANÇADA, suas AVALISTAS e a GARANTIDORA declaram que tiveram prévio conhecimento de todas as cláusulas e condições deste contrato, concordando expressamente com todos os seus termos.

13. Os subscritores do presente instrumento declaram, sob as penas da lei, que são legítimos representantes legais das empresas AFIANÇADA, AVALISTA e GARANTIDORA, podendo em nome destas assumir as obrigações aqui avençadas, de acordo com seus contratos/estatutos sociais vigente.

14. Fica eleito o foro do domicílio da AFIANÇADA para conhecer das questões que se originarem deste contrato.

E por estarem de pleno acordo com tudo aqui pactuado, firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para o mesmo efeito, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Osasco - SP, 26 de novembro de 2007.

Fiador:

Fabio Gerardo Muciel Dias
Mariana Vicciori Gom...
1º Tabelião

Afiançada:

Banco Bradesco S.A.
[Signature]
1º Tabelião

Avalistas/Devedores solidários:

Jari Celulose S.A.
[Signature]
1º Tabelião

Sérgio Antonio Garcia Amoroso
[Signature]
1º Tabelião

Orsa Celulose Papel e Embalagens S.A.
[Signature]
1º Tabelião

Garantidora:

Marquesa S.A.
[Signature]
1º Tabelião

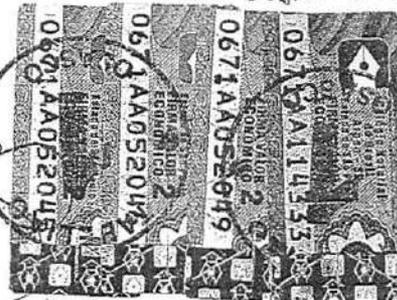
Testemunhas:

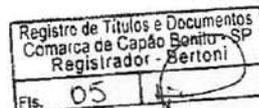
[Signature]
[Signature]
1º Tabelião

NOLÍ FRANCISCO DE LIMA S.L.A.

1º TABELIAO DE NOTAS DE OSASCO - SP, TELEFONE: 3681-1282
RECONHECIDO POR SEMELH. VLR. 0007 FIRMA(S) DE:
004-SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO E 003-JORGE FRANCISCO
HENRIQUES
OSASCO, 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
MELIDE MARIA F. GUTHARRES - ESCRIVENTE AUTORIZADA
**** VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE ****
Melide Maria Fernandes Gutharres
Receivante Autorizada





OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

RUA GENERAL CARNEIRO, 355 - TELEFAX: (15) 3542-1403 - CAPÃO BONITO - SÃO PAULO

Bel. Carlos Alberto Bertoni
Registrador

Eloisa Ana de Lima Venturelli
Substituta

**ANEXO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE
CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS E OUTRAS AVENÇAS - FIANÇA Nº
2.027.591-P.**

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Município e Comarca de Capão Bonito - SP

Bel. Carlos Alberto Bertoni - Registrador

Apresentado hoje para registro, protocolado e

microfilmado sob nº 15.588, no Protocolo "A-3".

Capão Bonito, 28 de novembro de 2007.

Maria Raquel da Silva Ferraz
Oficial de Registro de Imóveis - SP
Comarca de Capão Bonito - SP
Escrevente Autorizada

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Comarca de Capão Bonito - SP

Maria Raquel da Silva Ferraz

Escrevente Autorizada

Oficial de Registro de Títulos e Documentos	
Valor Cobrado	
Ao Oficial	R\$ 5.752,53
Ao Estado.	R\$ 1.634,87
Ao IpeSP	R\$ 1.210,91
Ao Reg. Civil	R\$ 302,77
Ao Trib. Justiça	R\$ 302,77
Outros	-----
TOTAL	R\$ 9.203,84
Selos devidos recolhidos por verba	
GUIAS NÚMEROS	451-452/2.007
RECIBO NÚMERO	11.704
RESPONSÁVEL	

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Operação Adiantamento de Contrato de Cambio

Autos: 1106435-11.2019.8.26.0100

Autor: BANCO BTG PACTUAL S.A.,

Réu: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS E/OU,



1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Execução que se baseia num Adiantamento de Contrato de Câmbio firmado entre as partes que como garantia de cumprimento das obrigações foram emitidas notas promissórias, avalizadas pelos Executados

Alega a autora que em 29/05/2018 firmou o ACC nº 178331584, no valor histórico de US\$ 9.145.756,29 que equivaleu naquela data a R\$ 34.127.389,61. Informa também que em 20/02/2019 houve o pagamento de R\$ US\$ 793.470,57 equivalente aos juros apurados desde a celebração seu vencimento, 24/05/2019. Por fim informar que devido ao não pagamento do principal no tempo certo houve a baixa do cambio e respectivo protesto do título.

Depois de apresentadas suas argumentações o Autor apresenta memoria de cálculos pela qual alega ser credor da importância de R\$ 48.044,194,94.

Por achar ter havido uma série de irregularidades na relação comercial estabelecida, o Executado optou por contratar a presente assessoria para que referida operação fosse analisada tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico.

A questão primordial no presente caso repousa primordialmente no fato de estarmos diante de uma operação de credito comum dissimulada em operação de cambio com o único proposito de desviar a atenção do judiciário no sentido de que o Executante, tentando manipular o ordenamento jurídico, tenha maiores garantias na recomposição de seu credito, face a crise econômica que avizinhava a Autora.

Dadas as evidencias encontradas entendemos existir uma série de incompatibilidades técnicas que elevam a operação a condição de abuso de poder econômico praticado pela Executante, as quais, quando analisadas conjuntamente com os princípios que norteiam as relações comerciais temos que a cobrança é ilegítima e sujeita a revisão e/ou anulação.

Para facilitar a compreensão do que se deseja mostrar é necessário trazeremos



alguns conceitos básicos para em seguida pontuarmos as irregularidades cometidas.

2 APRESENTAÇÃO DA OPERAÇÃO EM DEBATE

Abaixo reproduzimos trechos de interesse deste trabalho

Contrato de câmbio			
Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	178331584	29/05/2018

As partes a seguir denominadas, **instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente**, contratam a presente operação de câmbio, nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome	CNPJ
BANCO BTG PACTUAL S/A	30.306.294/0001-45
Endereço	
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477	
Cidade	UF
SÃO PAULO	SP
Cliente	
Nome	CNPJ/CPF/Ident. estrangeiro
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A	04.815.734/0001-80
Endereço	
R CEM 0	
Cidade	UF/País
ALMEIRIM	PA BRASIL

Instituição intermediadora*

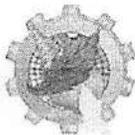
Nome*	CNPJ*
-------	-------



LDT Consultoria Ltda.
Pericias judiciais e extrajudiciais

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 13.638/2020

Instituição intermediadora*	
Nome*	CNPJ*
Dados da operação	
Código Moeda USD	Valor em moeda estrangeira 9.145.756,29(Nove Milhoes, Cento e Quarenta e Cinco Mil, Setecentos e Cinquenta e Seis DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS e Vinte e Nove Centavos*)
Taxa-cambial 3,731500000000	Valor em moeda nacional R\$: 34.127.389,61(Trinta e Quatro Milhoes, Cento e Vinte e Sete Mil, Trezentos e Oitenta e Nove Reais e Sessenta e Um Centavos*)
Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira 20 - Conta de depósito	Liquidação até 24/05/2019
Código da natureza 12005-09-N-05-90	Descrição da natureza do fato EXPORTACAO DE MERCADORIAS
Pagador ou recebedor no exterior* A DESIGNAR	
País do pagador ou do recebedor no exterior*	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior*
A DESIGNAR	20-Op.entre empresas que não pertencem ao mesmo grupo economico
Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio* 100 %	RDE*
Outras especificações	
Para os fins e efeitos do artigo 75 (e seus parágrafos) da Lei 4.728 de 14.07.1965 averba-se por conta deste contrato de câmbio o adiantamento de R\$ 34.127.389,61 (Trinta e quatro milhões cento e vinte e sete mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) Pagador no exterior: A designar País: A designar Pactua-se a taxa de juros de 8,7% a.a. a partir da data do adiantamento dos reais a ser creditado junto ao BTG Pactual S.A. Ag. 0001 C/C 145893 em 30/05/2018.	



Instruções de recebimento/pagamento

Canal Bancário em Moeda Nacional

Forma de Entrega	Data	Banco	Agência	Conta
Conta de Depósito	30/05/2018	208 BTG	000000	145893

Canal Bancário em Moeda Estrangeira

Banco do Beneficiário

Código SWIFT	Código ABA	Código Chips
--------------	------------	--------------

Nome do Banco

Conta no Exterior do Beneficiário/IBAN

Banco Intermediário

Código SWIFT	Código ABA	Código Chips
--------------	------------	--------------

Nome do Banco

(1004) O Tomador reconhece como prova de seu débito, as requisições, transferências, recibos e/ou ordens de pagamento que emitir e/ou assinar, bem como qualquer lançamento efetivado pelo BTG Pactual, com base neste contrato. Fica, portanto, expressa e plenamente assentada, a qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida, compreendendo o principal, juros e demais encargos pactuados neste contrato sendo o presente título executivo extrajudicial nos termos da legislação aplicável.

junto ao Banco Central do Brasil, sistema de informação de crédito do Banco Central (SCR) e Serasa - Centralização dos Serviços dos Bancos S.A, novo módulo do sistema integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), denominado SISCOMEX EXPORTAÇÃO WEB (NOVOEX), bem como quaisquer outros órgãos, entidades ou empresas, julgados pertinentes pelo BTG Pactual.

(1006) O Tomador se declara ciente de que a integralidade dos valores devidos sob este contrato (I) não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial ou Extrajudicial nos Termos dos Arts. 49 § 3º e 161 § 1º da Lei 11.101/05 (II) serão passíveis de restituição em caso de falência nos termos do Art. 86, II da referida lei.

(1007) Será pago pelo tomador o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF, devido em caso de baixa ou cancelamento deste contrato, bem como quaisquer outros tributos e/ou penalidades que incidam direta ou indiretamente sobre o negócio ora avençado, ou ainda, custos decorrentes da majoração de alíquotas de tributos já existentes.

(4011) Todas as obrigações assumidas sob o presente contrato são garantidas pela(s) carta(s) de fiança(s) nro. 15/18 e 16/18 emitida na presente data pela(s) seguinte(s) sociedade(s) e/ou pessoa(s) física(s), conforme aplicável: Sérgio Antonio Garcia Amoroso e Saga Investimento e Participações do Brasil SA



(4013) O BTG Pactual fica autorizado pelo tomador a efetivar a compensação do saldo devedor deste contrato com quaisquer créditos que o tomador detenha em face do BTG Pactual e/ou qualquer empresa do grupo econômico de que faz parte o BTG Pactual. Tal compensação poderá ser procedida a partir da data de vencimento da dívida, ou a partir da data de declaração de vencimento antecipado da mesma, independente de prévia notificação judicial ou extrajudicial.

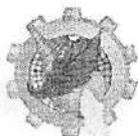
(4021) Como título representativo das obrigações, principais e acessórias assumidas no presente contrato, o tomador, neste ato, entrega Nota Promissória devidamente avalizada pelos fiadores, no valor de principal de 120% (cento e vinte por cento) do valor adiantado por meio do presente contrato, remunerada pela taxa de juros definida no campo "Outras Especificações".

O Tomador reconhece que a Nota Promissória representa as obrigações do presente contrato, podendo ser executada em caso de inadimplemento deste, sem necessidade de qualquer outra formalidade, sendo que a execução da Nota Promissória em nada modifica a natureza das obrigações objeto do presente contrato, inclusive para os fins do disposto no Art. 86, II da Lei 11.101/05.

(4022) No caso de inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas neste contrato, ou atraso, por parte do tomador, no pagamento de parte ou da totalidade do saldo devedor deste contrato, seja pelo vencimento previsto ou por verificação de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado estabelecidas neste contrato, será devido, a partir do inadimplemento (I) valor vencido e não pago acrescido da taxa de deságio incidente até a data de pagamento (II) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com base em um mês de trinta (30) dias, apurados desde a data de vencimento incidente sobre o valor referido no item (I) retro (III) multa não indenizatória de 10% (dez por cento) incidente sobre os valores referidos em (I) e (II) retro.

(4023) Em caso de inadimplemento deste contrato, seja no seu vencimento regular ou antecipado: (A) o BTG Pactual poderá, a qualquer momento, proceder com a baixa deste contrato perante os sistemas do Banco Central do Brasil; (B) o Tomador ficará responsável por todo e qualquer encargo financeiro imputado ao BTG Pactual em virtude da baixa, nos termos do Capítulo IV da Circular 3691 do Banco Central do Brasil e do Art. 12 da Lei 7.738/89, e em consonância com o valor informado ao BTG Pactual por intermédio do sistema de lançamentos do Banco Central (SLB) bem como por todos os valores incidentes a título de IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários a partir da data da referida baixa; (C) Fica pactuado entre as partes que o BTG Pactual converterá o saldo devedor para reais pela PTAX (conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil) de venda de dólares americanos por reais do dia útil anterior ao da referida baixa, hipótese em que passarão a incidir sobre o saldo devedor em reais, a taxa DI (conforme divulgada pela CETIP/B3 em seu site - <https://www.cetip.com.br/> - ou qualquer outro meio de comunicação que o substitua) acrescida de spread de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano além dos encargos moratórios pactuados neste contrato.

Quando da referida baixa, cessará a variação cambial sobre o presente contrato, e desse modo o tomador deverá pagar o saldo devedor no Brasil e em Reais, sendo vedada qualquer outra forma de pagamento.



Contrato de câmbio fl:			
Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Alteração	178331584	20/02/2019

Outras especificações

As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, resolvem aditar a operação de câmbio número 178331584, celebrado em 29/05/2018, nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

O cliente concorda com pré-pagamento dos juros de um ano, apurados desde a data de desembolso deste ACC (30/05/2018) até a data de seu vencimento (24/05/2019), totalizando USD793.470,57 (Setecentos e noventa e três quatrocentos e setenta dólares e cinquenta e sete centavos).

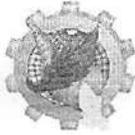
O montante deverá ser pago na data 21/02/2019 em reais convertidos pela taxa ptax venda conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil na conta 145893, agência 0001, Banco 208 - BTG Pactual S.A.

3 - DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

Desde a época do Direito Civil liberal os contratos eram regidos sob a perspectiva da força obrigatória de suas cláusulas (*pacta sunt servanda*), de tal modo que por muito tempo não se permitia a sua revisão.

Com o passar do tempo passou a ganhar corpo a ideia da imprevisibilidade das relações comerciais a qual se baseava na constatação de situações de onerosidade excessiva que não se dava apenas por fatores externos, ocorridos somente depois de sua celebração, mas também por questões já havidas no momento da contratação, muitas vezes relacionadas aos princípios jurídicos da autonomia da vontade e princípio da boa fé, nem sempre reveladas pela simples interpretação dos contrato.

Luiz Renato F Silva (Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor, Forense, 2008) anota que a teoria da imprevisão não é fenômeno recente. Relata que foi a fórmula encontrada pelos juristas do final do século XIX para tentar acomodar situações excepcionais que afetavam as relações comerciais da época.



A liberdade de contratar extrapolou os limites aceitáveis, necessitando que o Estado interviesse na ordem econômica com o objetivo de restabelecer o equilíbrio das relações contratuais. Por esta razão, o contrato adquiriu uma nova concepção, novas funções, por exigência da sociedade e do Estado moderno, Assim o imutável *pacta sunt servanda*, passa, em situações excepcionais, a ser flexibilizado "As peculiaridades dos contratos bancários justificam que eles possuam uma disciplina diferenciada"¹.

Com frequência, os tribunais de todo o país são chamados a decidir lides que envolvem a revisão de contratos bancários. Dentro do cenário político-econômico, discutem-se exaustivamente o advento das práticas abusivas e as questões de legalidade ou ilegalidade destas. A justificativa para tanto ocorre devido ao fato de tais abordagens estarem ligadas diretamente ao desenvolvimento do país, já que os bancos, como intermediadores de recursos financeiros que são, assumem relevante importância. A ocorrência de abuso na relação contratual coloca o consumidor dos produtos financeiros em desvantagem em relação ao fornecedor em função de sua vulnerabilidade.

Mesmo tendo as relações de consumo evoluído com a promulgação da lei 8.078/90, dentre as quais os contratos de crédito se inserem, os novos conceitos sob justiça social nas relações comerciais, verifica-se que a existência de determinadas práticas em um contrato bancário quebra o equilíbrio entre as partes e, por isso, há que se amparar o tomador de recursos, seja ele pessoa física, seja pessoa jurídica da força política exercida pelo setor financeiro, que hoje ocupa o topo da pirâmide econômica do país.

De maneira geral as instituições financeiras buscam priorizar linhas de crédito nas quais tem mais proteção. O problema é quando os bancos fazem isto de forma marginalizada, escorchante, imoral com práticas que alcançam o limiar da desonestidade. E é isto, como será mostrado, o que está acontecendo no presente

¹ PEREIRA Maria Rausch. **A flexibilização do pacta sunt servanda nos contratos bancários diante dos princípios focados no dirigismo contratual.** Revista da Esmesc, Florianópolis, v. 21. n. 27, 2014



caso

4 CARACTERIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CAMBIO À EXPORTAÇÃO

Dentre os contratos de cambio para exportação existentes, temos o ACC e o ACE. O primeiro, Adiantamento de Contrato de Cambio é celebrado para custear a produção que será exportada (antes da mercadoria embarcar). O segundo, Adiantamento de Cambiais Entregues, é celebrado para financiar a comercialização de mercadorias já embarcadas.

O exportador, que precisa de financiamento para produzir aquilo que pretende exportar, pode obtê-lo numa operação de ACC, pela qual negocia com o Banco o recebimento do valor relativo às divisas que receberá quando da de uma operação de exportação das mercadorias já delineada. De maneira mais simplificada o exportador acorda a venda de mercadorias para uma empresa sediada no exterior e antecipa as divisas que receberá desta operação, através de um banco nacional que cobrará juros, sob a forma de deságio (desconto). A garantia da instituição financeira nacional é a solvência da empresa exportadora, geralmente, já integrante do seu quadro de clientes.

Conforme FALCONI², os contratos de ACC "contêm cláusula que dispõe sobre o compromisso de a empresa contratante embarcar uma mercadoria específica a ser exportada". Também registra que "caso essa exportação não seja efetuada, o exportador deverá arcar com encargos financeiros, também contratualmente previstos" e que "tal ônus tem como intuito, entre outros, garantir que as vantagens financeiras do ACC sejam direcionadas, apenas, ao financiamento de exportações, evitando-se, assim, o seu desvio pela empresa contratante".

Há quem defenda que os contratos de ACC prescindem da especificação da mercadoria a ser exportada. Entretanto, conforme também é o entendimento de

² FALCONI, Anelise Santos Guimaraes. O contrato de adiantamento de cambio e a possibilidade de compra de

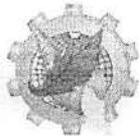


FALCONI "não é o que se verifica da análise deste tipo de instrumento, onde, repita-se, verifica-se cláusula específica para a previsão da exportação a ser realizada, com a descrição detalhada dos bens objetos da transação".

Existe também uma profusa discussão sobre o que é conhecido no meio técnico como "Performance de Exportação", que consiste na negociação do direito de exportação, realizada através de um Contrato de Compra de Performance de Exportação.

De acordo com as regras hoje existentes, ao realizar esse tipo de operação o contratante pode *performar* qualquer tipo de produto, ou seja, exportar outro produto que não aquele especificado originalmente. O contratante do ACC que não tem a mercadoria que deveria ser exportada, compra o direito de exportar a mercadoria de outra empresa, e liquidar a operação cambial assumida. Noutra ponta, o vendedor da *performance*, ou seja, da mercadoria que será exportada que, por qualquer razão não pôde operar neste mercado, encontra nesta modalidade uma forma de levar seus produtos ao exterior. Por conta disto passou a existir um verdadeiro "mercado" de *performance* de exportação de produtos,.

Conforme também anota FALCONI "este mercado passou a ser uma das formas que as empresas recorrem quando não produz mercadorias exportáveis, mas deseja se beneficiar das vantagens do custo de um contrato de ACC".



5 APRESENTAÇÃO DOS INDÍCIOS QUE MOSTRAM TER HAVIDO OPERAÇÃO DE MÚTUO DISSIMULADA EM OPERAÇÃO DE CAMBIO

Entendemos que a análise do perfil do negocio realizado seja uma forma de sabermos se o contrato de ACC celebrado entre as partes serviu, de fato, como forma de financiar sua produção exportável (objeto e objetivo precípuos desta modalidade contratual), ou como uma simples alternativa de credito. Vejamos a seguir

a) Falta de especificação da mercadoria exportável

O primeiro passo é verificar como o contrato foi composto, mormente em relação às informações que se refiram à trava negocial. Como dito por FALCONI este tipo de contrato detém uma clausula especifica, que tem por objetivo primário comprovar que o negocio teve mesmo o objetivo para o qual foi criado. Neste sentido vale reproduzir referida clausula do contrato em questão.

Código da natureza	Descrição da natureza do fato
12005-09-N-05-90	EXPORTACAO DE MERCADORIAS
Pagador ou recebedor no exterior*	
A DESIGNAR	
Pais do pagador ou do recebedor no exterior*	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior*
A DESIGNAR	20-Op.entre empresas que não pertencem ao mesmo grupo economico
Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio*	RDE*
100 %	

Conforme pode ser visto (talvez) a principal das condições para caracterizar a operação não se confirmou. No contrato não existe qualquer indicação que venha a servir como prova de que a operação fora efetivamente feita com o objetivo para a qual foi criada, qual seja, financiamento à exportação.



b) A não ocorrência da compra de *performance*

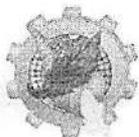
Outra forma de confirmar que referida operação sempre foi de fato uma simples operação de crédito, é saber se houve algum tipo de *performance*. Pois bem: na análise dos documentos e informações coletadas foi possível confirmar que isto não ocorreu porque, caso tivesse a exportação sido o verdadeiro e único motivo da celebração deste contrato, isto certamente teria ocorrido, dadas as vantagens financeiras que o negócio oferecia se liquidado no tempo certo.

c) Histórico do relacionamento comercial entre as partes

Durante as diligências que foram feitas à sede da Executada o signatário tomou conhecimento de que relacionamento entre as partes litigantes era bem mais antiga. Atenção há que ser dada a operação havida em 2013 relativa a um Contrato de Financiamento celebrado entre a FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos, como financiadora, com valor original de R\$ 206 milhões que para atuar como agente fiador (fiança até o montante de R\$ 106 milhões) o Executante exigiu que lhe fossem prestadas uma série de garantias como aplicações financeiras, imóveis, penhor agrícola e fiança pessoal.

Depois de ter cumprido por algum tempo suas obrigações contratuais, como consequência da crise que passou a enfrentar a executada foi obrigada a realizar sucessivas operações de empréstimos junto ao Executante, que, totalmente garantido pelas inúmeras garantias, abriu diversas linhas de crédito, algumas delas semelhantes a operação em comento que, da mesma, forma, servirão apenas como instrumento de amortização de posições devedoras outras, e jamais o propósito de antecipar recursos de exportações contratadas.

O que se viu, de fato, é que o Executante lançou mão de estratégias que impedissem que viesse a ser chamado para honrar a Carta de Fiança e (de forma



camuflada e ao arpejo da lei) se garantir face á Recuperação Judicial que se avizinhava.

Assim, como em outras ocasiões como a participação do Executante, a operação em destaque nunca teve o proposito de fomentar a exportação, mas sim, e tão somente, ser uma opção de crédito, que deliberada e dissimuladamente foi formatada como ACC.

Possibilidade de Cessão Fiduciária

Existe uma acalorada discussão na doutrina sobre a melhor classificação jurídica a ser atribuída às operações de ACC. Antes de trazer maiores informações mister se faz estabelecer o conceito de contrato de mutuo. Segundo Sergio Carlos Covelo³ o contrato de mutuo pode ser conceituado como "*o contrato pelo qual o banco entrega certa soma pecuniária ao cliente o qual, por sua vez, se obriga a restituí-la, no prazo avençado, no mesmo gênero, quantidade e qualidade, acrescido de juros e comissões*" ().

Dentre os conceitos em torno da caracterização técnica do ACC se destaca aquele que entende que o ACC se trata de uma compra e venda de moeda, que guarda características bem distintas do mutuo, sendo uma delas a impossibilidade de cessão do referido credito. Neste sentido vale reproduzir um trecho do trabalho publicado pelo Dr Eduardo de Mayo Caires⁴ o qual traz informações importantes a este respeito

O valor adiantado inicialmente pelo ACC sempre pertenceu á instituição financeira e deverá ser devolvido, a princípio, conforme o comando imperativo inserido no Título I, Capítulo 11, Seção 2, do RCMI (liquidação do ACC). Há ainda outra distinção técnica entre o mutuo e o ACC, consistente no fato de que: (i) os contratos de mútuo podem ser objeto de cessão de crédito, prevista nos artigo 286 a 298 do código civil; (ii) os ACC, na definição

³ COVELLO, Sergio Carlos. Contratos Bancários. São Paulo: Saraiva, 2001, 4 ed. P. 157

⁴ CAIRES, Eduardo M F. A execução nas operações de Adiantamento sobre Contrato de Cambio. INSPER. 2014. Instituto INSPER



de Eduardo Fortuna (Mercado Financeiro: Produtos e serviços. Rio de Janeiro. 2005, p.411), "são intransferíveis, ou seja, o banco que conceder o crédito por este mecanismo não pode negociá-lo posteriormente. Assim os recursos ficam amarrados até o vencimento da operação". O ACC assemelha-se, portanto, a compra e venda de moeda e não a mútuo, ou muito menos troca.

Não obstante a opinião do referido autor, cabe destaque a questão relativa à impossibilidade de cessão de crédito de uma operação de ACC, haja vista suas particularidades, das quais se destaca a norma do BACEN que não contempla tal possibilidade

Doutra feita, uma análise mais detalhada do contrato aponta para a existência de uma cláusula que, salvo engano, permite que a operação possa ser objeto de cessão de crédito.

(1016) O Tomador declara que (I) os recursos obtidos por força da emissão deste ACC serão aplicados na produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas agropecuárias ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, nos termos do artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 11.076 de 30 de dezembro de 2004 ("Lei 11.076/04"), e serão posteriormente destinadas a exportação; (II) está ciente do direito que assiste ao BTG Pactual de utilizar o ACC, emitido em seu favor, como lastro para emissão de letra de crédito do agronegócio ("LCA"), consoante os artigos 26 e seguinte da Lei 11.076/04; e (III) está ciente da constituição legal de direito pignoratício sobre os direitos creditórios advindos deste ACC, em favor do BTG Pactual ou terceiro titular da LCA, por força do artigo 32, Caput, da Lei nº 11.076/04.

Referida cláusula abre a possibilidade da cessão do crédito na medida em que a mesma possa vir a ser utilizada como lastro para emissão de LCA, cujo direito real sobre os direitos advindos do ACC poderão ser transferidos a terceiros.

Pela combinação dos elementos parece-nos consolidada a tese de que estamos, de fato e de direito, diante de uma operação de crédito, a qual a instituição tentou dissimular como operação de câmbio.

Não obstante aos indícios apresentados, releva assentar que existe entendimento doutrinário que defende o enquadramento do contrato de câmbio na



classificação de contrato de mútuo. Neste sentido vemos o que diz Verçosa⁵ sobre este assunto

“O instituto tem lugar entre um banco autorizado a operar em câmbio e um exportador, que ainda não recebeu o preço da exportação realizada ou a realizar. As partes celebram um contrato de câmbio para liquidação futura, em que nenhuma moeda é prestada naquele momento, mas ambas são prometidas para data posterior.

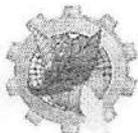
Tomando como base esse contrato de câmbio e a moeda estrangeira que nele é vendida ao banco, este faz um adiantamento em cruzeiros ao exportador, cobrando na operação um “deságio”, que é sua remuneração. No plano jurídico, o cliente recebe recursos do banco a título de transferência de propriedade, utilizando-os a seu talante, como melhor lhe convier, devendo restituir essa importância no vencimento do contrato de adiantamento.

Pelo exposto, percebe-se claramente que as características desse negócio são inconfundivelmente as de mútuo, no caso qualificado como mercantil (arts. 1.265 do CC e 247 do CCom.). O adiantamento funciona na prática como se fosse um “desconto” do contrato de câmbio junto à instituição bancária com a qual foi celebrado, sendo pessoal a obrigação de devolvê-lo a este”

Diante tudo quanto foi exposto, estamos diante de uma situação de abuso do poder econômico do Executante que se utilizou de todas as estratégias de uma operação de câmbio para camuflar uma operação de mútuo.

Sendo assim, a operação carece de revisão no que se refere aos limites a serem observados pela instituição acerca do que vem sendo discutido no judiciário, que dentre as questões debatidas em relação às diversas práticas abusivas havidas nas operações de crédito.

⁵ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Contratos mercantis e a teoria geral dos contratos: o código civil de 2002 e a crise do contrato. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2010.



6 ABUSIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ECONOMICO

Com o advento do Plano Real (1994) e o controle da inflação, as instituições financeiras passaram a buscar métodos de manter os mesmos níveis de lucratividade que tinham com o floating (ganhos com a inflação). Para tanto elas criaram uma espécie de engenharia econômica nefasta, que evolui à margem da letra do contrato e da lei, com o claro objetivo de contrapendiar o sistema jurídico.

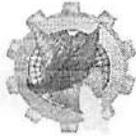
Tem sido bastante comum recebermos notícias dos sucessivos recordes de resultados positivos que, contrário ao que acontece com os demais agentes econômicos, ocorrem mesmo em período de crise e/ou manifesta recessão econômica.

Não pode o judiciário nem qualquer outra instituição colocar-se prematuramente contra qualquer atividade que apresente expressiva lucratividade. O problema é quando isto acontece de forma marginalizada, escorchante, imoral com praticas que alcançam o limiar da desonestidade e afrontam a ordem econômica.

6.1 Juros abusivos

Dentre as várias opiniões a respeito das questões relativas aos contratos bancários, existe equivocado entendimento de que os juros cobrados pelas instituições financeiras somente poderiam ser considerados abusivos quando forem superiores à taxa média de mercado. Destarte, ainda que se reconheça a possibilidade de cobrança de juros de acordo com a média praticada, o assunto não está encerrado e carece de melhor atenção.

A taxa de juros bancária é variável de suma importância para diversos

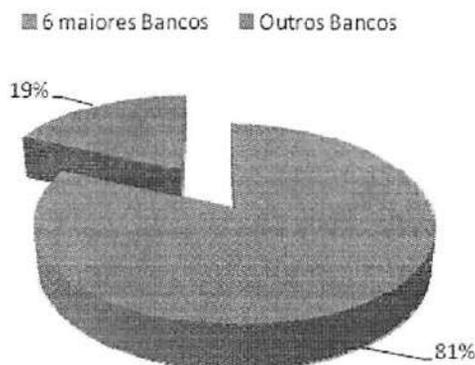


segmentos da sociedade, visto que o custo do dinheiro afeta diretamente a vida de empresários e trabalhadores, determina decisões de investimento (público e privado) e consumo, onera o orçamento público, contribuindo, enfim, para constituir a dinâmica econômica do país.

Assim é fundamental compreender os motivos pelos quais o spread no Brasil, como demonstram as taxas de juros bancárias, se encontra em patamar tão elevado onerando de forma expressiva os custos do capital de giro e da produção das empresas, bem como o orçamento das famílias que necessitam recorrer ao crédito.

Um dos fatores que contribui de forma determinante para o alto custo do dinheiro no Brasil é a própria estrutura do mercado bancário nacional, que tem uma configuração oligopolista, com poucos bancos controlando praticamente todo o mercado e, portanto, com grande capacidade de determinação dos juros cobrados nas operações de crédito e do valor das tarifas bancárias. Para dar uma noção da estrutura de mercado, apenas os seis maiores bancos atuantes no Brasil (Banco do Brasil, Itaú-Unibanco, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Santander e HSBC) concentram mais de 80% dos ativos totais e das operações de crédito do sistema bancário brasileiro.

Concentração do Sistema Bancário Brasileiro em Ativos Totais
Brasil - Dezembro de 2011



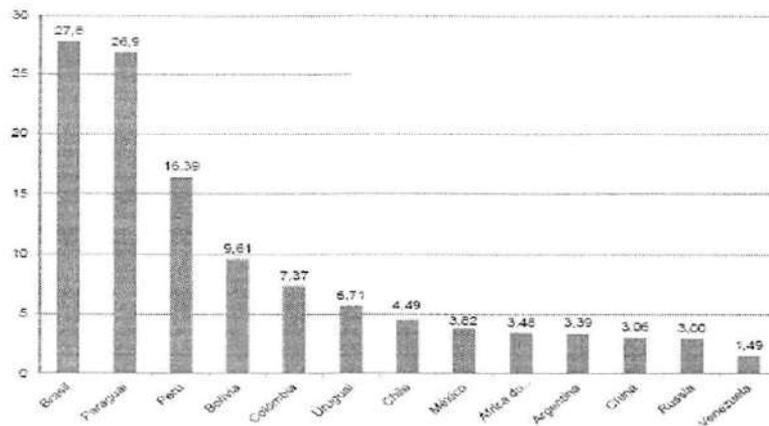
Neste sentido quando o intérprete for procurar a "taxa média de mercado", terá à disposição as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, mas estabelecidas por um sistema oligopolista.



Entendemos que jamais se poderia considerar como referencial válido a média das taxas finais estabelecidas unilateralmente pelas instituições financeiras fornecedoras, já que pautadas sobre bases econômicas abusivas em afronta ao princípio da boa fe.

Como ponto de partida desta discussão basta fazermos uma comparação do spread bancário brasileiro como com spread praticado pelas instituições financeiras internacionais.

Spread no Brasil e países selecionados – (em%)



Em suma spread bancário é a diferença percentual entre as taxas de juros que o banco paga em suas operações passivas daquelas que o banco percebe em suas operações ativas.

Somente para ilustrar elaboramos um quadro que mostra comparativamente as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro nas principais operações de crédito, comparativamente às taxas médias de inflação e de remuneração das principais aplicações financeiras, praticadas em 2018.



Ativo	% mensal	% anual
<i>Cartão de credito</i>	11,00%	249,85%
<i>Aquisição de veiculos</i>	1,60%	20,98%
<i>Cheque especial</i>	12,54%	312,75%
<i>Conta Garantida</i>	2,54%	35,12%
<i>Capital de giro</i>	2,43%	33,39%
<i>Desconto de duplicatas</i>	2,55%	35,28%
<i>IPCA</i>	0,31%	3,75%
<i>IGP-m</i>	0,61%	7,54%
<i>INPC</i>	0,28%	3,43%
<i>CBD</i>	0,50%	6,11%
<i>Poupança</i>	0,50%	6,00%

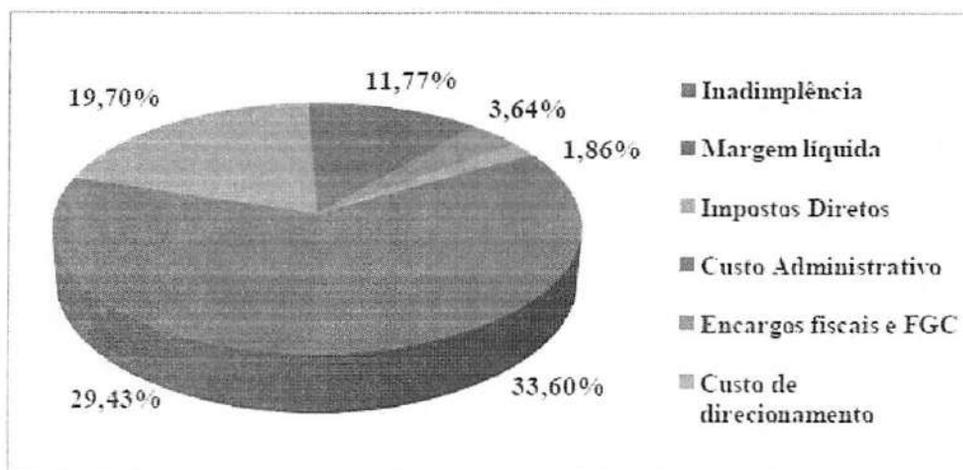
A taxa média de juros cobrada pelos bancos para operações de conta garantida e capital de giro foi de 35% ao ano, enquanto a taxa média de captação (taxa de juros que os bancos ofereceram aos clientes) foi apenas 6,5%. O resultado dessa conta é uma diferença de 438%. Esta diferença é ainda mais assustadora quando comparamos com operações de Credito Rotativo as quais alcançam patamares de 312% ao ano. Neste caso, a diferença entre o que o banco paga pelos recursos que obtém pelo o que ele cobra e da ordem de 4.700%.

Segundo a pesquisa realizada por Fabiano Jantalia⁶ o spread bancário tem a seguinte composição

⁶ Dados extraídos da dissertação apresentada pelo autor a banca da Universidade de Brasília, intitulada "A revisão judicial de taxas de juros contratos bancários: uma análise crítica sob o prisma do Direito Economico" e



Gráfico 7 – Decomposição do *spread* bancário



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados constantes em BCB (2010)

Talvez fique difícil perceber a dimensão do problema somente pela apresentação dos números acima. Sendo assim vale fazer uma simulação que permita aferir a efetiva concentração de poder econômico que está ocorrendo a favor dos bancos.

Exemplo 1:

Supondo que um investidor tenha aplicado R\$ 100.000,00 em CDB que lhe proporcionaria rendimentos de 6% ao ano, por 5 anos e que no vencimento da operação o investidor pagou o equivalente a 5% dos rendimentos a título de Impostos. Diante da situação apresentada acima qual terá sido o resultado líquido acumulado que o investidor terá alcançado ao final de 5 anos

Exemplo 2:

Vamos supor ainda que a partir de um capital de R\$ 100.000,00, um banco tenha realizado sucessivas operações de crédito na modalidade empréstimo pessoal nas quais cobrou juros anuais de 240%. Considerando todos os custos



envolvidos pergunta-se qual terá sido o patrimônio financeiro acumulado pelo banco ao final de 5 anos

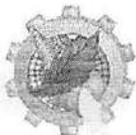
O objetivo dos exemplos é mostrar na prática como que a onerosidade excessiva acontece a favor dos bancos. Para ambos os exemplos desenvolvemos um Fluxo de Caixa que corresponde a forma que as receitas e encargos evoluem. Para o primeiro exemplo consideramos a dedução dos encargos somente ao final do período, que é o que acontece nas aplicações financeiras. No segundo exemplo realizamos a apropriação periódica dos custos e despesas, cujo dimensionamento fora feito de acordo com os dados extraídos do quadro acima.

Fluxo de caixa do exemplo 1

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Investimento inicial	100.000,00	106.000,00	112.360,00	119.101,60	126.247,70
Rendimento anual	6.000,00	6.360,00	6.741,60	7.146,10	7.574,86
Encargos					1.691,13
Rentabilidade líquida	6.000,00	6.360,00	6.741,60	7.146,10	5.883,73
Resultado final	106.000,00	112.360,00	119.101,60	126.247,70	132.131,43
Incremento de capital					32,13%

Fluxo de caixa do exemplo 2

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Capital inicial	100.000,00	170.632,00	291.152,79	496.799,84	847.699,50
(+) Rentabilidade bruta	240.000,00	409.516,80	698.766,71	1.192.319,61	2.034.478,79
(-) Impostos Diretos	47.280,00	80.674,81	137.657,04	234.886,96	400.792,32
(-) Inadimplência	80.640,00	137.597,64	234.785,61	400.619,39	683.584,87
(-) Custo administrativo	28.248,00	48.200,13	82.244,84	140.336,02	239.458,15
(-) Encargos fiscais e FGC	8.736,00	14.906,41	25.435,11	43.400,43	74.055,03
(-) Custo de direcionamento	4.464,00	7.617,01	12.997,06	22.177,14	37.841,31
(=) Margem líquida	70.632,00	120.520,79	205.647,04	350.899,66	598.747,11
Resultado final	170.632,00	291.152,79	496.799,84	847.699,50	1.446.446,60
Incremento de capital					1346,45%



Os números falam por si. Enquanto o investidor do exemplo 1 teve um incremento de 32,13% no capital aplicado, a instituição financeira obteve um incremento de mais de 1.300%.

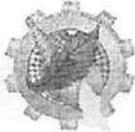
Outro fator que releva destacar a favor da tese da forte influência política que os bancos exercem, em função do que nos acostumamos a ver decisões e normas editadas sempre a favor das instituições financeiras, é a forma em que a remuneração do banco é formada.

De uma forma em geral os preços dos demais produtos e serviços da economia seguem uma lógica de mercado que é conhecida como lei da oferta e da procura. As empresas realizam suas vendas, deduzem seus custos e despesas, calculam e pagam os impostos devidos, e somente depois de tudo isto, é que ficam sabendo se obtiveram algum lucro. Elas não podem simplesmente agregar instantaneamente todas as despesas e custos ao preço de seus produtos, sob risco de não venderem seus produtos, seja por conta da crise de demanda, seja por conta da livre concorrência. Sendo assim os resultados negativos como inadimplência apenas são conhecidos ao final de um período de apuração.

O setor financeiro é uma exceção. Salvo engano é o único que pode formar seu preço depois de agregar todos os custos (inclusive a inadimplência). Veja que até o lucro está garantido: conforme mostra o quadro acima, é garantido num percentual de cerca de 30% (astronômico para os padrões brasileiros).

E nem há que se falar em livre concorrência, porque isto não existe no mercado financeiro. Conforme foi mostrado pelo quadro acima, cenário que não mudou muito, cerca de 80% das operações ativas do sistema financeiro (empréstimos) estão nas mãos de apenas 6 bancos. Pelos padrões internacionais, ainda mais quando falamos do valor monetário envolvido, estar-se-ia diante de um fortíssimo oligopólio.

Vale lembrar que a diferença monetária entre as situações, representam recursos que estão sendo sugados da economia. Não há fatos ou circunstâncias



econômicas que justifiquem tamanha diferença.

Logo, é de bom senso assumir como referencial válido algo que não pode ser manipulado pelas instituições financeiras.

6.2- Prática de anatocismo

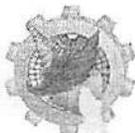
Salvo raríssimas exceções, as operações bancárias são realizadas sob o regime de capitalização composta de juros. Dada a grande polemica que este tema tem gerado optamos por produzir um capítulo especial, no qual abordamos os aspectos técnicos e jurídicos. Embora tenhamos escolhido exemplos hipotéticos para ilustrar as explicações, há que se dizer que tudo quanto será mostrado servirá como lastro para toda e qualquer operação firmada entre as partes.

6.2.1– Aspectos Técnicos

No universo financeiro, as expressões, os termos e nomes utilizados foram criados tendo por base o ponto de vista do detentor dos recursos. Dois dos exemplos que podemos citar e que serão objeto de discussão neste trabalho são as expressões capital e juros.

Sob o ponto de vista financeiro, Capital representa o valor que esta sendo investido/aplicado numa determinada operação financeira e Juros a remuneração resultante. Na literatura especifica estas expressões são utilizadas tanto nos cálculos que representam operações credoras (aplicações/investimento) quanto em naqueles que representam operações devedoras (empréstimos/ financiamentos, etc.).

Da mesma forma, a expressão capitalização de juros tem esta dupla conotação. Para quem faz uma aplicação financeira, por exemplo, referido termo representa aquela situação em que os juros passam a compor seu patrimônio, ou



seja, seu capital, que pode ou não ser objeto de reinvestimento. Do ponto de vista do devedor, ou seja, daquele que obteve os recursos, os juros devidos passam a fazer parte da dívida (capital).

Para facilitar a compreensão daqui para frente vamos tratar deste assunto, sob o ponto de vista do devedor (do detentor dos recursos)

Existem dois tipos de capitalização de juros: a simples e a composta.

No regime de capitalização simples os juros calculados periodicamente passam a integrar a dívida mas não sofrem a incidência dos juros (encargos) dos períodos subsequentes (não são incorporados à base de cálculo dos juros seguintes). Vejamos o exemplo a seguir:

N	Capital	Base de cálculo dos juros	juros do mês 5%	juros acumulados	Saldo da dívida
	a	b	c	d	e
		a	b x 5%	d' + c	a + d
0	(500.000,00)				(500.000,00)
1	(500.000,00)	(500.000,00)	(25.000,00)	(25.000,00)	(525.000,00)
2	(500.000,00)	(500.000,00)	(25.000,00)	(50.000,00)	(550.000,00)
3	(500.000,00)	(500.000,00)	(25.000,00)	(75.000,00)	(575.000,00)
4	(500.000,00)	(500.000,00)	(25.000,00)	(100.000,00)	(600.000,00)
5	(500.000,00)	(500.000,00)	(25.000,00)	(125.000,00)	(625.000,00)

O quadro representa um empréstimo de R\$ 500.000,00 que foi negociado para ser pago ao final de 5 meses, a juros simples de 1% ao mês (capitalização simples mensal). Neste caso os juros devidos mensalmente passaram a compor mensalmente a dívida, mas não foram incorporados à base de cálculo dos juros subsequentes (vide coluna "Base de cálculo dos juros"). Se o devedor fosse liquidar sua dívida antecipadamente, no 3º mês, por exemplo, seu saldo devedor seria R\$ 575.000,00.

No regime de capitalização composta, condição também conhecida como juros de juros, juros sobre juros, ou juros compostos, os juros são incorporados à base de cálculo dos juros seguintes. Vejamos a seguir



N	Capital	Base de cálculo dos juros	Juros do mês 5%	Juros acumulados	Saldo da dívida
	a	b	c	d	e
		a+d	b x 5%	d' + c	a + d
0	(500.000,00)				(500.000,00)
1	(500.000,00)	(500.000,00)	(25.000,00)	(25.000,00)	(525.000,00)
2	(500.000,00)	(525.000,00)	(26.250,00)	(51.250,00)	(551.250,00)
3	(500.000,00)	(551.250,00)	(27.562,50)	(78.812,50)	(578.812,50)
4	(500.000,00)	(578.812,50)	(28.940,63)	(107.753,13)	(607.753,13)
5	(500.000,00)	(607.753,13)	(30.387,66)	(138.140,78)	(638.140,78)

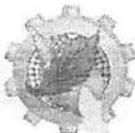
O quadro representa um empréstimo de R\$ 500.000,00 a ser pago ao final de 5 meses com juros compostos de 1% ao mês (capitalização composta mensal). Neste caso os juros mensais passam a fazer parte da dívida e também da base de cálculo dos juros subsequentes (vide coluna "Base de cálculo dos juros"). Existem várias formas de demonstrar isto; o quadro acima representa apenas uma delas.

Como foi possível observar a expressão "Capitalização de juros" não indica necessariamente qual o regime de capitalização está sendo aplicada (simples ou composta). A expressão "capitalização mensal de juros" diz somente isto, ou seja, que os juros são calculados e integralizados à dívida (saldo devedor) uma vez por mês.

6.2.3- Aspectos legais

A cobrança de "juros sobre juros" ou "anatocismo" é questão que ainda gera perplexidade e insegurança, tendo em vista a falta de clareza de muitos textos que tratam deste assunto.

De acordo com as regras jurídicas de interpretação, o contrato, a lei ou a norma que regula uma relação deve ser objetiva e clara quanto a seu propósito. Em caso de dúvida quanto a seu conteúdo dever-se-á buscar uma interpretação mais favorável a mais frágil da relação.



Com base nesta ideia passemos a examinar a legislação que trata do assunto.

A cobrança de juros sobre juros é vedada tanto pelo art. 4º da Lei da Usura (Decreto 22.626/1933) quanto pelo art. 591 do atual Código Civil:

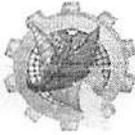
Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Este é o primeiro diploma que cuida deste assunto. A expressão juros dos juros remete a utilização do regime de capitalização composta.

Todavia, quanto à segunda de suas intenções, qual seja, a periodicidade da proibição, entendemos esteja sendo mal interpretada. Em sua segunda parte, a norma diz que a proibição da capitalização composta de juros não compreende a acumulação dos juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

A interpretação que vem sendo feita é a de que os juros devedores poderão ser incorporados ao saldo da conta corrente (para cálculo dos juros subsequentes), a cada período de 12 meses, não importando se o saldo existente seja credor ou devedor. Creio que o termo "líquido" aponta para outra direção, senão vejamos.

Liquidez é um conceito econômico que considera a facilidade com que um ativo pode ser convertido em dinheiro. Sendo assim, o termo "líquido" tem uma conotação de existência material daquilo a que o termo está se referindo.



Salvo melhor juízo, a intenção do legislador foi a de restringir a acumulação dos encargos devedores vencidos de ano a ano à existência de saldo credor (líquido) na conta corrente. Isto permitiria, de um lado, que o devedor saldasse parte de sua dívida e, de outro, que o credor resgatasse uma parcela do investimento feito.

Sendo assim, não havendo saldo credor para tanto, os juros continuariam sendo calculados sob a forma de capitalização simples, até o momento em que o devedor tivesse recursos para o pagamento desta obrigação. Isto nos leva impreterivelmente à ideia de que nem mesmo o débito dos encargos sobre saldos devedores lastreados por limites de créditos rotativo concedido poderia estar ocorrendo.

Vários outros textos jurídicos surgiram para tratar deste assunto. O último, e talvez mais polêmico, a MP 2170-36/2001, cujo artigo 5º muitos entendem que passou a autorizar a capitalização composta para períodos inferiores há um ano, está sendo objeto de muitos debates e questionamentos e, segundo entendemos e será mostrado a seguir, não teve o condão de mudar a situação ditada pelo Decreto 22626/33.

MP 2170-36/2001

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (grifos nossos).

Não obstante à discussão que foi travada sobre sua constitucionalidade, o texto não fala sobre qual regime de capitalização dos juros ele está tratando.

Como foi dito, existem dois tipos de "capitalização de juros", a simples e a composta. A ausência de uma definição mais precisa eleva a norma a um alto grau de subjetividade. Poder-se-ia interpreta-la no sentido de que a intenção do



legislador foi a de dizer que os juros vencidos no ano poderão ser cobrados pela instituição somente quando houvesse ou não "saldo líquido" para isto; Vale ressaltar que o legislador utilizou o termo "admissível" e não "permitido" o que, s.m.j., retira dela a ideia de permissão legal incondicionada.

Tomando por base o diploma original (Decreto 22626/33) poderíamos ainda dizer que se a intenção do legislador fosse autorizar a cobrança de juros sobre juros em períodos inferiores a um ano, o texto teria sido produzido da seguinte forma: "é permitida a capitalização composta de juros em periodicidade inferior a um ano" ou ainda "é permitido contar juros de juros em periodicidade inferior a um ano".

Então tem-se portanto, que qualquer norma ou decisão que se utilize da simples expressão "capitalização de juros" não pode ser utilizada como instrumento de defesa à tese de que está permitindo a cobrança de juros compostos, haja vista que, conforme já explicado acima, do ponto de vista eminentemente técnico, a expressão acima representa apenas a junção dos juros acumulados ao capital, mas nada diz sobre qual a forma de progressão matemática dos juros da operação.

7 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANÁLISE SOB O PONTO DE VISTA DO DIREITO ECONÔMICO E DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PRESERVAÇÃO DE EMPRESA

Considerando que a empresa Requerida esta em processo de RJ, este profissional entendeu ser absolutamente necessário trazer este tema à discussão..

O instituto da RJ tem como finalidade (artigo 47) auxiliar a empresa em dificuldade a se reerguer de forma a evitar sua convolação em falência e, conseqüentemente, manter a fonte produtora, preservar empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, protegendo e motivando a aplicação



dos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade.

Assim, mister se faz realizar um estudo que ultrapasse a aplicação fria da lei. Semelhante ao que vem sendo realizado com os contratos, os quais estão sendo revistos diante uma situação de onerosidade excessiva, o texto legal também carece da mesma atenção. Referido diploma deve ser examinado também sob o ponto de vista de seus efeitos práticos, de tal forma que se possa identificar circunstâncias que impeçam que ela cumpra seu papel fundamental, que é a manutenção da ordem econômica. Neste contexto é de fundamental importância analisarmos o tratamento que vem sendo dada aos créditos de origem financeira.

Segundo o que estabelece a lei, os créditos oriundos de contratos com garantia fiduciária (artigo 49) bem como aqueles oriundos de Adiantamentos de Contrato de Cambio, não se sujeitam aos efeitos da RJ, artigo que sob o ponto de vista econômico, se contrapõe ao princípio basilar de preservação da empresa, senão vejamos.

Dentro da lista de credores existem agentes de diferentes potenciais econômicos. As grandes empresas, mesmo que não resguardadas por algum tipo de garantia, têm maior capacidade de suportar os efeitos da RJ de um de seus clientes. Todavia os agentes de menor potencial econômico, sofrem os efeitos de forma mais intensa e imediata, haja vista que boa parte das pequenas empresas que vendem produtos e/ou prestam serviços a empresas do porte da Executada, tem significativa parcela de seu faturamento oriundo desta relação. Assim, a moratória temporária que poderia ser moderadamente suportada pelos credores de maior monta, poderiam vir a decretar sua falência.

As transações comerciais de compra e venda de produtos e serviços não gozam de garantias pré-estabelecidas. Uma vez vendido seus produtos, não resta outra alternativa ao credor senão o de levar seu crédito a protesto, haja vista que a devolução das mercadorias vendidas (como meio de compensar eventuais prejuízos) raramente ocorre. Agrega-se a isto o fato de que, justamente por



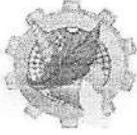
questões de mercado, pelas quais o agente economicamente mais forte tem maior poder de negociação, as vendas são normalmente formalizadas para pagamento futuro. Pior ainda é situação econômica dos prestadores de serviços, dentre os colaboradores, os quais não gozam de nenhuma garantia senão o direito de preferência, instituída por lei, que só seria realizada se a empresa continuar funcionando. Em nome da preservação do sistema econômico que a empresa gera é que esta novel legislação foi criada.

Do ponto de vista econômico a sobrevivência de uma empresa que teve que lançar mão da Recuperação Judicial, precisa ter seu fluxo de caixa em perfeito equilíbrio. Qualquer retirada de peso pode causar sua total insolvência e falência da já citada cadeia econômica marginal.

Sendo assim qualquer norma, regulamento ou prática que ofereça risco iminente a este conjunto de fatores, contraria a própria e, acima dela, os princípios constitucionais já citados. E é isto o que vem acontecendo em relação as instituições financeiras, quando inseridas no contexto da Recuperação Judicial.

Bem diferente do que acontece com os demais agentes, as transações comerciais firmadas com as instituições financeiras (compra e venda de dinheiro) são resguardadas por garantias reais, o que, já de início, eleva os bancos a uma condição desproporcionalmente privilegiada. Agrega-se a isto, é claro, o fato dos bancos os agentes com a maior capacidade relativa de absorção de impacto. Apesar de representarem uma pequena parcela do patrocínio do banco, a retirada dos referidos recursos causaria tremendo impacto negativo no fluxo de caixa da empresa endividada.

Mostremos alguns números. Segundo balanço contábil o Grupo Jari gastou o equivalente a R\$ 67 milhões com despesas administrativas no ano de 2018, das quais cerca de 70% devem representar despesas com folha de pagamento, e acumulou em saldo de R\$ 240 milhões na conta fornecedores. Também de acordo com números publicados, o BTG Pactual acumulou um saldo de R\$ 211,806 bilhões em seu Ativo. Fazendo algumas contas temos a seguinte situação:



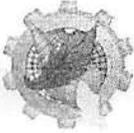
enquanto o valor da dívida em questão geraria um impacto negativo de apenas 0,02% no ativo do banco, a mesma representa cerca de 22% do saldo da conta de fornecedores do Grupo Jari, ou ao equivalente a 13 meses de salários de seus colaboradores.

Analisando outro aspecto, imaginemos, a título de exercício, uma situação em que uma empresa que tentou, sem sucesso, se manter pela RJ. Os únicos agentes que não sofreriam perdas seriam os bancos que teriam seus créditos satisfeitos através da execução das garantias. Referida ação viria a causar enorme impacto negativo na cadeia de eventos, visto que o patrimônio liquidado poderia vir a ser utilizado para liquidação das dívidas de maior relevância social (ordem de preferência de credores).

Praticamente todas as empresas que acabam sendo levadas a requerer a Recuperação Judicial, tem a maioria de seu passivo constituído de dívidas financeiras, as quais, em muitos casos, e pelas razões já expostas neste trabalho, acabam sendo um dos principais motivos que levam as empresas a lançarem mão deste instituto.

Para que a lei cumpra com o objetivo primordial que é o da preservação da empresa, mister se faz buscar uma interpretação que não permita que interesses privados específicos se sobreponham. Do ponto de vista eminentemente econômico tem-se que exclusão da submissão dos créditos bancários à recuperação judicial, praticamente inviabiliza a retirada da empresa deste período de difícil situação econômica.

Os que defendem a manutenção desta regra exaltam a importância que a atividade bancária exerce na economia que é a de intermediação dos recursos necessários à movimentação das atividades produtivas. Em que pesem as opiniões neste sentido, releva anotar que as instituições financeiras gozam de um privilégio que a maioria dos demais credores concursais não tem: garantias fiduciárias. Este instrumento garante que caso a dívida não seja liquidada, o bem que fora dado em garantia, tenha sua propriedade transmitida definitivamente ao



credor. Salvo engano, nenhum outro credor concursal conta com semelhante privilégio. Com raríssimas exceções eles tem que apostar no sucesso da recuperação da empresa, sob pena de que se RJ se convalidar em falência não terão seus créditos satisfeitos. Já em relação às instituições financeiras tal receio não existe: independentemente do resultado, ela terá seu crédito satisfeito, mesmo que seja através de adjudicação do bem objeto das garantias.

O ideal de superação da crise econômico-financeira das empresas, cuja oportunidade é dada com o processo de recuperação judicial, depende da disponibilização dos meios necessários. Para cumprir tal missão, a lei deve ser aplicada para reconhecer que a sujeição dos contratos garantidos por alienação e ou cessão fiduciária ao regime da recuperação são medidas de fundamental importância para tornar possível essa superação, haja vista o volume de recursos que envolvem tais operações, os quais, se aprisionados prematuramente, sujeitara a empresa recuperanda ao abismo total.

Ao falar a respeito do contido no art. 49, §4º, Manoel Justino Bezerra Filho⁷ aclara a problemática a ser enfrentada:

“esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação de crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’”, para concluir que a regra nele inserida “será um sério óbice à possibilidade de se conseguir uma efetiva recuperação”

No voto que deu ao REsp 1.279.525/PA a Ministra Nancy Andrighi expressou a seguinte opinião sobre a extraconcursalidade dos contratos de ACC:

“Ocorre que a Lei nº 11.101/05 inovou no trato da matéria, tendo o parágrafo único do seu art. 86 estabelecido expressamente que a restituição dos ACC's somente será efetuada após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência.

⁷ Lei da recuperação de empresas e falência. Editora Revista dos Tribunais, 2011, 7ª ed.. p.139)



Com isso, o legislador sinalizou para o fato de que, na falência, o crédito trabalhista – ainda que apenas parte dele – é preferencial frente ao crédito decorrente de ACC's. Essa circunstância evidencia a existência de conflito entre as regras dos arts. 49, § 4º, e 151 da Lei nº 11.101/05, na medida em que, não obstante o art. 151 estabeleça, para a falência, um privilégio do crédito trabalhista frente àquele decorrente de ACC's, o art. 49, § 4º, inverte essa lógica no caso da recuperação judicial.

A contradição é inconcebível e deve ser solucionada pela exegese sistemática da Lei nº 11.101/05, notadamente do princípio da preservação da empresa insculpido no seu art. 47, em conjunto com princípios constitucionais que informam a própria Lei de Falência”.

Aplicar o direito não se limita a leitura fria da lei. Como fenômeno histórico, político e social, é influenciado pelos eventos e circunstâncias oriundos da evolução social. Somente o entendimento deste contexto permite a boa aplicação da lei. Pensar o contrário é ver o que não está escrito na lei.

Portanto deve ser objeto e objetivo do judiciário evitar que a lei seja interpretada a favor dos interesses egoístas das instituições financeiras, que querem apenas a recuperação de seus créditos e não da empresa.

Há que se aplicar, em toda sua plenitude, o instituto da isonomia: pelas razões acima expostas, não há razão para que os demais credores concursais não possam participar ativamente da socialização dos prejuízos.



8 - CONCLUSÃO

O que temos percebido e precisa ser rechaçado pelo judiciário é a abusividade de poder econômico de grandes instituições nos sentido de manipular os sistemas legislativos e judiciário a favor da criação de uma engenharia econômica nefasta para promover uma ainda maior concentração da renda nacional, nas mãos das grandes corporações, em detrimento dos setores produtivos do Brasil.

Inquestionavelmente a autora tentou se valer de um destas estratégias para ludibriar o sistema judiciário de forma a coloca-la a frente dos demais agentes econômicos tanto no que se refere a maximização de seus resultados como estabelecer-lhe garantia plena na satisfação de ser crédito, tudo feito sob formato que afronta a ordem econômica

Não obstante, há que ser aplicado o preceito jurídico que de havendo dúvidas ou controvérsias, o contrato deverá ser interpretado a favor da parte mais frágil, que é caso da executada.

Fazendo, portanto a correção monetária pelo INPC cumulado com os juros pagos aos depósitos e poupança temos que o valor do debito remontaria a

R\$ 35.607.533,05 em 23/10/2019.



9 – APRESENTAÇÃO DOS ANEXOS

Evolução do valor emprestado

Nesta planilha apresentamos como fica a evolução do valor emprestado, aplicando como juros mensais o percentual resultante da variação do INPC do mês acrescido de juros de 0,5%.

Tabela de fatores

Mostra os procedimentos de cálculos e respectivo fatores resultantes da apuração dos juros mensais, compostos pela variação mensal do INPC acrescido de 0,5% ao mes

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Autos: 1007676-74.2020.8.26.0068

Executante: CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo

Executada: JARI Celulose, Papela e Embalagens S.A.

SUMARIO

1. Introdução.....	002
2. Apresentação do caso em exame.....	003
3. Caracterização das praticas abusivas.....	004
3.1 Venda casada c/c excessod e garantias.....	005
3.1.1 . Estudo do caso.....	007
3.2 Juros abusivos.....	017
3.3 Pratica do Anatocismo.....	024
3.3.1. Aspectos técnicos.....	025
3.3.2. Aspectos legais.....	029
3.4 Encadeamento de operações.....	035
3.5 Manipulação unilateral do saldo.....	037
3.5.1 Pelo uso de conta garantida	038
3.5.2 Empréstimos com recursos de contas garantidas	040
3.5.3. Antecipação de recebíveis com caução	042
4. Precificação dos abusos.....	044
5. Considerações finais.....	067
6. Referências.....	048

1.- INTRODUÇÃO

Indiscutivelmente as instituições financeiras são agentes importantes para o desenvolvimento de uma economia, por desenvolverem uma tarefa primordial que é a de atuar como intermediário na transferência de renda entre aqueles que detem os recursos financeiros e aqueles que demandam destes recursos para desenvolver as atividades de produção e prestação de serviços. Boa parte das questões levadas à discussão no judiciário são justamente aquelas relacionadas às operações celebradas entre as instituições financeiras e os que buscam nelas os recursos para fomentar suas atividades.

Alguns financistas, bem como de alguns operadores do direito, entendem que está havendo uma massiva transferência de renda dos setores produtivos para o setor financeiro em patamares muito além do que se pode considerar como aceitável à manutenção do equilíbrio econômico, tanto no que se refere aos seus efeitos para o tomador direto destes recursos, quanto ao que ocorre no restante da cadeia econômica, ligada direta ou indiretamente ao núcleo econômico formado empresa e banco.

Deve-se deixar bem claro que nem a lei, nem o Poder Judiciário, poderiam se colocar contra o lucro, posto que este faz parte da atividade empresarial e, ademais, está assegurado na própria Constituição. O que se deve coibir, e de modo efetivo e veemente, é o abuso, o lucro excessivo, escorchantes, imorais e práticas abusivas que alcançam o limiar da desonestidade.

Estudos de casos indicam que por conta do fim da escalada inflacionária, se iniciou um processo evolutivo de mudanças de procedimentos técnicos e operacionais na condução dos negócios financeiros havidos entre bancos e empresas que apontam para uma situação em que a onerosidade nas operações bancárias está se dando por razões outras que não somente àquelas relacionadas às matérias costumeiramente levadas a discussão do judiciário, quais sejam, juros abusivos e anatocismo, as quais se sobrepõem aos princípios que tutelam a ordem econômica e as funções sociais do contrato e da empresa.

Sendo assim, a proposta deste trabalho é mostrar que os contratos bancários celebrados entre as partes, impuseram ao cliente correntista condições abusivas e devem ser objeto de maior atenção por parte do judiciário.

Para alcançar referidos objetivos no trabalho iremos:

- a) Apresentar as definições técnicas sobre alguns elementos que serão objeto de discussão;
- b) Apontar quais as práticas consideradas abusivas, estabelecendo um paralelo entre estas práticas e a legislação que permeia as relações financeiras entre empresas e bancos;
- c) Identificar as práticas que puderam ser identificadas desde já e apontar aquelas que poderão ser confirmadas;
- d) Buscar jurisprudências que se relacionam aos temas aqui tratados;
- e) Valorar, pelo menos em parte, as abusividades cometidas pela instituição financeira.

2.- APRESENTAÇÃO DO CASO EM EXAME

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movimentada pelo China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo contra Jari Celulose, Papel e embalagens S/A e Sergio Antonio Garica Amoroso, que tem por objeto Contrato de Prestação de Fiança n. 1263876, celebrado em 04/11/2014 e aditado em 13/02/2015, 31/08/2015, 16/10/2015, 26/04/2016, 05/07/2016, 10/08/2017 e 21/06/2018, para garantir o cumprimento de determinadas obrigações de pagamento da perante a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP (“FINEP”). Segundo relata a Executante a Executada não adimpliu suas obrigações perante a FINEP, de modo que a exequente fois isntada a honrar a dívida afiançada, vindo a realizar os seguintes pagamentos.

Valor pago (R\$) (sem acréscimos contratuais)	Data do Pagamento (Honra)
583.965,57	15/05/2019
577.948,41	15/05/2019
575.793,08	15/05/2019
572.837,76	07/06/2019
771.650,97	23/07/2019
13.553.427,80	19/08/2019

Pelos cálculos que fez, defende que o valor devido quando do ajuizamento remonta a R\$ 21.258.283,36.

No decorrer de suas explanações, apresenta duas informações bastante interessantes e que serão objeto de reflexão do signatário no decorrer deste trabalho. Relata também em sua inicial que a Executada ingressou com pedido de recuperação judicial em 28/06/2019 e reconhece que quatro dos pagamentos por ela feitos sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial e que em função disto somente serão exigidos do executado avalista, vindo os demais créditos a serem exigidos imediatamente haja vista que, segundo sua leitura, os mesmos não são submetidos ao efeitos da lei 11101/05, trazendo interessantes jurisprudências a este respeito.

3- CARACTERIZAÇÃO E ANÁLISE DE PRÁTICAS ABUSIVAS

Apesar da ausência de todos os elementos necessários, comum, infelizmente, aos procedimentos que envolvem contratos bancários, a análise do presente sugere ter havido uma série de irregularidades que desqualificam a operação tanto do ponto de vista técnico econômico quanto legal.

Algumas destas práticas se mostram mais visíveis, Outras, por via de consequência e similaridade, muito provavelmente virão se confirmar com a apresentação de informações suplementares.

Para evitar qualquer argumentação de cerceamento de defesa por apresentação de elementos novos, este assistente optou por apresentar todas as hipóteses plausíveis ao caso. Primeiro falaremos das situações já diagnosticadas. Na sequência apresentaremos as situações possíveis por similaridade ao volume e tipo de relacionamento firmado.

3.1 VENDAS CASADAS CUMULADAS COM EXCESSO DE GARANTIAS

Segundo o que nos ensina a doutrina, a venda casada acontece quando a compra de um bem ou serviço é vinculada à imposição da compra de outros itens não planejados pelo comprador.

A Lei nº 8078/90, que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, discorre sobre o que é venda casada em seu artigo 39, inciso I.

Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (BRASIL, 1990)

Em relação às instituições financeiras, existe farta discussão doutrinária a favor do reconhecimento de que em determinadas situações é possível caracterizar o correntista como consumidor. Sendo assim as ações dos bancos, também são tuteladas pelo Código de Defesa do Consumidor, lei 8078/90. A existência deste vínculo foi declarada pelo STJ, conforme segue.

Sumula 297

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (BRASIL, 2004)

No caso dos contratos bancários ela se configura quando a compra de produto financeiro é vinculada à imposição de compra de outros produtos financeiros,

tambem não intentados pelo cliente. Como exemplos temos seguro habitacional vinculado a financiamento imobiliário; e seguros e títulos de capitalização vinculados à contratação de cartão de crédito, aplicações financeiras diversas, etc.

Nos diversos trabalhos periciais já realizados vimos situações em que para se conseguir a liberação de credito, a empresa é compelida a fazer em aplicações em CDB, debentures, seguros de vida empresarial, com recursos provenientes de parte do credito concedido. Pela analise das movimentações das contas onde se operavam as operações de créditos de observava que a empresa cliente contava com saldo devedor quando da operação de crédito ou não contava com recursos disponíveis. Daí, a certificação incontestada de tal pratica abusiva. Neste sentido vale citar o Banco Santos, no qual diversas operações de credito foram lastreadas por compras de debentures de empresas coligadas.

Interessante notar que algumas destas operações acessórias eram utilizadas como garantia da própria operação de credito, o que mostra a ação coordenada pela instituição em delapidar o patrimônio econômico da empresa de forma absolutamente ilegal e predatória.

Tais práticas apontam para um total desequilíbrio econômico e social que também, pelo que emana o CC, deve ser plenamente rechaçada.

Nem há que se falar do exercício de liberdade de escolha do contratante. Em relação a isto irrefreável considerar impossível a hipótese de que alguém de nível médio de conhecimento, viria optar por fazer aplicações com remuneração baixa, em vez de utilizar estes mesmos recursos para amortizar e/ou liquidar operações devedoras, nas quais são cobrados encargos muito maiores.

Esta prática aponta no sentido da constatação de abuso de poder econômico exercido pelo banco, tipificado pelo que seleciona o Código de Defesa do Consumidor.

3.1.1 Estudo do caso

A análise pormenorizada do presente caso apontou na direção do exercício desta prática abusiva, de excesso de garantias e, mais além, procedimento de simulação de operações (crédito como sendo fiança).

Para facilitar a compreensão iremos reproduzir alguns trechos de interesse do presente estudo para depois tecermos nossos comentários.

 Desde 1938		1263876	
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA		CÓDIGO/AGÊNCIA 020 ALPHAVILLE	CONTRATO Nº 1263876
		EMISSION 04/11/2014	
1 - FIANÇADOR - DENOMINADO BICBANCO			
RAZÃO SOCIAL: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO			
SEDE: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 4.440 - SÃO PAULO-SP CNPJ: 07.450.600/0001-89			
2 - AFIANÇADO(A)			
NOME COMPLETO/RAZÃO SOCIAL JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A		CPF/CNPJ 04815734/0001-80	Estado Civil
1 - VALOR DA FIANÇA R\$ 40.000.000,00 (QUARENTA MILHÕES DE REAIS).			
2 - DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA FIANÇA 04.11.2014	3 - VENCIMENTO DA FIANÇA 04.12.2015	4 - PRAZO (DIAS) 395	
5 - PERIODICIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO MENSAL	6 - CORREÇÃO DA FIANÇA Indexador: 3,5% a.a.	7 - PERCENTUAL DA COMISSÃO (%) 2,5 a.a.	
8 - COMISSÃO S/ FIANÇA VENCIDA 12,00% a.a.	9 - COMISSÃO MÍNIMA <input type="checkbox"/> Fiança Concurrence: R\$ 300,00 <input checked="" type="checkbox"/> Demais Modalidades: R\$ 1.000,00	10 - FINALIDADE 3002 - Fiança Pagamento	
8 - CONTRAGARANTIA(S)			
NOTA PROMISSÓRIA (VALOR) R\$ 40.000.000,00 (QUARENTA MILHÕES DE REAIS)			
<input checked="" type="checkbox"/> Cessão Fiduciária <input type="checkbox"/> Alienação Fiduciária <input type="checkbox"/> Propriedade Fiduciária <input type="checkbox"/> Hipoteca <input type="checkbox"/> Penhor Mercantil <input type="checkbox"/> Penhor Agrícola <input type="checkbox"/> Outra			
Observação: A(s) garantia(s) assinalada(s) está(ão) formalizada(s) em instrumento(s) próprio(s).			

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA
EM GARANTIA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Local: BARUERI Data: 04/11/2014

I) CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA

- Contrato DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA
 Cédula de Crédito XXXXXXXXXXXXXXX

nº : 1263876 Data de Emissão: 04/11/2014
Emitente: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
Moeda: R\$ Valor: 40.000.000,00

- Encargos: variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI e juros de % ao mês ao ano.
 variação da Taxa Referencial-TR e juros de 0,00 % ao mês ao ano.
 juros de 0,00 % ao mês ao ano.
 variação da taxa cambial e juros de 0,00 % ao ano.
 variação da taxa cambial e juros de Libor para xx meses + % ao ano.

Comissão: de 2,50 % ao ano.
Vencimento: 04.12.2015 Prazo: 395 DIAS

VII) DIREITOS CREDITÓRIOS: APLICAÇÕES FINANCEIRAS (doravante APLICAÇÕES FINANCEIRAS) E RESPECTIVOS TÍTULOS QUE AS REPRESENTEM.

- CDB - Certificados de Depósito Bancário.
 RDB - Recibos de Depósito Bancário.
 FUNDOS DE INVESTIMENTOS.

Nº Certificado/ Quantidade de Quotas 2240553	Valor R\$ 10.000.000,00	Emissão 04/11/2014	Vencimento 18/11/2016
Nº Certificado/ Quantidade de Quotas 000	Valor R\$ 0,00	Emissão	Vencimento

NOTA PROMISSÓRIA

VENCIMENTO À VISTA

R\$ 40.000.000,00

À VISTA da apresentação, pagarei(emos) por esta ÚNICA VIA DE NOTA PROMISSÓRIA ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., CNPJ nº 07.450.604/0001-89 ou à sua ordem, a quantia de: QUARENTA MILHÕES DE REAIS em moeda corrente no país, pagável na Praça de BARUERI - SP.

BARUERI, 04 DE NOVEMBRO DE 2014

A presente está vinculada a(o) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA nº 1263876.

v.04



TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA		ORDEN ADITIVO PRIMEIRO 1274306
1 - FIADOR - DENOMINADO BICBANCO		
RAZÃO SOCIAL: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO SEDE: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 4.440 - SÃO PAULO-SP CNPJ: 07.450.604/0001-89		
2 - AFIANÇADO (A)		
NOME/RAZÃO SOCIAL JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A		CPF / CNPJ: 04.815.734/0001-80

ALTERAÇÃO DE GARANTIA(S)

ALTERAR A GARANTIA REPRESENTADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS:

SUBSTITUINDO POR XXXXXXXXXXXX, NA FORMA DO CORRESPONDENTE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA QUE DO PRESENTE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.

[Handwritten signature]
BIC

- REDUZINDO O PERCENTUAL DE 0,00%(XXXXXXXXXX) PARA 0,00%(XXXXXXXXXX).
- AUMENTANDO O PERCENTUAL DE 25,00%(VINTE E CINCO PORCENTO) PARA 50,00%(CINQUENTA PORCENTO), NA FORMA DO CORRESPONDENTE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA QUE DO PRESENTE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.
- REFORÇAR A GARANTIA, MEDIANTE A CONSTITUIÇÃO DE XXXXXXXXXX, NA FORMA DO(S) CORRESPONDENTE(S) INSTRUMENTO(S) DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA(S), QUE DO PRESENTE PASSA(M) A FAZER PARTE INTEGRANTE PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.
- EXCLUIR A(S) GARANTIA(S) CONSTITUÍDA(S) POR XXXXXXXXXX.
- INCLUIR AVALISTA XXXXXXXXXX, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NO QUADRO 3 DO PREÂMBULO, NA FORMA DO PRESENTE INSTRUMENTO, ONDE DECLARA QUE TOMOU PLENO CONHECIMENTO DE TODAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONSTANTES DO CONTRATO.
- EXCLUIR O(S) AVALISTA(S) XXXXXXXXXX DEVIDAMENTE QUALIFICADO(S) NO CONTRATO, NA FORMA DO PRESENTE INSTRUMENTO.
- SUBSTITUIR O AVALISTA XXXXXXXXXX POR XXXXXXXXXX, ESTE ÚLTIMO DEVIDAMENTE QUALIFICADO NO QUADRO 3 DO PREÂMBULO, NA FORMA DO PRESENTE INSTRUMENTO, ONDE DECLARA QUE TOMOU PLENO CONHECIMENTO DE TODAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONSTANTES DO CONTRATO.
- SUBSTITUIR A NOTA PROMISSÓRIA POR OUTRA NO VALOR DE R\$ XXXXXXXXXX.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Local: BARUERI Data: 13/02/2015

I) CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA

V) VALOR DA GARANTIA

As partes atribuem à garantia o valor de: R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS).

TÍTULOS
01/02/2015
BA

VII) DIREITOS CREDITÓRIOS: APLICAÇÕES FINANCEIRAS (doravante APLICAÇÕES FINANCEIRAS) RESPECTIVOS TÍTULOS QUE AS REPRESENTEM.

- CDB – Certificados de Depósito Bancário.
- RDB – Recibos de Depósito Bancário.
- FUNDOS DE INVESTIMENTOS.

TÍTULOS
04/1833
SP

Nº Certificado/ Quantidade de Quotas	Valor R\$	Emissão	Vencimento
2240553	10.000.000,00	04/11/2014	18/11/2016
2276392	10.000.000,00	13/02/2015	22/02/2017

+++++



TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA		ORDEM ADITIVO SEGUNDO 1279897
1 - FIANÇADOR - DENOMINADO BICBANCO		
RAZÃO SOCIAL: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO SFDE: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 4.440 - SÃO PAULO-SP CNPJ: 07.450.604/0001-89		
2 - AFIANÇADO (A)		
NOME/RAZÃO SOCIAL FARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A		CPF /CNPJ: 04.815.734/0001-80

6 - CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA - DORAVANTE DENOMINADO CONTRATO						
Nº CONTRATO 1263876	AGÊNCIA 920	CONTA CORRENTE 14.100065-6	FINALIDADE 3002 - Fiança Pagamento	DATA INÍCIO DE VIGÊNCIA DA FIANÇA 04/11/2014	VENCIMENTO DA FIANÇA 04/12/2015	PRAZO EM DIAS 395
VALOR ORIGINAL DA FIANÇA R\$ 40.000.000,00 (QUARENTA MILHÕES DE REAIS)		PERIODICIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO MENSAL	PERCENTUAL DA COMISSÃO (%) 2,50 a.a	CORREÇÃO DA FIANÇA 3,5% ao ano	COMISSÃO S/ FIANÇA VENCIDA 12,00% a.a.	
8 - OBJETIVO DESTE ADITAMENTO						
<input checked="" type="checkbox"/> PRAZO DO CONTRATO	FICA PRORROGADO POR MAIS 399 DIAS		A PARTIR DE 31/08/2015	VENCENDO-SE PORTANTO EM 03/05/2016		
<input checked="" type="checkbox"/> VALOR	O VALOR DO LIMITE GARANTIDO PASSA A SER: R\$ 35.991.471,26 (trinta e cinco milhões novecentos e noventa e um mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos).					
<input type="checkbox"/> COMISSÃO	PASSA A SER: 0,00 % a.a. (xxxxxxxxxxxx)					
<input type="checkbox"/> COMISSÃO MÍNIMA	PASSA A SER: R\$ 0,00 (xxxxxxxx).					
<input type="checkbox"/> PERIODICIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO	PASSA A SER: ...					
<input type="checkbox"/> BENEFICIÁRIO	PASSA A SER XXXXXXXX, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NO QUADRO 5 DO PREÂMBULO.					
<input type="checkbox"/> ÍNDICE DE CORREÇÃO	PASSA A SER XXXXXXXX					
<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO DE GARANTIA(S)						
ALTERAR A GARANTIA REPRESENTADA POR xxxxxxxxxxxx:						
<input type="checkbox"/> SUBSTITUINDO POR xxxxxxxxxxxx, NA FORMA DO CORRESPONDENTE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA QUE DO PRESENTE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.						

<input type="checkbox"/> REDUZINDO O PERCENTUAL DE 0,00%(XXXXXXXXXX) PARA 0,00%(XXXXXXXXXX).
<input type="checkbox"/> AUMENTANDO O PERCENTUAL DE 0,00%(XXXXXXXXXX) PARA 0,00%(XXXXXXXXXX), NA FORMA DO CORRESPONDENTE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA QUE DO PRESENTE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.
<input type="checkbox"/> REFORÇAR A GARANTIA, MEDIANTE A CONSTITUIÇÃO DE XXXXXXXXXX, NA FORMA DO(S) CORRESPONDENTE(S) INSTRUMENTO(S) DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA(S), QUE DO PRESENTE PASSA(M) A FAZER PARTE INTEGRANTE PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.
<input type="checkbox"/> EXCLUIR A(S) GARANTIA(S) CONSTITUÍDA(S) POR XXXXXXXXXX.
<input type="checkbox"/> INCLUIR AVALISTA XXXXXXXXXX, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NO QUADRO 3 DO PREÂMBULO, NA FORMA DO PRESENTE INSTRUMENTO, ONDE DECLARA QUE TOMOU PLENO CONHECIMENTO DE TODAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONSTANTES DO CONTRATO.
<input type="checkbox"/> EXCLUIR O(S) AVALISTA(S) XXXXXXXXXX DEVIDAMENTE QUALIFICADO(S) NO CONTRATO, NA FORMA DO PRESENTE INSTRUMENTO.
<input type="checkbox"/> SUBSTITUIR O AVALISTA XXXXXXXXXX POR XXXXXXXXXX, ESTE ÚLTIMO DEVIDAMENTE QUALIFICADO NO QUADRO 3 DO PREÂMBULO, NA FORMA DO PRESENTE INSTRUMENTO, ONDE DECLARA QUE TOMOU PLENO CONHECIMENTO DE TODAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONSTANTES DO CONTRATO.
<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUIR A NOTA PROMISSÓRIA POR OUTRA NO VALOR DE R\$ 35.991.471,26 (trinta e cinco milhões novecentos e noventa e um mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos).

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Local: BARUERI Data: 31/08/2015

I) CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA
V) VALOR DA GARANTIA
As partes atribuem à garantia o valor de: R\$ 17.995.735,63 (DEZESSETE MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRES CENTAVOS).
VI) PERCENTUAL DO VALOR DA GARANTIA

TUDO O QUE ESTIVER
 EM DESTA DOCUMENTAÇÃO
 É DE RESPONSABILIDADE
 DO BICBANCO
 1109912
 BARUERI - SP

VII) DIREITOS CREDITÓRIOS: APLICAÇÕES FINANCEIRAS (doravante APLICAÇÕES FINANCEIRAS) E RESPECTIVOS TÍTULOS QUE AS REPRESENTEM.

- CDB - Certificados de Depósito Bancário.
- RDB - Recibos de Depósito Bancário.
- FUNDOS DE INVESTIMENTOS.

Nº Certificado/ Quantidade de Quotas	Valor R\$	Emissão	Vencimento
2276392	10.000.000,00	13/02/2015	22/02/2017
2240553	9.016.748,29	04/11/2014	18/11/2016

NOTA PROMISSORIA

VENCIMENTO À VISTA

R\$ **35.991.471,26**

À VISTA da apresentação, pagarei(emos) por esta ÚNICA VIA DE NOTA PROMISSÓRIA ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., CNPJ nº 07.450.604/0001-89 ou à sua ordem, a quantia de: TRINTA E CINCO MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS em moeda corrente no país, pagável na Praça de BARUERI -SP.



BARUERI, 31 DE AGOSTO DE 2015

A presente está vinculada a(o) Termo de Aditivo ao Contrato de Prestação de fiança nº 1279897.

v.04

+++++



fls. 84

TÉRMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA		ORDEN ADITIVO TERCEIRO 1290742
1 - FIADOR - DENOMINADO BICBANCO		
RAZÃO SOCIAL: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO SÉDE: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 4.440 - SÃO PAULO-SP CNPJ: 07.450.604/0001-89		
2 - AFIANÇADO (A)		
NOME/RAZÃO SOCIAL JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A	CPF /CNPJ: 04.815.734/0001-80	

8 - OBJETIVO DESTES ADITAMENTO			
<input type="checkbox"/> PRAZO DO CONTRATO	FICA PRORROGADO POR MAIS DIAS	A PARTIR DE	VENCENDO-SE PORTANTO EM
<input checked="" type="checkbox"/> VALOR	O VALOR DO LIMITE GARANTIDO PASSA A SER: R\$ 27.974.413,78 (Vinte e Sete Milhões Novecentos e Setenta e Quatro Mil Quatrocentos e Treze Reais e Setenta e Oito Centavos).		
<input type="checkbox"/> COMISSÃO	PASSA A SER: 0,00 % a.a. (XXXXXXXXXXXXXX)		
<input type="checkbox"/> COMISSÃO MÍNIMA	PASSA A SER: R\$ 0,00 (XXXXXXXXXX).		
<input checked="" type="checkbox"/> PERIODICIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO	PASSA A SER: SEMESTRAL		
<input type="checkbox"/> BENEFICIÁRIO	PASSA A SER XXXXXXXX, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NO QUADRO 5 DO PREÂMBULO.		
<input type="checkbox"/> ÍNDICE DE CORREÇÃO	PASSA A SER XXXXXXXX		
<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO DE GARANTIA(S)	ALTERAR A GARANTIA REPRESENTADA POR XXXXXXXXX:		
<input type="checkbox"/> SUBSTITUINDO POR XXXXXXXXX, NA FORMA DO CORRESPONDENTE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA QUE DO PRESENTE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.	 1263876 1186764/22		
<input type="checkbox"/> REDUZINDO O PERCENTUAL DE 0,00%(XXXXXXXXXX) PARA 0,00%(XXXXXXXXXX).			
<input type="checkbox"/> AUMENTANDO O PERCENTUAL DE 0,00%(XXXXXXXXXX) PARA 0,00%(XXXXXXXXXX), NA FORMA DO CORRESPONDENTE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA QUE DO PRESENTE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.			
<input type="checkbox"/> REFORÇAR A GARANTIA, MEDIANTE A CONSTITUIÇÃO DE XXXXXXXXX, NA FORMA DO(S) CORRESPONDENTE(S) INSTRUMENTO(S) DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA(S), QUE DO PRESENTE PASSA(M) A FAZER PARTE INTEGRANTE PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.			
<input checked="" type="checkbox"/> EXCLUIR A(S) GARANTIA(S) CONSTITUÍDA(S) POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE FIDUCIARIA EM GARANTIA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS.			
<input type="checkbox"/> INCLUIR AVALISTA XXXXXXXXX, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NO QUADRO 3 DO PREÂMBULO, NA FORMA DO PRESENTE INSTRUMENTO, ONDE DECLARA QUE TOMOU PLENO CONHECIMENTO DE TODAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONSTANTES DO CONTRATO.			
<input type="checkbox"/> EXCLUIR O(S) AVALISTA(S) XXXXXXXXX DEVIDAMENTE QUALIFICADO(S) NO CONTRATO, NA FORMA DO PRESENTE INSTRUMENTO.			
<input type="checkbox"/> SUBSTITUIR O AVALISTA XXXXXXXXX POR XXXXXXXXX, ESTE ÚLTIMO DEVIDAMENTE QUALIFICADO NO QUADRO 3 DO PREÂMBULO, NA FORMA DO PRESENTE INSTRUMENTO, ONDE DECLARA QUE TOMOU PLENO CONHECIMENTO DE TODAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONSTANTES DO CONTRATO.			
<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUIR A NOTA PROMISSÓRIA POR OUTRA NO VALOR DE R\$ 27.974.413,78 (Vinte e Sete Milhões Novecentos e Setenta e Quatro Mil Quatrocentos e Treze Reais e Setenta e Oito Centavos).			

NOTA PROMISSÓRIA	
VENCIMENTO À VISTA	
R\$ 27.974.413,78	
À VISTA da apresentação, pagarel(emos) por esta ÚNICA VIA DE NOTA PROMISSÓRIA ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., CNPJ nº 07.450.604/0001-89 ou à sua ordem, a quantia de:	
VINTE E SETE MILHÕES NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS	
em moeda corrente no país, pagável na Praça de BARUERI -SP.	

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTO ADITAMENTO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA

Agência 20 - ALPHAVILLE	C/C nº 141000656	Proposta nº 1282866
Local e Data da Emissão BARUERI/SP, 26/04/2016		

I) FIADOR
 CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A. com sede social em São Paulo, Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, inscrito no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89, doravante simplesmente designado BANCO

II) AFIANÇADO(A)
 Nome / Razão Social
 JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA

+++++

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTO ADITAMENTO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA

Agência 20 - ALPHAVILLE	C/C nº 141000656	Proposta nº 1282866
Local e Data da Emissão BARUERI/SP, 26/04/2016		

I) FIADOR

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A. com sede social em São Paulo, Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, inscrito no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89, doravante simplesmente designado **BANCO**

II) AFIANÇADO(A)

Nome / Razão Social
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA

VIII) OBJETIVO DESTES ADITAMENTOS

8.1. Prazo do contrato:

Fica prorrogado por mais _____ dias a partir de _____ vencendo-se portanto em _____

8.2. Valor:

O valor do limite garantido passa a ser: R\$ 19.957.356,30 (DEZENOVE MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS)

8.5. Periodicidade da cobrança da comissão:

Passa a ser: MENSAL

8.13. Substituir a nota promissória por outra no valor de R\$ 19.957.356,30 (DEZENOVE MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS)

NOTA PROMISSÓRIA

VENCIMENTO À VISTA

R\$ 19.957.356,30

À VISTA da apresentação, pagarei(emos) por esta ÚNICA VIA DE NOTA PROMISSÓRIA ao CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, CNPJ nº 07.450.604/0001-89 ou à sua ordem, a quantia de:

DEZENOVE MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS

em moeda corrente no país, pagável na Praça de BARUERI - SP.

+++++

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUINTO ADITAMENTO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA

Agência 20 - ALPHAVILLE	C/C nº 141000656	Proposta nº 1284017
Local e Data da Emissão BARUERI/SP, 05/07/2016		

I) FIADOR

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A. com sede social em São Paulo, Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, inscrito no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89, doravante simplesmente designado **BANCO**

II) AFIANÇADO(A)

Nome / Razão Social
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA

VIII) OBJETIVO DESTE ADITAMENTO

8.1. Prazo do contrato:

Fica prorrogado por mais 396 dias a partir de 03/09/2016 vencendo-se portanto em 04/10/2017

8.2. Valor:

O valor do limite garantido passa a ser: R\$ 17.953.091,93 (DEZESSETE MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

+++++

INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEXTO ADITAMENTO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA

Agência 20 - ALPHAVILLE	C/C nº 141000656	Proposta nº 1289010
Local e Data da Emissão BARUERI/SP, 10/08/2017		

I) FIADOR

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A. com sede social em São Paulo, Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, inscrito no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89, doravante simplesmente designado BANCO

II) AFIANÇADO(A)

Nome / Razão Social
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA



VIII) OBJETIVO DESTE ADITAMENTO

8.1. Prazo do contrato:

Fica prorrogado por mais 395 dias a partir de 04/09/2017 vencendo-se portanto em 04/10/2018

8.2. Valor:

O valor do limite garantido passa a ser: R\$ 15.948.827,56 (QUINZE MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

8.3. Comissão:

Passa a ser: 0,00 % a.a. (xxxxxxxxxxxxxx)

8.4. Comissão Mínima:

Passa a ser: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

8.13. Substituir a nota promissória por outra no valor de R\$ 15.948.827,56 (QUINZE MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

NOTA PROMISSÓRIA

VENCIMENTO À VISTA

R\$ 15.948.827,56

À VISTA da apresentação, pagarei(emos) por esta ÚNICA VIA DE NOTA PROMISSÓRIA ao CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, CNPJ nº 07.450.604/0001-89 ou à sua ordem, a quantia de:

QUINZE MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS

em moeda corrente no país, pagável na Praça de BARUERI/SP.

+++++

INSTRUMENTO PARTICULAR DE SÉTIMO ADITAMENTO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA

Agência 07 - BRASIL	C/C nº 141088384	Proposta nº 1292180
Local e Data da Emissão MONTE DOURADO/PA, 21/06/2018		

I) FIADOR

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A. com sede social em São Paulo, Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, inscrito no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89, doravante simplesmente designado **BANCO**

II) AFIANÇADO(A)

Nome / Razão Social
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA

VIII) OBJETIVO DESTA ADITAMENTO

8.1. Prazo do contrato:

Fica prorrogado por mais 335 dias a partir de 04/10/2018 vencendo-se portanto em 04/09/2019

Como é possível observar nas operações realizadas até 2015, o Contrato de Fiança era garantido por Notas Promissórias de valor total e por Cessão Fiduciária de aplicações financeiras.

A primeira questão a ser destacada está relacionada ao volume de garantias, cuja soma ultrapassa em muito o valor garantido pela fiança. Por analogia ao regramento do Código Civil, em cujo artigo 823 estabelece que a fiança não poderá ultrapassar os limites do valor afiançado, o devedor não poderia prestar garantias cujo valor ultrapassasse os valor afiançado.

O Direito é dinâmico. E neste processo evolutivo o dogma "pacta sunt servanda", utilizado pelas instituições financeiras para conservar o excesso de garantias não mais se assenta, unicamente, no dever de manutenção da vontade declarada; hoje o que prevalece (e/ou deve prevalecer) é a leitura do contrato sob a ótica da sua função e bem estar social que exerce, tal como insculpido nos artigos 1º, 3º e 170º da CF. Vivemos uma distopia. O judiciário deve proteger o credor daquele que abusa de seus direito ao exigir garantias em excesso, dado o flagrante desequilíbrio econômico em desfavor da parte que por vezes é hipossuficiente e que por questões de ordem econômica é condicionado a se sujeitar às demandas impostas pelo credor (artigo 187º, CC). Este descompasso gera onerosidade excessiva do devedor e como tal, deve ser interpretado (artigo 48º, CC), devendo ser consideradas nulas as referidas obrigações (artigo 51º, IV, CDC)

Outra questão, estreitamente vinculada a tese de onerosidade excessiva e dissimulação, que reclamou nossa atenção **é a prática de venda casada em si mesma**. O fato é que a empresa vive uma crise que acabou levando-a a lançar mão da Recuperação Judicial. Todos os recursos de que dispõe, ela vem utilizando para amenizar a situação patrimonial devedora que vem enfrentando já há algum tempo.

Como explicar, então, que justamente na **data de celebração do Contrato de Fiança, ela disporia de mais de R\$ 19 milhões para investir em CDB da própria instituição que lhe prestou a fiança?** Utopia. Qualquer pessoa de conhecimento médio em finanças sabe que ninguém deixaria de honrar uma dívida cara para realizar uma aplicação financeira com rentabilidade inferior, realizada por dois anos (vide fls.65). E pior, isto aconteceu mais de uma vez. Em 13/02/2015, ocasião em que as partes aditaram a Fiança, houve aumento da **garantia por cessão de direitos** creditórios para R\$ 20 milhões (fls.72) consubstanciados em duas **aplicações em CDB**, a primeira de R\$ 10 milhões realizada em 04/11/2014 a vencimento em 18/11/2016 e uma segunda realizada na data do aditamento, 13/02/2015 no valor de R\$ 10 milhões com vencimento em 22/02/2017.

Indubidavelmente a situação apresentada sugere ter **havido uma espécie de maquiagem**, ou, melhor dizendo, algumas **operações de crédito, que serviram de base para a compra destes produtos financeiro e, correlatamente, concessão da garantia em questão**. Contabil e/ou economicamente falando a **Carta de Fiança nada mais é do que uma forma simulada de operação de crédito**, em função da qual a instituição criou uma situação que levou a Executada a assumir uma **posição devedora muito superior do que aquela que assumiria em condições normais (e legais) de mercado**.

Numa **única operação** (fiança) a Executada está pagando os **encargos** da dívida contraída com a **FINEP**, uma remuneração por um capital de que não dispõe (comissão e **encargos da fiança**), pagando **juros pelos empréstimos** que teve que fazer **para realizar a aplicação em CDB**, encargos sob a forma de **taxa de oportunidade** pelo fato de não poder utilizar os recursos que foram direcionados às aplicações financeiras na redução de posições devedoras financeiras e/ou utilização em seu capital de giro.

Estamos sim diante de situação que configura duas práticas abusivas praticadas simultaneamente: venda casada e abuso de poder econômico pela

manipulação unilateral da posição financeira da empresa, consubstanciada pela simulação (e/ou ocultação) de operações.

Dado o panorama apresentada, ou seja, de que estamos diante de operações de crédito dissimuladas, importante trazermos à presente discussões questões que estão sendo debatidas no judiciário, relativamente às práticas abusivas praticadas pelas instituições financeiras nestas operações.

Como dito, nenhum documento outro foi fornecido. Não obstante, releva discutir algumas hipóteses que, muito provavelmente, serão confirmadas, se (ou quando) novas informações forem trazidas aos autos. Assim não se poderá alegar qualquer tipo de cerceamento de defesa por questões de fatos novos, porque, todas as possibilidades, estarão sendo abordadas no presente trabalho.

3.2 JUROS ABUSIVOS

Dentre as várias opiniões a respeito das questões relativas aos contratos bancários, existe equivocado entendimento de que os juros cobrados pelas instituições financeiras somente poderiam ser considerados abusivos quando forem superiores à taxa média de mercado. Entendimento equivocado.

De antemão é necessário entender que em termos econômicos, **a taxa de juros se equivale ao preço do produto financeiro oferecido pelo banco.** Ela traz o preço de custo e o lucro total auferido.

O grande problema é que o preço dos produtos financeiros **são definidos sob critérios muito particulares, totalmente descasados da prática utilizada por todos os demais agentes econômicos.**

A estipulação de juros nos contratos bancários **não deve prejudicar a preservação da integridade patrimonial daquele que precisa dos recursos financeiros** que busca. Este imperativo vem sendo muito valorizado devido ao fato de, atualmente, considerar-se um valor em si mesmo a possibilidade de acessar o

mundo do consumo, de desenvolver um patrimônio e uma "personalidade econômica" (ALBANO¹, 2008).

Nesta mesma linha, João² (2015) anota que a fixação de taxa de juros abusiva gera insegurança jurídica. Chama a atenção também aqueles contratos bancários que estipulam a incidência de comissão de permanência acrescida de juros moratórios ou remuneratórios, multa contratual e correção, cuja cumulatividade constitui onerosidade excessiva ao consumidor, afrontando o preceito legal previsto no CDC (JOÃO, 2019).

Cançado³ (2000) traz um conceito bastante inovador que é do **Princípio da Compatibilidade. Comum no sistema financeiro, ele é equivalente ao princípio da isonomia.** Fundamenta-se na ideia do equilíbrio financeiro entre a operação de tomada de recursos por parte da instituição financeira e de sua aplicação. Defende que havendo um descompasso entre as taxas de formação e de remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, teríamos uma situação de inviabilidade do sistema de intermediação, haja vista a conseqüente transferência de renda do setor produtivo para o setor financeiro.

SÚMULA 297 DO STJ.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições bancárias, assim, não há óbice para a inversão do ônus da prova.

A taxa de juros bancária é variável de suma importância para diversos segmentos da sociedade, visto que o custo do dinheiro afeta diretamente a vida de empresários e trabalhadores, determina decisões de investimento (público e privado) e consumo, onera o orçamento público, influenciando a dinâmica econômica do país.

Um dos fatores que contribui de forma determinante para o alto custo do dinheiro no Brasil é a própria **estrutura do mercado bancário nacional**, que tem uma configuração **oligopolista**, com poucos bancos controlando praticamente todo

¹ ALBANO, Andressa Daniele. *Empréstimos bancários à luz do código de defesa do consumidor*. 2008

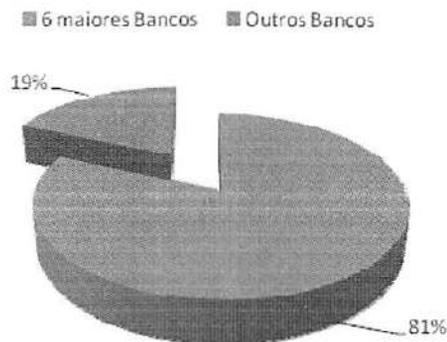
² JOÃO, Bruno Henrique da Silva. *Cláusulas Abusivas nos contratos de empréstimos bancários e a proteção pelo Código de Defesa do Consumidor*. 2015

³ CANÇADO, Romualdo Wilson; LIMA, Orlei Claro de. *Juros e correção monetária: danos financeiros irreparáveis*

o mercado e, portanto, com grande capacidade de determinação dos juros cobrados nas operações de crédito e do valor das tarifas bancárias. Para dar uma noção da estrutura de mercado, apenas os seis maiores bancos atuantes no Brasil (Banco do Brasil, Itaú-Unibanco, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Santander e HSBC) concentram mais de 80% dos ativos totais e das operações de crédito do sistema bancário brasileiro.

FIGURA 1

Concentração do Sistema Bancário Brasileiro em Ativos Totais
Brasil - Dezembro de 2011.



]Neste sentido quando o intérprete for procurar a “taxa média de mercado”, terá à disposição as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, mas estabelecidas por um sistema oligopolista, haja vista que as taxas médias são apuradas pela ponderação entre o volume total negociado e as taxas médias oferecidas por cada instituição. Como consequência, os percentuais informados são diretamente influenciados por estas instituições.

Do ponto de vista meramente técnico, insta revelar que as instituições financeiras gozam de alguns privilégios que os demais setores não contam.

De uma forma em geral os preços dos produtos e serviços é definido pela composição dos custos diretos e indiretos de sua produção e uma certa margem de lucro. Colocados a disposição, passam a seguir a lógica de mercado que é conhecida como lei da oferta e da procura. Todavia, muitas vezes para continuarem

competitivas (às vezes para simplesmente continuarem sobrevivendo) muitas empresas acabam cedendo às pressões de mercado, vindo a praticar preços incompatíveis com a matriz de custos gerada pelos produtos. Existem vários custos indiretos que são conhecidos somente quando da apuração de resultados, mas não são incluídos no preço do produto como, por exemplo, liquidação de devedores duvidosos, cuja rubrica representa os inadimplentes contumazes.

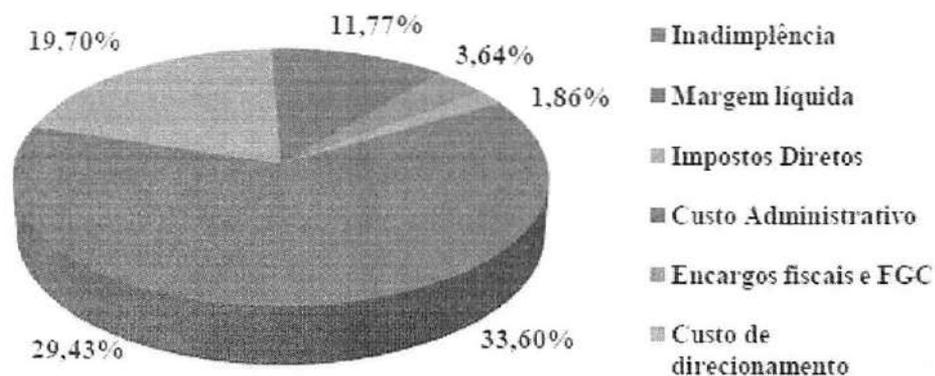
Por conta destes fatores que não podem ser incorporados ao preço, a empresa é levada a buscar recursos externos (cada vez mais caros) para cobrir suas necessidades de capital de giro. Mesmo assim, por não conseguirem superar as crises do setor e/ou não conseguirem equilibrar seus fluxos de caixas, acabam lançado mão do instituto da Recuperação Judicial.

Em relação à lei da oferta e da procura, as instituições financeiras navegam em um universo paralelo. Bem diferente do que ocorre com todos os demais setores, o financeiro é o único que pode agregar ao preço de seu produtos todos os custos diretos e indiretos, inclusive rubricas que nos demais setores não compõem o preço. Dois são os exemplos: preço do fornecedor e inadimplência.

No setor financeiro o lucro bruto é conhecido com *spread*. Para facilitar a compreensão apresentamos um quadro que mostra a composição

FIGURA 5

Composição do spread bancário



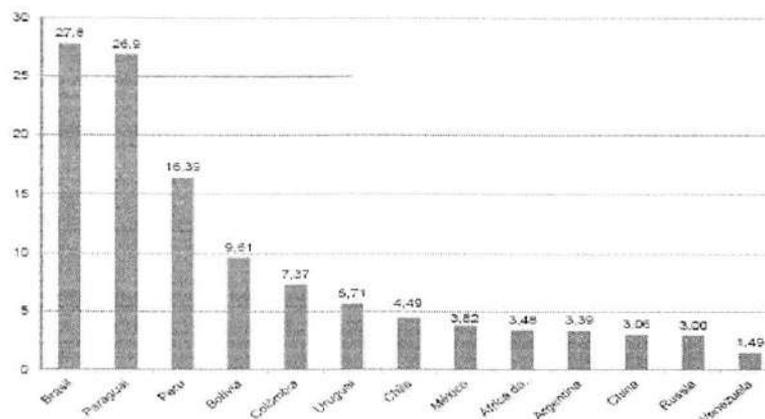
O banco define o preço de seus produtos sem precisar se preocupar se ele vai ser aceito ou vai sofrer algum tipo de retração ou refração, porque dado a sua essencialidade, os produtos financeiros não sofrem crise de demanda. Como consequência (por conta inclusive da força política e econômico o setor), os bancos tem liberdade para definir seus preços.

Salvo engano, nenhuma agencia governamental de fiscalização jamais se movimentou no sentido de os custos pudessem ser revistos por agentes independentes, que é justamente o que acontece com alguns dos serviços essenciais, por exemplo, transporte público.

Os preços dos produtos financeiros no Brasil são infinitamente superiores a qualquer outro país, mesmo quando comparada à economias muito mais frágeis (vide quadro abaixo)

FIGURA 2

Spread no Brasil e países selecionados – (em%)



Para quantificar o exagero, releva fazermos algumas ponderações. Primeiro vejamos o quadro abaixo que mostra comparativamente as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro nas principais operações de crédito, comparativamente às taxas medias de inflação e de remuneração das principais aplicações financeiras, praticadas em 2018.

FIGURA 3
Ativos Financeiros x Índices de Inflação

Ativo	% mensal	% anual
<i>Cartão de crédito</i>	11,00%	249,85%
<i>Aquisição de veículos</i>	1,60%	20,98%
<i>Cheque especial</i>	12,54%	312,75%
<i>Conta Garantida</i>	2,54%	35,12%
<i>Capital de giro</i>	2,43%	33,39%
<i>Desconto de duplicatas</i>	2,55%	35,28%
<i>IPCA</i>	0,31%	3,75%
<i>IGP-m</i>	0,61%	7,54%
<i>INPC</i>	0,28%	3,43%
<i>CBD</i>	0,50%	6,11%
<i>Poupança</i>	0,50%	6,00%

Por ele é possível observar que a taxa média de juros cobrada pelos bancos para operações de conta garantida e capital de giro foi de 35% ao ano, enquanto a taxa média de captação (taxa de juros que os bancos ofereceram aos clientes) foi apenas 6,5%. O resultado dessa conta é uma diferença de **438%**. Esta diferença é ainda mais assustadora quando comparamos com operações de Crédito Rotativo as quais alcançam patamares ainda maiores. Neste caso, a diferença entre o que o banco paga pelos recursos que obtém pelo o que ele cobra e da ordem de **4.700%**.

Para precificar o desequilíbrio havido pela aplicação das taxas médias o signatário realizou algumas simulações. Na primeira (exemplo 1) ele aplica as técnicas de contabilidade usualmente utilizadas para verificar qual seria o resultado final de uma aplicação em CDB (passivo do banco), de R\$ 100.000,00 realizada por cinco anos, cujo produto financeiro serve para cálculo do spread bancário.

Num segundo momento (Exemplo 2), o signatário parte da premissa que o valor acima, foi aplicado pelo banco sob forma de crédito rotativo (ativo do banco), também por 5 anos, a taxa de 240% ao ano.

Para ambos os casos, se realiza os cálculos de acordo com os preceitos contábeis para saber qual a diferença económica quando comparados os resultados destas duas operações.

QUADRO 1

Fluxo de caixa do exemplo 1

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Investimento inicial	100.000,00	106.000,00	112.360,00	119.101,60	126.247,70
Rendimento anual	6.000,00	6.360,00	6.741,60	7.146,10	7.574,86
Encargos					1.691,13
Rentabilidade líquida	6.000,00	6.360,00	6.741,60	7.146,10	5.883,73
Resultado final	106.000,00	112.360,00	119.101,60	126.247,70	132.131,43
Incremento de capital					32,13%

QUADRO 2

Fluxo de caixa do exemplo 2

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Capital inicial	100.000,00	170.632,00	291.152,79	496.799,84	847.699,50
(+) Rentabilidade bruta	240.000,00	409.516,80	698.766,71	1.192.319,61	2.034.478,79
(-) Impostos Diretos	47.280,00	80.674,81	137.657,04	234.886,96	400.792,32
(-) Inadimplência	80.640,00	137.597,64	234.785,61	400.619,39	683.584,87
(-) Custo administrativo	28.248,00	48.200,13	82.244,84	140.336,02	239.458,15
(-) Encargos fiscais e FGC	8.736,00	14.906,41	25.435,11	43.400,43	74.055,03
(-) Custo de direcionamento	4.464,00	7.617,01	12.997,06	22.177,14	37.841,31
(=) Margem líquida	70.632,00	120.520,79	205.647,04	350.899,66	598.747,11
Resultado final	170.632,00	291.152,79	496.799,84	847.699,50	1.446.446,60
Incremento de capital					1346,45%

Os números indicam haver uma grande diferença de resultado. Enquanto o investidor teve um incremento de 32,13% a instituição financeira obteve um incremento de mais de 1.300%.

Vejamos a opinião de Pereira e Nomura:

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas em realidade, conforme a vontade do "cartel", estando aí incluído o Governo, pela política econômica adotada, para, dentre outros motivos, conter o déficit público, não obstante o interesse financeiro dos bancos estatais. Desse modo, qualquer alegação da parte do mutuário quanto ao patamar elevado da taxa de juros junto às entidades financeiras tinha como resposta o fato de ter livremente contratado. (PEREIRA; NOMURA, 2019)

Assim, é plausível considerar como verdadeira a hipótese que ao **permitir** que as taxas de juros efetivamente praticadas sejam definidas em função das **medias apuradas neste mesmo mercado**, o legislativo e o judiciário estão agindo coadjuvadamente a favor do **aumento da concentração de poder econômico**, o que **contraria**, *lato sensu*, os **princípios constitucionais** que combatem tal situação

3.3 - PRÁTICA DO ANATOCISMO

Dentre as discussões travadas, ganha especial importância o evento do anatocismo, que aqui no Brasil é utilizado para representar a ocorrência da capitalização composta dos juros.

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CRÉDITO ROTATIVO. CDC E CHEQUE ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - ANATOCISMO. (...) 3. **Embora a CEF, reiteradamente, argumente que não ocorre cobrança de juros sobre juros no caso de crédito rotativo - sob o fundamento de que seria apenas cobrança e pagamento dos juros lançados a débito na conta, que, por não terem sido quitados, passam a compor o saldo devedor da conta -, o que costuma acontecer é a incidência mensal sobre o saldo devedor de novos juros, ou seja, os juros são somados ao saldo devedor, e sobre o resultado calculam-se novos juros. Tal situação evidencia o anatocismo, que deve ser afastado.** (TRF-4, AC 5038310-36.2013.4.04.7000/PR, Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Julgado em 21/07/2015).

Gondim Filho chama a atenção ao contido no Dec. 22626/33 que não foi revogado pela lei de criação do Sistema Financeiro Nacional (4595/64) cujo artigo 4º veda a cobrança de juros sobre juros.

Ramos [2019] adota uma postura um pouco diferente. Segundo ela, indiscutivelmente, o anatocismo configura prática abusiva, porém muito comum nos contratos de financiamento com instituições financeiras. Fala também da edição da Medida Provisória 2170-36 de 2001, a qual, em seu artigo 5º, prevê a possibilidade de capitalização de juros nestes contratos, em que pese a proibição da Lei da Usura.

Dada a complexidade e relevância deste assunto resolvemos por analisar esta matéria sob dois pontos de vista diferentes. Primeiro vamos analisar os aspectos técnicos sobre os sistemas de capitalização existentes. Depois vamos fazer uma análise da legislação que cuida da matéria.

3.3.1 Aspectos Técnicos

No universo financeiro, as expressões, os termos e nomes utilizados foram criados tendo por base o ponto de vista do detentor dos recursos. Dois dos exemplos que podemos citar e que serão objeto de discussão neste trabalho são as expressões capital e juros.

Sob o ponto de vista financeiro, Capital representa o valor que está sendo investido/aplicado numa determinada operação financeira e Juros a remuneração resultante. Na literatura específica estas expressões são utilizadas tanto nos cálculos que representam operações credoras (aplicações/investimento) quanto naqueles que representam operações devedoras (empréstimos/ financiamentos, etc.).

Da mesma forma, a expressão capitalização de juros têm várias conotações. Em relação a identificação do agente econômico para quem faz uma aplicação financeira, por exemplo, referido termo representa aquela situação em que os juros passam a compor seu patrimônio, ou seja, seu capital, que pode ou não ser objeto de reinvestimento. Do ponto de vista do devedor, ou seja, daquele que obteve os recursos, os juros devidos passam a fazer parte da dívida (capital). Daí surge outras duas conotações que se referem ao modo em que a capitalização dos juros pode

ocorrer: capitalização composta de juros e capitalização simples de juros. Na primeira, além de passar a fazer parte da dívida (ou do capital investido) os juros acumulados passam a sofrer a incidência dos juros subsequentes; a segunda expressão representa aquela situação em que os juros passam a fazer parte da dívida (ou do capital investido), mas não sofrem incidência de novos juros. Como forma de melhor visualizar o que se explicou acima, optamos aplicar ambos os conceitos numa mesma operação, para a qual escolhemos Financiamento Imobiliário:

Exemplo didático: Um imóvel de R\$ 100.000,00 foi financiado por 25 anos, a taxa de juros prefixada de 12% ao ano. Considerando (para efeito didático) que a dívida será paga somente ao final deste prazo, pretende-se saber qual seria o impacto econômico que haveria entre a cobrança dos juros sob a forma de juros compostos e a cobrança de juros sob a forma de juros simples:

Capitalização simples de juros

Ano	Capital inicial	Base de cálculo dos juros	Juros do período	Juros acumulados	Sadlo da dívida
0	100.000,00				100.000,00
1	100.000,00	100.000,00	12.000,00	12.000,00	112.000,00
2	100.000,00	100.000,00	12.000,00	24.000,00	124.000,00
3	100.000,00	100.000,00	12.000,00	36.000,00	136.000,00
4	100.000,00	100.000,00	12.000,00	48.000,00	148.000,00
5	100.000,00	100.000,00	12.000,00	60.000,00	160.000,00
6	100.000,00	100.000,00	12.000,00	72.000,00	172.000,00
7	100.000,00	100.000,00	12.000,00	84.000,00	184.000,00
8	100.000,00	100.000,00	12.000,00	96.000,00	196.000,00
9	100.000,00	100.000,00	12.000,00	108.000,00	208.000,00
10	100.000,00	100.000,00	12.000,00	120.000,00	220.000,00
11	100.000,00	100.000,00	12.000,00	132.000,00	232.000,00
12	100.000,00	100.000,00	12.000,00	144.000,00	244.000,00
13	100.000,00	100.000,00	12.000,00	156.000,00	256.000,00
14	100.000,00	100.000,00	12.000,00	168.000,00	268.000,00

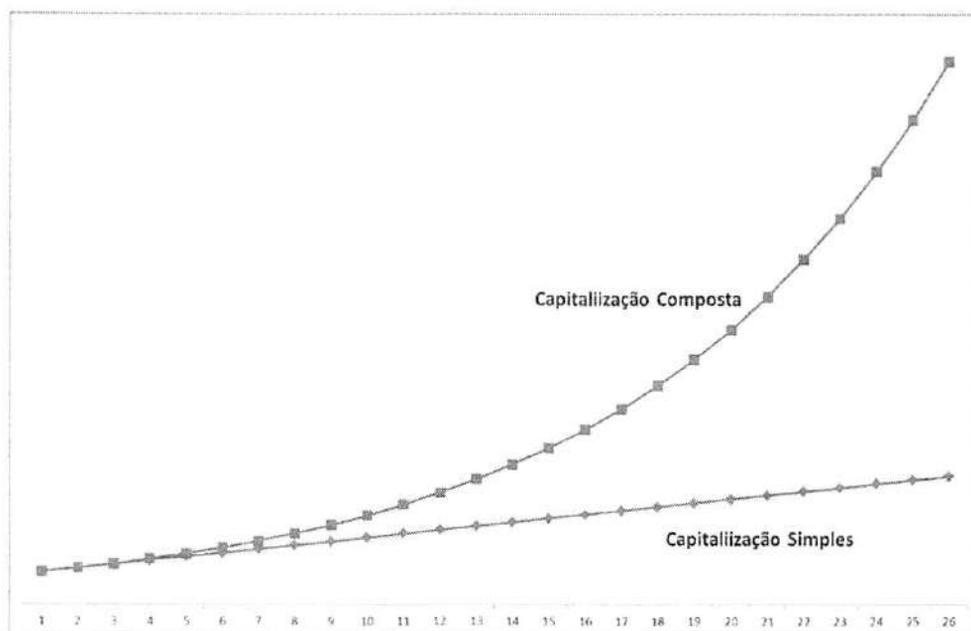
Ano	Capital inicial	Base de calculo dos juros	Juros do periodo	Juros acumulados	Sadlo da divida
15	100.000,00	100.000,00	12.000,00	180.000,00	280.000,00
16	100.000,00	100.000,00	12.000,00	192.000,00	292.000,00
17	100.000,00	100.000,00	12.000,00	204.000,00	304.000,00
18	100.000,00	100.000,00	12.000,00	216.000,00	316.000,00
19	100.000,00	100.000,00	12.000,00	228.000,00	328.000,00
20	100.000,00	100.000,00	12.000,00	240.000,00	340.000,00
21	100.000,00	100.000,00	12.000,00	252.000,00	352.000,00
22	100.000,00	100.000,00	12.000,00	264.000,00	364.000,00
23	100.000,00	100.000,00	12.000,00	276.000,00	376.000,00
24	100.000,00	100.000,00	12.000,00	288.000,00	388.000,00
25	100.000,00	100.000,00	12.000,00	300.000,00	400.000,00

Capitalização composta de juros

Ano	Capital inicial	Base de calculo dos juros	Juros do periodo	Juros acumulados	Sadlo da divida
0	100.000,00				100.000,00
1	100.000,00	100.000,00	12.000,00	12.000,00	112.000,00
2	100.000,00	112.000,00	13.440,00	25.440,00	125.440,00
3	100.000,00	125.440,00	15.052,80	40.492,80	140.492,80
4	100.000,00	140.492,80	16.859,14	57.351,94	157.351,94
5	100.000,00	157.351,94	18.882,23	76.234,17	176.234,17
6	100.000,00	176.234,17	21.148,10	97.382,27	197.382,27
7	100.000,00	197.382,27	23.685,87	121.068,14	221.068,14
8	100.000,00	221.068,14	26.528,18	147.596,32	247.596,32
9	100.000,00	247.596,32	29.711,56	177.307,88	277.307,88
10	100.000,00	277.307,88	33.276,95	210.584,82	310.584,82
11	100.000,00	310.584,82	37.270,18	247.855,00	347.855,00
12	100.000,00	347.855,00	41.742,60	289.597,60	389.597,60
13	100.000,00	389.597,60	46.751,71	336.349,31	436.349,31
14	100.000,00	436.349,31	52.361,92	388.711,23	488.711,23
15	100.000,00	488.711,23	58.645,35	447.356,58	547.356,58
16	100.000,00	547.356,58	65.682,79	513.039,37	613.039,37
17	100.000,00	613.039,37	73.564,72	586.604,09	686.604,09
18	100.000,00	686.604,09	82.392,49	668.996,58	768.996,58
19	100.000,00	768.996,58	92.279,59	761.276,17	861.276,17

Ano	Capital inicial	Base de cálculo dos juros	Juros do período	Juros acumulados	Saldo da dívida
20	100.000,00	861.276,17	103.353,14	864.629,31	964.629,31
21	100.000,00	964.629,31	115.755,52	980.384,83	1.080.384,83
22	100.000,00	1.080.384,83	129.646,18	1.110.031,01	1.210.031,01
23	100.000,00	1.210.031,01	145.203,72	1.255.234,73	1.355.234,73
24	100.000,00	1.355.234,73	162.628,17	1.417.862,89	1.517.862,89
25	100.000,00	1.517.862,89	182.143,55	1.600.006,44	1.700.006,44

Se os juros (taxa anual de 12%) fossem cobrados sob a forma de **juros simples**, o mutuário estaria pagando ao final do prazo um valor que **equilavaria a 4 vezes o valor original do imóvel**. Se os juros (taxa anual de 12%) fossem cobrados sob a forma de **juros compostos**, o mutuário estaria pagando ao final do prazo um valor que **equivaleria a 17 vezes o valor original do imóvel**. O impacto é enorme.



Numa dívida de curtíssimo prazo, talvez o impacto econômico seja pequeno. Mas, no caso de operações de valores maiores e/ou altas taxas de juros o impacto é bastante significativo.

Em todos os sistemas de amortização utilizados no Brasil, existe a cobrança de juros compostos. No presente caso, tivemos uma série de operações de crédito que foram realizadas sob este formato. Naqueles que foi possível, refizemos os cálculos para apurar qual seria o saldo, expurgando tal prática. Mais, à frente, em tópico próprio, indicaremos referidos cálculos.

3.3.2 Aspectos legais

A cobrança de “juros sobre juros” ou “anatocismo” é questão que ainda gera perplexidade e insegurança, tendo em vista a falta de clareza de muitos textos que tratam deste assunto, que são muitos.

De acordo com as regras jurídicas de interpretação, ainda mais quando falamos de uma relação de consumo, o contrato, a lei ou a norma que regula uma relação deve ser objetiva e clara quanto a seu propósito.

Em caso de dúvida quanto a seu conteúdo dever-se-á buscar uma interpretação mais favorável à parte mais frágil da relação. Com base nesta ideia passemos a examinar a legislação que trata do assunto.

A cobrança de juros sobre juros é vedada tanto pelo art. 4º da Lei da Usura (Decreto 22.626/1933) quanto pelo art. 591 do atual Código Civil:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Este é o primeiro diploma que cuida deste assunto. É imperioso ressaltar que o diploma não se utiliza da expressão “**capitalização dos juros**”, para expressar a forma em que os mesmos serão calculados.

Segundo entende o signatário, a expressão ali utilizada, juros de juros remete a inconteste conclusão que o diploma está se referindo a capitalização composta.

Em sua segunda parte, a norma diz que a proibição da capitalização composta de juros não compreende a acumulação dos juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

A leitura técnica adequada caminha no sentido de que os juros devem ser calculados sob a forma de capitalização simples, ou seja, passam a compor o saldo devedor da conta, mas não integram a base de cálculo dos juros subsequentes, salvo a cada período de 12 meses ocasião (única) em que os juros acumulados durante os 12 meses anteriores, integram também a base de cálculo de cálculo dos juros do período subsequente, voltando à condição de capitalização simples nos meses subsequentes, em havendo saldo líquido na respectiva conta.

Avançando o campo da contabilidade, a expressão “saldos líquidos” remonta à ideia da existência efetiva de capacidade de pagamento. Na contabilidade, o ativo mais líquido existente é o caixa, ou seja, o dinheiro. A liquidez de um ativo é medida pela facilidade que ele poderia ser convertido em dinheiro. Quando uma empresa apresenta um saldo positivo ela tem liquidez (solvente). Do contrário, ela é considerada ilíquida (insolvente) No caso de contas correntes bancárias a expressão “saldos líquidos” remete a existência de saldo credor.

De forma prática, uma vez que (como acontecia) uma operação de conta corrente bancária se perfazia por tempo indeterminado, tal medida permitiria que o investidor (o banco) viesse a receber os juros havidos anualmente. Mesmo assim, seria necessário que o correntista viesse a ter recursos para realizar o pagamento; por isto da inclusão da expressão “aos saldos líquidos” na segunda parte do texto.

Todavia, a interpretação equivocada que vem sendo feita é a de que os juros devedores deveriam ser debitados na conta corrente (pagos), não importando se o saldo existente é credor ou devedor.

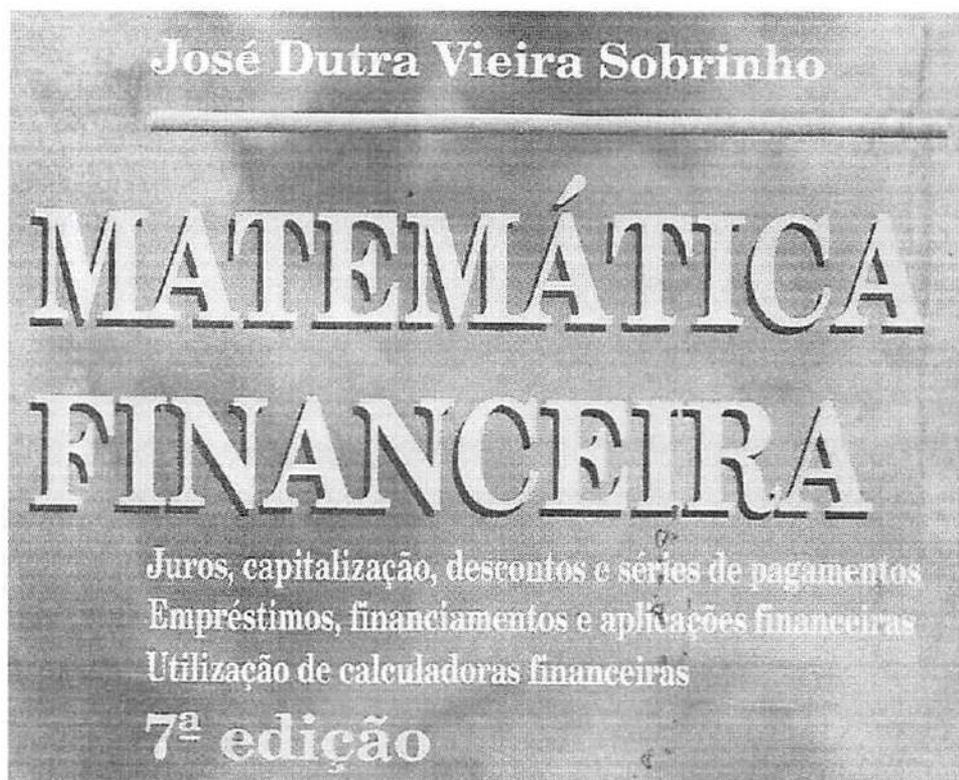
Vários outros textos jurídicos surgiram para tratar deste assunto. O último (antes da promulgação da lei da CCB), e talvez mais polêmico, a MP 2170-36/2001, cujo artigo 5º muitos entendem que passou a autorizar a capitalização composta para períodos inferiores há um ano, está sendo objeto de muitos debates e questionamentos. .

MP 2170-36/2001

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (BRASIL, 2001)

Não obstante à discussão que foi travada sobre sua constitucionalidade, o texto não especifica qual regime de capitalização dos juros ele está tratando. A ausência de uma definição mais precisa eleva a norma a um alto grau de subjetividade. Na literatura específica a expressão “capitalização de juros” é utilizada para representar tanto capitalização simples, quanto a capitalização composta

Vejamos, alguns trechos do livro do Prof. Dutra Sobrinho, que corroboram esta assertiva.



1

JUROS E CAPITALIZAÇÃO SIMPLES

1.1 CONCEITOS DE JURO, CAPITAL E TAXA DE JUROS

1.1.1 Juro

Juro é a remuneração do capital emprestado, podendo ser entendido, de forma simplificada, como sendo o aluguel pago pelo uso do dinheiro.

1.2 CAPITALIZAÇÃO SIMPLES

1.2.1 Conceito

Capitalização simples é aquela em que a taxa de juros incide somente sobre o capital inicial; não incide, pois, sobre os juros acumulados. Neste regime de capitalização a taxa varia linearmente em função do tempo, ou seja, se quisermos converter a taxa diária em mensal, basta multiplicarmos a taxa diária por 30; se desejarmos uma taxa anual, tendo a mensal, basta multiplicarmos esta por 12, e assim por diante.

1.2.2 Cálculo dos Juros

O valor dos juros é obtido da expressão:

$$J = P \times i \times n$$

2

CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA

2.1 CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA: MONTANTE E VALOR ATUAL PARA PAGAMENTO ÚNICO

Capitalização composta é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Neste regime de capitalização, o valor dos juros cresce em função do tempo.

Como podemos ver no livro acima a expressão capitalização é utilizada tanto para juros simples quanto juros compostos. O termo "capitalização" representa apenas que os juros estão fazendo parte do capital. A forma em que os juros são calculados é definida pelas expressões simples ou composta. Quando os juros não poderão sofrer a incidência de novos juros, utiliza-se a expressão "capitalização simples de juros", ou simplesmente "capitalização simples" para caracterizar tal situação. Quando os juros deverão sofrer a incidência dos juros dos períodos subsequentes, utiliza-se a expressão "capitalização composta de juros" ou simplesmente "capitalização composta" para caracterizar tal situação.

A utilizar a expressão "capitalização de juros", estar-se-a dizendo somente isto, ou seja, que os juros estão sendo integrados ao capital, cuja leitura simples remonta a ideia de estarmos diante da capitalização simples. Para que esta ideia fique mais clara vamos nos valer do exemplo dado no tópico anterior

Capitalização simples de juros

Ano	Capital inicial	Base de calculo dos juros	Juros do periodo	Juros acumulados	Sadlo da divida
0	100.000,00				100.000,00
1	100.000,00	100.000,00	12.000,00	12.000,00	112.000,00
2	100.000,00	100.000,00	12.000,00	24.000,00	124.000,00
3	100.000,00	100.000,00	12.000,00	36.000,00	136.000,00

No Sistema de Capitalização Simples, os juros devidos mensalmente passam a integrar a divida (capital), mas não sofrem a incidência dos juros seguintes. (vide coluna Base de calculo dos juros). Neste caso a divida mensal (capital) passa a ser o valor resultante do capital acrescido dos juros acumulados periodicamente.

Capitalização composta de juros

Ano	Capital inicial	Base de calculo dos juros	Juros do periodo	Juros acumulados	Sadlo da divida
0	100.000,00				100.000,00
1	100.000,00	100.000,00	12.000,00	12.000,00	112.000,00
2	100.000,00	112.000,00	13.440,00	25.440,00	125.440,00
3	100.000,00	125.440,00	15.052,80	40.492,80	140.492,80

No Sistema de Capitalização Composta, os juros devidos mensalmente passam a integrar a divida (capital), e sofrem a incidência dos juros seguintes. (vide coluna Base de calculo dos juros). Neste caso a divida mensal (capital) passa a ser o valor resultante do capital acrescido dos juros acumulados periodicamente.

Sendo assim para que os juros, além de integrados ao capital, tivesse que sofrer a incidência dos juros subseqüentes, a expressão utilizada deveria outra como, por exemplo, "é permitida a capitalização composta de juros em periodicidade

inferior a um ano" ou ainda "é permitido contar juros de juros em periodicidade inferior a um ano".

Tem-se, portanto, que qualquer norma ou decisão que se utilize da expressão "capitalização de juros" confere ao texto a ideia de juros simples.

3.4 - ENCADEAMENTOS DE OPERAÇÕES

As análises apontam que a relação comercial havida entre as partes foi muito além da Contrato de Fiança em pauta.

Como já observado pela análise dos Termos de Garantia, referida relação deve ter sido pautada por uma evolução continuada de renovações e ou renegociações, todos eles vinculados ao contrato mãe (conta corrente de movimento)

A sequência de **renovações de contratos bancários** vinculados a um mesmo saldo devedor, prática em que um contrato de renovação de crédito tem a finalidade de quitar um débito anterior, **começou a ser tratada pelo Poder Judiciário como uma só operação**. Muitas instituições têm transmutado operações de crédito rotativo, que normalmente eram feitas com perfil de longo prazo, por operações de curto prazo, num contínuo processo de renegociações. São duas as motivações para esta prática: a financeira e a jurisdicional.

O processo de renegociações de operações com perfis de curto prazo possibilita ao banco uma redução potencial do risco, renovação constante dos ganhos pela remodelação dos encargos remuneratórios bem como uma constante renovação das garantias. Na questão jurisdicional se denota a intenção dos bancos em burlar o judiciário no sentido de reduzir o período de discussão somente ao interregno compreendido pelo contrato finalista, no qual tenta fazer prevalecer o princípio "pacta sunt servanda". Todavia o judiciário tem estado atento a esta questão e vem aceitado abrir todas as discussões que apontam nesta direção.

Segundo cita SILVA⁴ [2019] o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da decisão proferida na Apelação Cível n.º 598572485, de junho de 1999,

⁴ Disponível em: <https://jus.com.br/duvidas/8930/revisao-dos-contratos-bancarios-novados-possivel>.

viabilizou a revisão dos contratos já quitados, pelo antes mencionado princípio da relação jurídica continuativa:

"Em se tratando de uma relação jurídica continuada, perfeitamente possível a revisão de todos os encargos debitados e cobrados, até porque têm relação com uma única conta corrente.

Afora não estar claro o ânimo de novar (art. 1000, do CC), mesmo que se entenda a última renegociação como novação, segundo o disposto no art. 1007, do CC, através dela, não se podem validar obrigações nulas ou extintas, como pretende o banco.

Neste passo, forçoso ressaltar que, já firmado o entendimento acerca da redução dos juros a 12% anuais, evidenciou-se nulidade nos termos do CDC, arts. 39, XI, 51, IV, e seu parágrafo 1º, III, c/c a Lei de Usura, onde a remuneração está legalmente prevista.

Este é o entendimento de GONCALVES⁵ [2018] sobre a matéria:

"Não sendo caso de renovação, não pode o banco executar título que foi emitido para saldar dívida anterior, embora da mesma natureza. Acolhimento, por outro lado, de alegação em face da prova nos autos, de que a formalização do título exequendo encobriu valor efetivamente devido em mútuo rural anterior, fazendo incidir encargos indevidos e, portanto, inexigíveis. Desvio de finalidade comprovado para satisfazer interesse do banco credor, o que importa em nulidade".

Segundo Mota⁶ (2016), o banco não tem nenhuma obrigação de conceder crédito ou aceitar as garantias nos moldes definidos pelo cliente. Todavia, em casos excepcionais, pode recair sobre a entidade bancária um dever de prorrogação do crédito, "por força da relação contratual anteriormente iniciada e das legítimas expectativas que essa relação e a continuada atitude do banco foram criando, relativamente a uma concreta operação de financiamento delineada em comum".

Neste sentido deve-se determinar o processo no qual essa relação bancária se desenvolve. Almeno de Sá (2002) entende que esta relação se desenvolve no que ele classificou contrato-quadro. Trata esse contrato-quadro de estabelecer, vinculativamente, para ambas as partes, os princípios gerais de um projeto comum

⁵ Disponível em: <<http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/1300>>.

⁶ Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-responsabilidade-civil-dos-bancos-nos-negocios-bancarios-por-mauricio-mota>

ou cooperação futura, ficando em aberto os desenvolvimentos e eventuais negócios singulares, que só mais tarde deverão ser especificamente concretizados.

Na generalidade das situações, a relação negocial inicia-se com a simples abertura de conta. É a partir do quadro de operações iniciadas por esta conta no ou das sucessivas contas posteriormente articuladas entre si - que se desenvolvem as várias operações efetuadas pelas partes no âmbito do seu relacionamento negocial geral.

Pela simples análise dos Termos de Garantia celebrados temos haver grande possibilidade desta prática. Considerando que a empresa, em crise há algum tempo, não dispor de recursos para deliberadamente aplicar em CDB, a celebração do primeiro aditamento, no qual as garantias fiduciária por cessão de direitos foram aumentadas, referida alteração, salvo engano, aconteceu por intermédio de um processo de renegociação que envolveu a "suposta" liquidação de uma posição devedora anterior (primeira aplicação) com uma operação que aumentou a posição devedora para dar suporte ao aumento da garantia.

Doutra feita, dado a similaridade com demais empresa que realizam negócios de volume semelhante, outras operações, diretamente vinculadas e entrelaçadas entre si, devem ter ocorrido. Assim dado o posicionamento prevalente da doutrina e da jurisprudência todas elas devem ser examinadas e terem suas movimentações lançadas como se uma única operação fossem.

3.5 MANIPULAÇÃO UNILATERAL DO SALDO

Existe uma forma adjacente de encadeamento de operações que não se opera pela sucessão de operações numa mesma conta corrente, mas sim sob a forma de abertura de diversas contas gráficas acessórias. Pelos seus efeitos particulares, optamos por tratar deste tema em tópico próprio.

3.5.1 Pelo uso de conta garantida

Uma das contas acessórias mais comuns é a conhecida "Conta Garantida". Através dela ocorre a movimentação de recursos para a conta corrente, na medida da conveniência do banco, haja vista que o correntista não tem liberdade de ação sobre esta conta. Assim em vez ser efetivamente creditado na conta corrente de movimento, o valor total oferecido pela abertura do contrato de crédito que dá suporte legal a esta conta, ocorre apenas pequenas movimentações, suficientes para permitir que o contratante não ultrapasse os limites de crédito também oferecido na conta corrente de movimento, na qual, os encargos cobrados são sensivelmente maiores. Para facilitar a compreensão do que se deseja mostrar desenvolvemos alguns exemplos que apesar de hipotéticos, guardam estreita semelhança com a realidade.

Exemplo: Uma empresa tem uma conta corrente com limite de crédito de R\$ 100.000,00, cujo saldo devedor no dia 01/01/12 era de (R\$ 500.000,00) Qual é o saldo devedor ao final do mês, sabendo que não houve nenhuma movimentação no período, que o banco cobra 2,5% ao mês a título de encargos remuneratórios e 16% ao mês a título de juros a descoberto?

Evolução da conta corrente

Data	Saldo	Encargos remuneratórios	Juros a descoberto	Saldo final do dia
01/01/12	(500.000,00)	(83,33)	(2.133,33)	(502.216,67)
02/01/12	(502.216,67)	(83,33)	(2.145,16)	(504.445,16)
03/01/12	(504.445,16)	(83,33)	(2.157,04)	(506.685,53)
04/01/12	(506.685,53)	(83,33)	(2.168,99)	(508.937,85)
05/01/12	(508.937,85)	(83,33)	(2.181,00)	(511.202,19)
06/01/12	(511.202,19)	(83,33)	(2.193,08)	(513.478,60)

(...)

25/01/12	(556.594,20)	(83,33)	(2.435,17)	(559.112,70)
26/01/12	(559.112,70)	(83,33)	(2.448,60)	(561.644,64)
27/01/12	(561.644,64)	(83,33)	(2.462,10)	(564.190,08)
28/01/12	(564.190,08)	(83,33)	(2.475,68)	(566.749,09)
29/01/12	(566.749,09)	(83,33)	(2.489,33)	(569.321,75)
30/01/12	(569.321,75)	(83,33)	(2.503,05)	(571.908,13)
31/01/12	(571.908,13)	(83,33)	(2.516,84)	(574.508,31)

Supondo ainda que esta mesma empresa também tem uma conta garantida, na qual ela tinha um limite de crédito disponível de R\$ 1.000.000,00 em 01/01/12, juros de 1% ao mês que, por razão que ela não saberia explicar, o banco não transferiu o valor necessário para cobertura do saldo devedor observado na conta corrente no início do mês. Caso a transferência aqui reclamada tivesse sido realizada, qual teria sido o saldo devedor ao final daquele mês?

Evolução da conta garantida

Data	Saldo	Ecargos remuneratórios	Saldo final do dia
01/01/12	(500.000,00)	(166,67)	(500.166,67)
02/01/12	(500.166,67)	(166,72)	(500.333,39)
03/01/12	(500.333,39)	(166,78)	(500.500,17)
04/01/12	(500.500,17)	(166,83)	(500.667,00)
05/01/12	(500.667,00)	(166,89)	(500.833,89)
(...)			
22/01/12	(503.511,69)	(167,84)	(503.679,53)
23/01/12	(503.679,53)	(167,89)	(503.847,42)
24/01/12	(503.847,42)	(167,95)	(504.015,37)
25/01/12	(504.015,37)	(168,01)	(504.183,38)
26/01/12	(504.183,38)	(168,06)	(504.351,44)
27/01/12	(504.351,44)	(168,12)	(504.519,55)
28/01/12	(504.519,55)	(168,17)	(504.687,73)
29/01/12	(504.687,73)	(168,23)	(504.855,96)
30/01/12	(504.855,96)	(168,29)	(505.024,24)

Vejam os impactos econômico. Na conta corrente de depósito a empresa acumulou um saldo devedor de R\$ 574.508,31 que representa um impacto econômico de 15% em relação ao saldo inicial. Se tivesse havido a movimentação de R\$ 500.000,00 da conta garantida para a conta corrente, ao final do mês a

posição devedora da empresa seria de R\$ 505.224,24 o qual representaria um impacto econômico equivalente a 1,0048% em relação ao saldo inicial.

Esta situação tem se tornado muito comum. De forma deliberada, os bancos deixam de fornecer informações sobre as contas acessórias, prestando, quando muito, informações somente sobre o que acontece na conta corrente de movimento.

Dado o volume monetário de negócios realizados entre as partes, é do entendimento do signatário existir grande possibilidade da ocorrência nos moldes delineados acima. Todavia como não foram fornecidos os demonstrativos da conta gráfica correspondente, não foi possível certificar tal prática.

Sendo assim, dada a proteção do CDC quanto a inversão do ônus de prova, temos que o banco deva ser instado a suprir a demanda de todos os demonstrativos e/ou informações necessárias como argumento em defesa desta tese, caso venha a ser confirmada a ocorrência de situação semelhante.

3.5.2 Pela operacionalização de empréstimos com recursos de contas garantidas

Para facilitar a compreensão do que se deseja mostrar, cabe-nos trazeremos alguns conceitos básicos que nos serão muito úteis.

- a) **Conta garantida com limite de crédito**: referida conta é uma versão mais sofisticada do antigo cheque especial. O limite de crédito negociado e concedido sob a forma da abertura de uma conta gráfica em separado, na qual são processados os encargos cobrados e todas as transferências a crédito e a débito. Havendo necessidade de recursos na conta corrente, o valor é transferido da conta garantida para a conta corrente; quando houver recursos líquidos na conta corrente, ocorre a transferência para a conta garantida, amortizando o saldo devedor; sobre o saldo devedor diário apurado na conta garantida são calculados os encargos remuneratórios os quais, dependendo do contrato são debitados na conta corrente ao final de cada mês (capitalização composta mensal dissimulada). A principal

característica desta operação é que fluxo de pagamento é variável, tanto em relação aos valores quanto prazos.

- b) **Empréstimo:** representa uma operação na qual o pagamento é feito em prestações com valores e datas predefinidas pelas partes, com juros calculados sob a forma de capitalização composta. Atualmente o banco abre uma conta gráfica acessória onde a operação é processada. No vencimento de cada prestação o valor é transferido da conta corrente (debitado/pago) para a conta gráfica de empréstimo. Havendo inadimplência, são debitados encargos moratórios na conta de empréstimo até o momento e que a prestação e os encargos correspondentes são cobertos por transferências advindas da conta corrente. A principal característica desta é a possibilidade de planejamento do capital de giro haja vista que os valores e prazos são previamente conhecidos.

Todavia, temos visto que algumas instituições financeiras estão realizando um tipo de operação que é uma mistura destas. Ele concede um limite de crédito, para o qual, cria uma conta gráfica própria (conta garantida). Tendo por base o limite concedido o banco permite que a empresa faça empréstimos cujo valor é transferido da conta garantida para a conta corrente. Referido valor é pago em prestações mensais e sucessivas. Tal composição não seria problema não fosse a forma de cobrança de encargos. Em todos os casos já analisados, vimos que os débitos havidos em relação aos empréstimos, não respeitam valores e prazos combinados. Além disto, são cobrados encargos moratórios na conta garantida, sempre que se observa atraso.

Ora, o fato dos pagamentos (transferências conta corrente para conta garantida) em condições diferentes da acordada, faz com que a empresa devedora perca o controle de seu capital de giro, na medida em que valores que seriam usados para satisfação de outras obrigações são debitados da conta antes do prazo combinado. Além disto, tal comportamento representa um descumprimento do acordo firmado pelo próprio banco. Se o banco faz as transferências entre as contas

de acordo com os procedimentos comuns a conta garantida, não poderia ele, cobrar encargos moratórios, comuns as operações de empréstimos.

Em relação a este tópico, as análises realizadas sobre os documentos apresentados não foram conclusivas no sentido de se poder afirmar se isto aconteceu, ou não.

Dado o volume monetário de negócios realizados entre as partes, é do entendimento do signatário existir grande possibilidade da ocorrência nos moldes delineados acima. Todavia como não foram fornecidos os demonstrativos da conta gráfica correspondente, não foi possível certificar tal prática.

Sendo assim, dada a proteção do CDC quanto a inversão do ônus de prova, temos que o banco deva ser instado a suprir a demanda de todos os demonstrativos e/ou informações necessárias.

3.5.3 Pela operacionalização de antecipação de recebíveis com caução

Dentro deste universo cabe discutir o tratamento que vem sendo dada as operações de desconto de títulos. Segundo a nova lógica comercial, os recebíveis não são mais creditados na conta corrente de movimento. Também neste caso os bancos criam uma conta gráfica acessória, na qual os recursos ficam submetidos a uma espécie de bloqueio sob o pretexto de servirem como um espécie de caução às operações de crédito celebradas. Neste caso, vale discutir se referidos recursos não poderiam estar sendo imediatamente utilizados pela empresa cedente.

Em nenhuma das modalidades de garantia conferidas pelo ordenamento jurídico (garantias reais, pessoais), temos a presença de "moeda" como instrumento a ser conferido como garantia. Nas garantias reais, existe a transferência da propriedade de moveis ou imóveis, que são resoluíveis em se havendo a quitação. Por uma ou por outra o objeto dado em garantia poder ser utilizado pela instituição, como forma de auferir algum tipo de renda.

Da mesma forma as garantias pessoais são baseadas na confiança de que terceiros irão liquidar a dívida daquele a quem o recurso alvo da garantia foi concedido. Sobre este o banco não tem nenhum acesso.

Sendo assim, o bloqueio de recursos líquidos na conta acessória sob qualquer que seja o pretexto, impedindo que os mesmos sejam disponibilizados pela empresa, poder-se-ia ser interpretado como outra forma de abuso cometido pela instituição operacionalizado á margem do que determina a lei sobre o que poderia ser utilizado como garantia.

Dado o volume monetário de negócios realizados entre as partes, é do entendimento do signatário existir grande possibilidade da ocorrência nos moldes delineados acima. Todavia como não foram fornecidos os demonstrativos da conta gráfica correspondente, não foi possível certificar tal prática.

Sendo assim, dada a proteção do CDC quanto a inversão do ônus de prova, temos que o banco deva ser instado a suprir a demanda de todos os demonstrativos e/ou informações necessárias.

4 PRECIFICAÇÃO DOS ABUSOS COMETIDOS

Exemplo do que vimos encontrando das relações comerciais da magnitude da aqui discutida, seria comum que as partes tivessem celebrados várias operações as quais estariam eivadas de situações que merecerim maior atenção.

Todavia, também como acontece nos demais casos, são parcas as informações disponibilizadas pelos bancos que permitam uma auditoria completa e detalhada da relação como um todo. Não obstante a inconstitucionalidade formal da lei da 10931/04, também tem se formado na jurisprudência a tese de que as dívidas financeiras só podem ser consideradas líquidas quando suprida de todos os documentos e informações que permitam sua plena conferência.

Pelas análises realizadas, nem todas as informações foram fornecidas. Assim, as hipóteses apresentadas dependem de informações as, quais, segundo prescreve a legislação consumerista, cabe ao banco fornecer, sob pena de tornar ilíquida sua cobrança.

Dentro do que foi possível observar, certificamos a ocorrência de:

- a) Venda casada;
- b) Excesso de garantias
- c) Abusividade de juros;
- d) Capitalização composta de juros.

A primeira ressalva a ser feita esta relacionada as comissões cobradas. Considerando que estamos diante de uma série de irregularidades, dentre a simulação de operação de crédito em uma operação de fiança temos como a cobrança de encargos antecipadamente, ou seja, cobrança sobre valores não utilizados, que foi o que aconteceu durante o período que se iniciou a fiança, até sua efetiva utilização/vencimento. Segundo o que apuramos do contrato, seria cobrada mensalmente (débito em conta) comissão de 2,5% ao ano, sobre a fiança atualizada, cuja correção seria de 3,5% ao ano.

Para sabermos quais os valores foram debitados (cobrados indevidamente) realizamos cálculos de apuração, tendo por base os critérios estabelecidos em contrato (clausula 4ª, fls. 59)

Datas	Contrato	Correção anual	Comissão anual	Dias	Fiança atualizado	Correção período	Fiança atualizada	Comissão debitada no mês
04/11/14	1263876	3,50%	2,50%		40.000.000,00			
31/08/15	1263876	3,50%	2,50%	300	40.000.000,00	1.150.684,93	41.150.684,93	845.562,02
31/08/15	1279897	3,50%	2,50%		35.991.471,26		35.991.471,26	
16/10/15	1279897	3,50%	2,50%	46	35.991.471,26	158.756,90	36.150.228,16	113.897,98
04/11/15	1282866	3,50%	2,50%		19.957.356,30		19.957.356,30	
05/07/16	1282866	3,50%	2,50%	244	19.957.356,30	466.947,46	20.424.303,76	341.337,68
05/07/16	1284017	3,50%	2,50%		17.953.091,93	-	17.953.091,93	-
10/08/17	1284017	3,50%	2,50%	401	17.953.091,93	690.333,27	18.643.425,20	512.055,72
10/08/17	1289010						15.948.927,56	
15/05/19	1289010	3,50%	2,50%	643	15.948.927,56	983.371,55	16.932.299,11	745.717,01
Total debitado - valor aproximado								2.558.570,41

Sendo assim, não obstante a tudo quanto se apurar daqui para frente, entendemos ter havido cobrança indevida de R\$ 2.558.570,41 de encargos remuneratórios indevidos sobre uma linha crédito dissimulada que efetivamente não fora utilizadas pela empresa.

NO que diz respeito ao momento a partir do qual passaram a haver os pagamentos do financiamento óbito junto ao FINEP realizamos o recalcule pelos juros pagos aos DEPÓSITOS DE POUPANÇA ACRESCIDOS DE SPRED DE 20% (lei de economica popular), Vejamos o quadro apresentado a seguir

Poupança + spread de 20% - progressão linear

Contrato	Data pgto	Índice do dia	Correção período	Amortização	JCM Poupança	Spread	Saldo
12638761	15/05/19	1,46971	3,5243%	575.793,08	20.292,75	5.073,19	601.159,02
12638762	15/05/19	1,46971	3,5243%	583.965,57	20.580,77	5.145,19	609.691,54
12638763	15/05/19	1,46971	3,5243%	577.948,41	20.368,71	5.092,18	603.409,30
12638764	07/06/19	1,47250	3,2459%	572.837,76	18.593,67	4.648,42	596.079,85
12638765	23/07/19	1,47810	2,6854%	771.650,97	20.722,24	5.180,56	797.553,77
12638766	19/08/19	1,48116	2,3791%	13.353.427,80	317.691,40	79.422,85	13.750.542,05
	05/05/20	1,50495		16.435.623,59	418.249,54	104.562,39	16.958.435,52

Por tudo quanto exposto temos a seguinte situação:

Pagamentos (total apurado)	R\$ 16.958.435,52
(-) Encargos cobrados indevidamente	(R\$ 2.558.570,41)
Saldo devedor devido	R\$ 14.399.865,11
Valor total cobrado pelo banco	R\$ 21.258.283,36
Excesso de cobrança	R\$ 6.858.418,25

Referidos valores podem não representar a posição financeira da empresa perante a instituição financeira. O saldo efetivo vai depender de informações e documento que porventura poderão vir a ser apresentados pela instituição financeira.

Agrega-se aos valores apurados acima o fato da dívida bem como de toda a relação comercial firmada entre as partes serem submetidas aos critérios de renegociação estabelecidos pela Recuperação Judicial

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Publicações econômicas têm enfatizado as sucessivas posições lucrativas havidas, de forma sucessiva e quase rotineira, do setor financeiro, neste caso representado pelos bancos ou equivalentes, em detrimento da renda alcançada pelos demais agentes econômicos (cadeia de produção de mercadorias e serviços). E isto, releva anotar, vem ocorrendo, também em caráter sucessivo, até mesmo em momentos de crises econômicas.

A grande questão é saber se isto está ocorrendo por questões de gestão econômica, por vantagens comparativas, ou por razões que fogem a qualquer conceito de bom senso aceito pelo mercado.

A análise temporal sugere ter se formado uma corrente de procedimentos que sob o ponto de vista da ciência econômica e dos princípios constitucionais se revelam absolutamente abusivos haja vista que trazem como resultado intenso desequilíbrio econômico a favor das instituições financeiras.

Como nos ensina a doutrina, o direito não se limita a leitura fria da lei. Como fenômeno histórico, político e social, ele deve estar atento a determinados eventos e circunstâncias que o circundam, para assim corrigir qualquer desvio de conduta. Pensar o contrário é ver o que não está "inscrito" na lei.

Em relação a matéria aqui tratada, deve ser objeto e objetivo do judiciário evitar que a lei seja interpretada (e/ou aplicada) a favor dos interesses egoístas das instituições financeiras, que buscando se valer de eventuais brechas axiológicas, querem apenas a recuperação de seus créditos, mesmo que isto represente o estrangulamento da atividade empresarial e, como corolário, todo os demais agentes econômico direta ou indiretamente dependentes.

6. REFERENCIAS

ALBANO, Andressa Daniele. **Empréstimos bancários à luz do código de defesa do consumidor**. 2008. Monografia (Bacharelado de Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Andressa%20Daniele%20Albano.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2019.

ALMEIDA, Jose F. de. **Os juros reais bancários e o código do consumidor**.

Revista CEJ, Brasília, v. 7, n. 22, set., 2003. Disponível em:

<<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/570/750>>. Acesso: 01 maio 2019.

AZEVEDO, Fabio de. **Breves comentários sobre a lei dos crimes contra o sistema financeiro**. Disponível em

<<https://ifg.jusbrasil.com.br/noticias/1613276/breves-comentarios-sobre-a-lei-dos-crimes-contra-o-sistema-financeiro-fabio-de-azevedo>>. Acesso: 03 nov. 2019

BATISTA JR, P. N. O poder dos bancos no Brasil. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 18 de ago 2006. Caderno Folha Dinheiro.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso: 02 fev. 2019.

_____. Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. **Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019.

_____. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso: 02 fev 2020.

_____. Lei 8880, de 27 de maio de 1994. **Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8880.htm>. Acesso em: 20 out. 2019

_____. Lei 9069, de 29 de junho de 1995. **Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9069.htm>. Acesso em: 20 out. 2019

_____. Lei nº 10.931 de 02 de Agosto de 2004. **Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário e á outras providencias.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm>. Acesso: 20 jan. 2020.

_____. Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. **Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2170-36.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justica. Sumula 297 de 10 de janeiro 2004. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf>. Acesso: 20 jan. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª região). Apelação Cível 5038310-36.2013.4.04.7000. Relator: Juiz Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 21 de julho de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69010/juros-compostos-e-anatocismo-pratica-ilegal-ou-permitida>>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª região). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 5009469-50.2011.404.0000.** Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Julgado em 10/08/2011. Disponível em <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?>. Acesso em 24 mar 2019.

CALEGARI, Luiz Fernando. **Juros compostos e anatocismo: prática ilegal ou permitida?** Revista Jus Navigandi, v. 23, n. 5557. Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69010>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

CANÇADO, Romualdo Wilson; LIMA, Orlei Claro de. **Juros e correção monetária: danos financeiros irreparáveis.** 2. ed. rev. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 32-35.

CORREA, Lucas Sobreira Alvares. **Cedula de Credito Bancario: analise da constitucionalidade da Lei 10.931/04.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17237/cedula-de-credito-bancario-analise-da-constitucionalidade-da-lei-n-10-931-04/2>>. Acesso: 10 jan. 2020.

DUARTE, Jorge; BARROS, Antônio. **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação.** São Paulo: Atlas, 2008..

DEMO, P. **Pesquisa: Princípios científicos e educativos.** 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GONÇALVES, Marina Cotta. **A (i)legalidade dos juros praticados nos contratos das instituições financeiras**. 2018. Monografia (Graduação em Administração) - Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2018. Disponível em: <<http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/1300>>. Acesso: 20 out. 2019.

HARADA, K. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo. Atlas, 2010

JANTALIA, Fabiano. **A revisão judicial de taxas de juros em contratos bancários**. Dissertação para o curso de Mestrado em Direito. Universidade de Brasília. Biblioteca própria.

JOÃO, Bruno Henrique da Silva. **Cláusulas Abusivas nos contratos de empréstimos bancários e a proteção pelo Código de Defesa do Consumidor**. 2015. Monografia (Bacharelado de Direito) - Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2015. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/417/1/MONOGRRAFIA%20original.pdf>>. Acessado em: 20 out. 2019.

LUCION, Maria Cristina Schneider. **Causas de revisão de contrato de financiamento: das cláusulas abusivas ao superendividamento do consumidor**. Monografia (Bacharelado de Direito). UNIJUI, 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Gilberto de Andrade; PINTO, Ricardo Lopes. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos**. São Paulo: Atlas, 2001.

MELO, Gilberto. O TJSP é contrário à lei de cédula de crédito. Disponível em: <https://gilbertomelo.com.br/tjsp-e-contrario-a-lei-de-cedula-de-credito/>. Acessado em 10 fev. 2020.

MOTA, Mauricio . **Responsabilidade civil dos bancos nos negócios bancários**. 2016. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-responsabilidade-civil-dos-bancos-nos-negocios-bancarios-por-mauricio-mota>. Acesso: 20 abril 2020.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Sulamita Elena Fabiano de Oliveira. **Contratos bancários a luz do Código de Defesa do Consumidor**. Monografia (Bacharelado de Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/tcc-2-sulamita-elena-fabiano-de-oliveira>>. Acesso em: 21 out. 2019.

PEREIRA, Aparecido de Oliveira; NOMURA, Shirley Oliveira. **Sistema Financeiro: abuso de poder econômico e impunidade institucionalizada**. Monografia (Bacharelado Administração). UNOESTE, [2017?].

PEREIRA Mariah Rausch; ARDENGHI, Régis Schneider. A flexibilização do pacta sunt servanda nos contratos bancários diante dos princípios focados no dirigismo contratual. Revista da Esmesc, Florianópolis, v. 21. n. 27, 2014.

RAMOS, Maria Rudge. O que se entende por anatocismo? São Paulo, [2019?]. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/153514/o-que-se-entende-por-anatocismo-elisa-maria-rudge-ramos>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de credito bancário**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 16-19.

SÁ, Almeno de. **Relação bancária, cláusulas contratuais gerais e o novo Código Civil brasileiro**. Palestra proferida na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, por ocasião do Congresso Internacional sobre o Novo Código Civil, Rio de Janeiro, 2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 7.011.347-2**. Relator: Desembargador J.B. Franco de Godói, j. 29.6.2005.

SILVA, Dimitri. **Revisão dos contratos bancários novados**. [2019?]. Disponível em: <<https://jus.com.br/duvidas/8930/revisao-dos-contratos-bancarios-novados-possivel>>. Acesso: 15 fev. 2020.

SILVA, Luís Renato Ferreira da Silva. **Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOBRINHO, Jose Dutra Vieira. **Cobrança de juros sobre juros: anatocismo**. São Paulo: Almedina, 2012.

TELES. Luiz Donizete. **Ação de Execução de Título Extrajudicial: autos 1003720-31.2018.8.26.0100 - Parecer Técnico Financeiro**. 2018.

_____. Luiz Donizete. **Ação de Execução de Título Extrajudicial: autos 1085247-59.2019.8.26.0100- Parecer Técnico Financeiro**. 2019.

THEODORO JUNIOR. **A Cédula de Crédito Bancário como Título Executivo Extrajudicial no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo48.htm>>. Acesso: 14 de nov. de 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Operação Adiantamento de Contrato de Cambio

Autos: 1085247-59.2019.8.26.0100

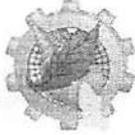
Autor: BANCO PAN,

Réu: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS E/OU,



SUMARIO

1. Introdução.....	3
2. Apresentação da operação em debate.....	4
3. Definição do problema.....	6
4. Caracterização das operações de cambio.....	7
5 . Apresentação dos indícios de dissimulação....	9
a) Falta de especificação.....	9
b) não ocorrência de performance.....	10
c) composição do valor negociado.....	11
d) possibilidade de cessão do credito.....	11
6. Abusividade de acordo com o Direito Economico..	14
6.1 Juros abusivos	15
6.2. Pratica de anatocismo.....	22
6.2.1. Aspectos tecnicos.....	22
6.2.2. Aspectos legais.....	24
7. Recuperação judicial.....	27
8. Conclusão.....	31



1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Execução que se baseia num Adiantamento de Contrato de Câmbio firmado entre as partes, e como garantia de cumprimento das obrigações foram emitidas notas promissórias, avalizadas pelo Executados

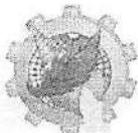
Alega a autora que em 25/05/2015 firmou o ACC nº 129705636, no valor histórico de US\$ 6.317.119,39, equivalente a R\$ 20 milhões á época da contratação e que foram realizados os seguintes aditamentos:

- a) Em 31/03/2016 o ACC teve seu vencimento adiado para 23/05/2016, ocasião em que fora formalizado o Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Penhor Florestal, sobre plantações de Eucalipto no valor de R\$ 34,05 milhões.
- b) Em 29/07/2016 houve prorrogação do vencimento para 30/09/2016, em cuja ocasião houve previsão de amortizações de R\$ 500.000,00 em 15/05/16 e 30/08/16 e emissão de NP no valor atualizado da dívida;
- c) Em 14/12/2016 houve nova prorrogação do vencimento para 01/02/17
- d) Depois foram realizado mais dois aditamentos, em 31/05/17 e 30/11/17 este último ajustando o vencimento para 01/02/18.

Depois de apresentadas suas argumentações o Autor apresenta memoria de cálculos pela qual alega ser credor da importância de R\$ 53,7 milhoes.

Por achar ter havido uma série de irregularidades na relação comercial estabelecida, o Executado optou por contratar a presente assessoria para que referida operação fosse analisada tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico.

A questão primordial no presente caso repousa primordialmente no fato de estarmos diante de uma operação de credito comum dissimulada em operação de



cambio com o único propósito de desviar a atenção do judiciário no sentido de que o Autor, tentando manipular o ordenamento jurídico, tenha maiores garantias na recomposição de seu credito, face a crise econômica que avizinhava a Autora.

Dadas as evidências encontradas entendemos existir uma série de incompatibilidades técnicas que elevam a operação a condição de abuso de poder econômico praticado pela Executante, as quais, quando analisadas conjuntamente com os princípios que norteiam as relações comerciais, bem como com os princípios que devem regular, tornam o a ordem econômica, temos que a cobrança é ilegítima e sujeita a revisão e/ou anulação.

Para facilitar a compreensão do que se deseja mostrar é necessário trazeremos alguns conceitos básicos para em seguida pontuarmos as irregularidades cometidas.

2 APRESENTAÇÃO DA OPERAÇÃO EM DEBATE

Abaixo reproduzimos trechos de interesse deste trabalho

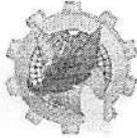
Banco PAN

Tipo do contrato de câmbio	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Compra	Contratação	129705636	29/05/2015

As partes a seguir denominadas, **instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente**, contratam a presente operação de câmbio, nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome	CNPJ
BANCO PAN S.A	59.285.411/0001-13
Endereço	
AV PAULISTA, 1374 - 12º Andar	
Cidade	UF
SAO PAULO	SP

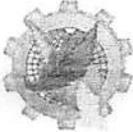


Cliente	
Nome JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A	CNPJ/CPF/Ident. estrangeiro 04.815.734/0001-80
Endereço RUA CEM, S/N - CENTRO ADM, SALA - A	
Cidade ALMEIRIM	UF/País PA BRASIL
Instituição intermediadora*	
Nome*	CNPJ*
Dados da operação	
Código Moeda USD	Valor em moeda estrangeira 6.317.119,39(Seis Milhoes, Trezentos e Dezessete Mil, Cento e Dezenove Dolares dos Estados Unidos e Trinta e Nove Centavos*)
Taxa-cambial 3,166000000000	Valor em moeda nacional R\$: 20.000.000,00(Vinte Milhoes de Reais*)
Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira 20 - Conta de depósito	Liquidação até 04/01/2016

Código da natureza 12005-09-N-05-90	Descrição da natureza do fato Exportacao de mercadorias
Pagador ou receptor no exterior*	
País do pagador ou do receptor no exterior*	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/receptor no exterior*
Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio* 100 %	RDE*

Outras especificações

- Deságio ou Taxa de Juros de:
 - 1.1. 100 pct do CDI + 4,5% pct a.a. S/Moeda Nacional cobrados no final (base exponencial 360 dias corridos);
- Modalidade: R/S/S - Sem Vínculo (0)
- Crédito dos Reais em 02/06/2015 - junto ao Banco Pan S/A;
- Garantias:
 - 4.1. NP C/Aval:
Sergio Antonio Garcia Amoroso
- Legislação: OP. NOS MOLDES DO RMCCI TIT. 1 CAP.UNICO
TIT IV- CAP I; TIT III- CAP III DA CIRC N° 3.691 DE 16/12/2013
PORTARIA N° 23 DE 14/07/2011.
- IOF: Op. isenta de IOF conforme Decreto 6391 de 12/03/2008.
- Taxa conforme o item 1 supra a ser aplicada na cláusula 29 Item I.
- Taxa Cambial Limite de 3,6409, para fins do disposto na cláusula 57.
- Para fins e efeitos do art. 75 (e seus parágrafos), Lei 4728 de 14/07/1965, averba-se por conta deste contrato de câmbio o adiantamento no valor de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais).
- Encargos para fins do disposto na cláusula 56.1 ou Encargos Remuneratórios após baixa ou cancelamento. Taxa DI + 1,00 pct a.m. (calculados sobre o saldo devedor em reais de forma exponencial base 252 dias úteis).



3 - DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

Desde a época do Direito Civil liberal os contratos eram regidos sob a perspectiva da força obrigatória de suas cláusulas (pacta sunt servanda), de tal modo que por muito tempo não se permitia a sua revisão.

Com o passar do tempo passou a ganhar corpo a ideia da imprevisibilidade das relações comerciais a qual se baseava na constatação de situações de onerosidade excessiva que não se dava apenas por fatores externos, ocorridos somente depois de sua celebração, mas também por questões já havidas no momento da contratação, muitas vezes relacionadas aos princípios jurídicos da autonomia da vontade e princípio da boa fé, nem sempre reveladas pela simples interpretação dos contrato

Com frequência, os tribunais de todo o país são chamados a decidir lides que envolvem a revisão de contratos bancários. Dentro do cenário político-econômico, discutem-se exaustivamente o advento das práticas abusivas e as questões de legalidade ou ilegalidade destas. A justificativa para tanto ocorre devido ao fato de tais abordagens estarem ligadas diretamente ao desenvolvimento do país, já que os bancos, como intermediadores de recursos financeiros que são, assumem relevante importância. A ocorrência de abuso na relação contratual coloca o consumidor dos produtos financeiros em desvantagem em relação ao fornecedor em função de sua vulnerabilidade.

Mesmo tendo a relação comercial evoluído para um novo cenário no qual se prestigia a função social da empresa verifica-se que a existência de determinadas práticas em um contrato bancário quebra o equilíbrio entre as partes.

Com o advento do Plano Real (1994) e o controle da inflação, as instituições financeiras passaram a buscar métodos de manter os mesmos níveis de lucratividade que tinham com o floating (ganhos com a inflação). Para tanto elas



criaram uma espécie de engenharia econômica nefasta, que evolui à margem da letra do contrato e da lei, com o claro objetivo de contrapendiar o sistema jurídico.

E isto vem dando certo, infelizmente. Não obstante as sucessivas crises pelas quais já passamos, nos últimos 10 anos as instituições financeiras vem experimentando lucros recordes, e ocupam o topo da pirâmide econômica. Os spreads bancários no Brasil são considerados um dos maiores do mundo, os quais são considerados pelos técnicos de finanças e operadores do direito como um dos principais motivos de onerosidade contratual.

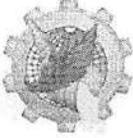
Resta, sem nenhuma dúvida, que nem a lei, nem o Poder Judiciário, poderiam se colocar contra o lucro, posto que este faz parte da atividade empresarial e, ademais, está assegurado na própria Constituição. Afinal, a evolução do mercado de crédito no Brasil está intimamente ligada ao formato do crescimento econômico. É comum, muitas vezes, que o empresário busque no banco um empréstimo que possibilite sanar dívidas e ou ter capital de giro.

De maneira geral as instituições financeiras buscam priorizar linhas de crédito nas quais tem mais proteção. O problema é quando os bancos fazem isto de forma marginalizada, escorchante, imoral com práticas que alcançam o limiar da desonestidade.

E é isto, como será mostrado, o que esta acontecendo no presente caso

4 CARACTERIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CAMBIO À EXPORTAÇÃO

Dentre os contratos de cambio para exportação existentes, temos o ACC e o ACE. O primeiro, Adiantamento de Contrato de Cambio é celebrado para custear a produção que será exportada (antes da mercadoria embarcar). O segundo, Adiantamento de Cambiais Entregues, é celebrado para financiar a comercialização de mercadorias já embarcadas.



O exportador, que precisa de financiamento para produzir aquilo que pretende exportar, pode obtê-lo numa operação de ACC, pela qual negocia com o Banco o recebimento do valor relativo às divisas que receberá quando da futura exportação das mercadorias. De maneira mais simplificada o exportador vende ao banco as divisas que receberá no futuro mediante o pagamento de um valor, em cuja operação o banco cobra juros, sob a forma de deságio (desconto). A garantia da instituição financeira é a solvência da empresa exportadora, geralmente, já integrante do seu quadro de clientes.

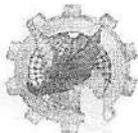
Conforme FALCONI¹, os contratos de ACC "**contêm cláusula que dispõe sobre o compromisso de a empresa contratante embarcar uma mercadoria específica a ser exportada**". Também registra que "caso essa exportação não seja efetuada, o exportador deverá arcar com encargos financeiros, também contratualmente previstos" e que "tal ônus tem como intuito, entre outros, **garantir que as vantagens financeiras do ACC sejam direcionadas, apenas, ao financiamento de exportações, evitando-se, assim, o seu desvio pela empresa contratante**". .

Há quem defenda que os contratos de ACC prescindem da especificação da mercadoria a ser exportada. Entretanto, conforme também é o entendimento de FALCONI "não é o que se verifica da análise deste tipo de instrumento, onde, repita-se, **verifica-se cláusula específica para a previsão da exportação a ser realizada, com a descrição detalhada dos bens objetos da transação**".

Existe também uma profusa discussão sobre o que é conhecido no meio técnico como "*Performance de Exportação*", que consiste na negociação do direito de exportação, realizada através de um Contrato de Compra de Performance de Exportação.

De acordo com as regras hoje existentes, ao realizar esse tipo de operação o contratante pode performar qualquer tipo de produto, ou seja, de exporta outro

¹ FALCONI, Anelise Santos Guimaraes. O contrato de adiantamento de cambio e a possibilidade de compra de performance. ALBRAE. 2018



produto que não aquele especificado originalmente. O contratante do ACC que não tem a mercadoria que deveria ser exportada, compra o direito de exportar a mercadoria de outra empresa, e liquidar a operação cambial assumida. Noutra ponta, o vendedor da *performance*, ou seja, da mercadoria que será exportada que, por qualquer razão não pôde operar neste mercado, encontra nesta modalidade uma forma de levar seus produtos ao exterior. Por conta disto passou a existir um verdadeiro "mercado" de *performance* de exportação de produtos,.

Conforme também anota FALCONI "este mercado passou a ser uma das formas que as empresas recorrem quando não produz mercadorias exportáveis, mas deseja se beneficiar das vantagens do custo de um contrato de ACC".

5 APRESENTAÇÃO DOS INDÍCIOS QUE MOSTRAM TER HAVIDO OPERAÇÃO DE MÚTUO DISSIMULADA EM OPERAÇÃO DE CAMBIO

Entendemos que a análise do perfil do negocio realizado seja uma forma de sabermos se o contrato de ACC celebrado entre as partes serviu, de fato, como forma de financiar sua produção exportável (objeto e objetivo precípuos desta modalidade contratual), ou como uma simples alternativa de credito. Vejamos a seguir

a) Falta de especificação da mercadoria exportável

O primeiro passo é verificar como o contrato foi composto, mormente em relação às informações que se refiram à trava negocial. Como dito por FALCONI este tipo de contrato detém uma clausula especifica, que tem por objetivo primário comprovar que o negocio teve mesmo o objetivo para o qual foi criado. Neste sentido vale reproduzir referida clausula do contrato em questão.



Código da natureza	Descrição da natureza do fato
12005-09-N-05-90	Exportação de mercadorias
Pagador ou recebedor no exterior*	
País do pagador ou do recebedor no exterior*	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior*
Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio*	RDE*
100 %	

Conforme pode ser visto uma (talvez a principal) das condições para caracterizar a operação não se confirmou. No contrato não existe qualquer indicação que venha a servir como prova de que a operação fora efetivamente feita com o objetivo para a qual foi criada, qual seja, financiamento à exportação.

b) A não ocorrência da compra de *performance*

Outra forma de confirmar que referida operação sempre foi de fato uma simples operação de crédito, é saber se houve algum tipo de *performance*. Pois bem: na análise dos documentos e informações coletadas foi possível confirmar que isto não ocorre porque, caso tivesse a exportação sido o verdadeiro e único motivo da celebração deste contrato, isto certamente teria ocorrido, dadas as vantagens financeiras que o negócio oferecia se liquidado no tempo certo.

O que reforça tal argumento é o fato do contrato ter sido submetido a diversos ajustes de prazo, cujo tempo total computado até seu cancelamento teria sido mais que suficiente para que uma operação desta ordem pudesse ser realizada. Agregasse a isto as punições financeiras havidas após declarado o cancelamento, as quais são estímulo suficiente para o vendedor do câmbio viesse a evitá-los, se tivesse a exportação sido objetivo do negócio entabulado.



c) Composição do valor negociado

A coisa mais incomum em qualquer venda mercantil é termos uma negociação em que o valor seja inteiro (arredondado). Devido as variáveis que compõem os preços de mercadorias (custos, impostos, etc), mesmo em pequena medida o valor do negócio acaba sendo fracionado.

Bem diferente, numa operação de crédito é absolutamente comum termos operações realizadas em valores inteiros. Às vezes, por conta de descontos que as vezes são antecipadamente promovidos (IOF, juros, tarifas, etc.) é que podemos alcançar uma situação em que o valor efetivamente creditado, perde tal característica.

Analisemos o contrato em questão, para o que optamos por reproduzir um de seus trechos.

Dados da operação	
Código Moeda USD	Valor em moeda estrangeira 6.317.119,39(Seis Milhoes, Trezentos e Dezessete Mil, Cento e Dezenove Dolares dos Estados Unidos e Trinta e Nove Centavos* *****)
Taxa-cambial 3,166000000000	Valor em moeda nacional R\$: 20.000.000,00(Vinte Milhoes de Reais* *****)
Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira 20 - Conta de depósito	Liquidação até 04/01/2016

Observasse que o valor em moeda estrangeira em bem fracionado, US\$ 6.317.119,39. Todavia, o valor em moeda nacional, que é o que realmente importa ao contratante, haja vista que a operação sempre teve o propósito de ser um empréstimo comum, o valor é absolutamente redondo, R\$ 20 milhões.



d) Possibilidade de Cessão Fiduciária

Existe uma acalorada discussão na doutrina sobre a melhor classificação jurídica a ser atribuída às operações de ACC. Antes de trazer maiores informações mister se faz estabelecer o conceito de contrato de mutuo. Segundo Sergio Carlos Covello² o contrato de mutuo pode ser conceituado como “o contrato pelo qual o banco entrega certa soma pecuniária ao cliente o qual, por sua vez, se obriga a restituí-la, no prazo avençado, no mesmo gênero, quantidade e qualidade, acrescido de juros e comissões” ().

Dentre os conceitos em torno da caracterização técnica do ACC se destaca aquele que entende que o ACC se trata de uma compra e venda de moeda, que guarda características bem distintas do mutuo, sendo uma delas a impossibilidade de cessão do referido crédito. Neste sentido vale reproduzir um trecho do trabalho publicado pelo Dr Eduardo de Mayo Caires³ o qual traz informações importantes a este respeito

O valor adiantado inicialmente pelo ACC sempre pertenceu à instituição financeira e deverá ser devolvido, a princípio, conforme o comando imperativo inserido no Título I, Capítulo 11, Seção 2, do RCMI (liquidação do ACC). Há ainda outra distinção técnica entre o mutuo e o ACC, consistente no fato de que: (i) os contra de mútuo podem ser objeto de cessão de crédito, prevista nos artigos 286 a 298 do código civil; (ii) os ACC, na definição de Eduardo Fortuna (Mercado Financeiro: Produtos e serviços. Rio de Janeiro. 2005, p.411), “são intransferíveis, ou seja, o banco que conceder o crédito por este mecanismo não pode negocia-lo posteriormente. Assim os recursos ficam amarrados até o vencimento da operação”. O ACC assemelha-se, portanto, a compra e venda de moeda e não a mutuo, ou muito menor troca.

Cabe destaque a questão relativas a impossibilidade de cessão de crédito de uma operação de ACC, haja vista suas particularidades, das quais se destaca a norma do BACEN que não contempla tal possibilidade

² COVELLO, Sergio Carlos. Contratos Bancários. São Paulo: Saraiva, 2001, 4 ed. P. 157

³ CAIRES, Eduardo M F. A execução nas operações de Adiantamento sobre Contrato de Cambio. INSPER. 2014. Instituto INSPER



Doutra feita, uma análise mais detalhada do contrato aponta para a existência de uma cláusula que, salvo engano, permite que a operação possa ser objeto de cessão de crédito.

(61) O VENDEDOR cede fiduciariamente, nos termos do Art. 66-B, Parágrafo 3º, e seguintes da Lei 4728/65, alterada pela Lei 10.931/2004, a totalidade dos recursos liberados com relação ao presente CONTRATO e depositados na conta vinculada de titularidade do VENDEDOR, mantida no BANCO PAN S/A. A Cessão Fiduciária ora constituída será válida e eficaz, sendo que o valor acima referido será bloqueado até que ocorra a devida formalização da(s) garantia(s) elencada(s) no campo "OUTRAS ESPECIFICAÇÕES".

Vejamos o que diz seu paragrafo 3º da lei 4728/65

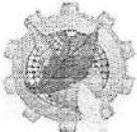
§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004).

Pela combinação dos elementos parece-nos consolidada a tese de que estamos, de fato e de direito, diante de uma operação de crédito, a qual a instituição tentou dissimular como operação de câmbio.

Não obstante aos indícios apresentados, releva assentar que existe entendimento doutrinário que defende o enquadramento do contrato de câmbio na classificação de contrato de mútuo. Neste sentido vejamos o que diz Verçosa⁴ sobre este assunto

"O instituto tem lugar entre um banco autorizado a operar em câmbio e um exportador, que ainda não recebeu o preço da exportação realizada ou a realizar. As partes celebram um contrato de câmbio"

⁴ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Contratos mercantis e a teoria geral dos contratos: o código civil de



para liquidação futura, em que nenhuma moeda é prestada naquele momento, mas ambas são prometidas para data posterior.

Tomando como base esse contrato de câmbio e a moeda estrangeira que nele é vendida ao banco, este faz um adiantamento em cruzeiros ao exportador, cobrando na operação um "deságio", que é sua remuneração. No plano jurídico, o cliente recebe recursos do banco a título de transferência de propriedade, utilizando-os a seu talante, como melhor lhe convier, devendo restituir essa importância no vencimento do contrato de adiantamento.

Pelo exposto, percebe-se claramente que as características desse negócio são inconfundivelmente as de mútuo, no caso qualificado como mercantil (arts. 1.265 do CC e 247 do CCom.). O adiantamento funciona na prática como se fosse um "desconto" do contrato de câmbio junto à instituição bancária com a qual foi celebrado, sendo pessoal a obrigação de devolvê-lo a este"

Diante tudo quanto foi exposto, estamos diante de uma situação de abuso do poder econômico da autora que se utilizou de todas as estratégias de uma operação de câmbio para camuflar uma operação de mútuo.

Sendo assim, a operação carece de revisão no que se refere aos limites a serem observados pela instituição acerca do que vem sendo discutido no judiciário, que dentre as questões debatidas em relação às diversas práticas abusivas havidas nas operações de crédito.

6 O ABUSIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ECONOMICO

Com o advento do Plano Real (1994) e o controle da inflação, as instituições financeiras passaram a buscar métodos de manter os mesmos níveis de lucratividade que tinham com o floating (ganhos com a inflação). Para tanto elas

2002 e a crise do contrato. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2010.



criaram uma espécie de engenharia econômica nefasta, que evolui à margem da letra do contrato e da lei, com o claro objetivo de contrapendiar o sistema jurídico.

Tem sido bastante comum recebermos notícias dos sucessivos recordes de resultados positivos que, contrário ao que acontece com os demais agentes econômicos, ocorrem mesmo em período de crise e/ou manifesta recessão econômica.

Não pode o judiciário nem qualquer outra instituição colocar-se prematuramente contra qualquer atividade que apresente expressiva lucratividade. O problema é quando isto acontece de forma marginalizada, escorchante, imoral com práticas que alcançam o limiar da desonestidade e afrontam a ordem econômica.

Relevante é compreender que, mesmo amparados por normas expressas nos códigos e leis esparsas, apesar de que estas não impõem expressamente um limite ao valor das taxas, os juros remuneratórios das instituições financeiras são exorbitantes, tendo em vista os princípios que regem o nosso direito brasileiro.

6.1 Juros abusivos

Dentre as várias opiniões a respeito das questões relativas aos contratos bancários, existe equivocado entendimento de que os juros cobrados pelas instituições financeiras somente poderiam ser considerados abusivos quando forem superiores à taxa média de mercado. Destarte, ainda que se reconheça a possibilidade de cobrança de juros de acordo com a média praticada, o assunto não está encerrado e carece de melhor atenção.

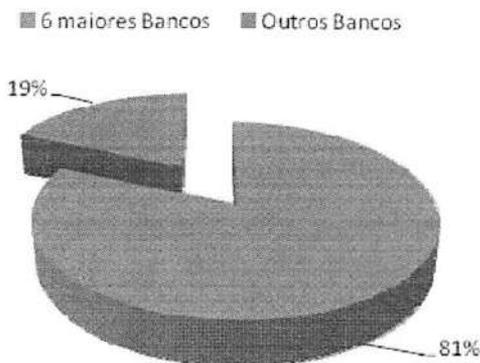
A taxa de juros bancária é variável de suma importância para diversos segmentos da sociedade, visto que o custo do dinheiro afeta diretamente a vida de empresários e trabalhadores, determina decisões de investimento (público e privado) e consumo, onera o orçamento público, contribuindo, enfim, para constituir a dinâmica econômica do país.



Assim é fundamental compreender os motivos pelos quais o spread no Brasil, como demonstram as taxas de juros bancárias, se encontra em patamar tão elevado onerando de forma expressiva os custos do capital de giro e da produção das empresas, bem como o orçamento das famílias que necessitam recorrer ao crédito.

Um dos fatores que contribui de forma determinante para o alto custo do dinheiro no Brasil é a própria estrutura do mercado bancário nacional, que tem uma configuração oligopolista, com poucos bancos controlando praticamente todo o mercado e, portanto, com grande capacidade de determinação dos juros cobrados nas operações de crédito e do valor das tarifas bancárias. Para dar uma noção da estrutura de mercado, apenas os seis maiores bancos atuantes no Brasil (Banco do Brasil, Itaú-Unibanco, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Santander e HSBC) concentram mais de 80% dos ativos totais e das operações de crédito do sistema bancário brasileiro.

Concentração do Sistema Bancário Brasileiro em Ativos Totais
Brasil - Dezembro de 2011



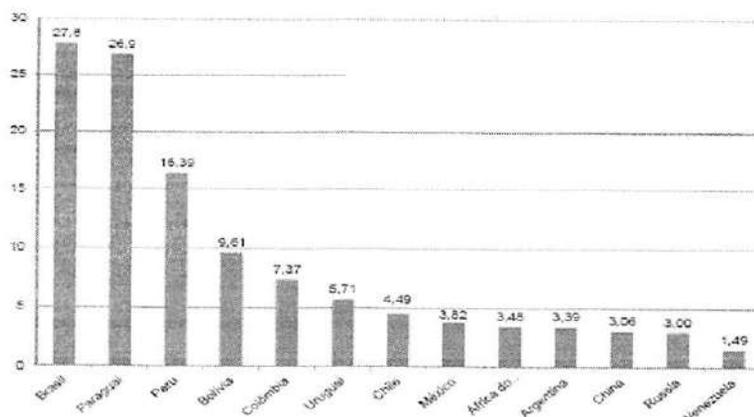
Neste sentido quando o intérprete for procurar a "taxa média de mercado", terá à disposição as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, mas estabelecidas por um sistema oligopolista.

Entendemos que jamais se poderia considerar como referencial válido a média das taxas finais estabelecidas unilateralmente pelas instituições financeiras fornecedoras, já que pautadas sobre bases econômicas abusivas em afronta ao princípio da boa fe.



Como ponto de partida desta discussão basta fazermos uma comparação do spread bancário brasileiro como com spread praticado pelas instituições financeiras internacionais.

Spread no Brasil e países selecionados – (em%)



Em suma spread bancário é a diferença percentual entre as taxas de juros que o banco paga em suas operações passivas daquelas que o banco percebe em suas operações ativas.

Somente para ilustrar elaboramos um quadro que mostra comparativamente as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro nas principais operações de crédito, comparativamente às taxas médias de inflação e de remuneração das principais aplicações financeiras, praticadas em 2018.



Ativo	% mensal	% anual
<i>Cartão de credito</i>	11,00%	249,85%
<i>Aquisição de veiculos</i>	1,60%	20,98%
<i>Cheque especial</i>	12,54%	312,75%
<i>Conta Garantida</i>	2,54%	35,12%
<i>Capital de giro</i>	2,43%	33,39%
<i>Desconto de duplicatas</i>	2,55%	35,28%
<i>IPCA</i>	0,31%	3,75%
<i>IGP-m</i>	0,61%	7,54%
<i>INPC</i>	0,28%	3,43%
<i>CBD</i>	0,50%	6,11%
<i>Poupança</i>	0,50%	6,00%

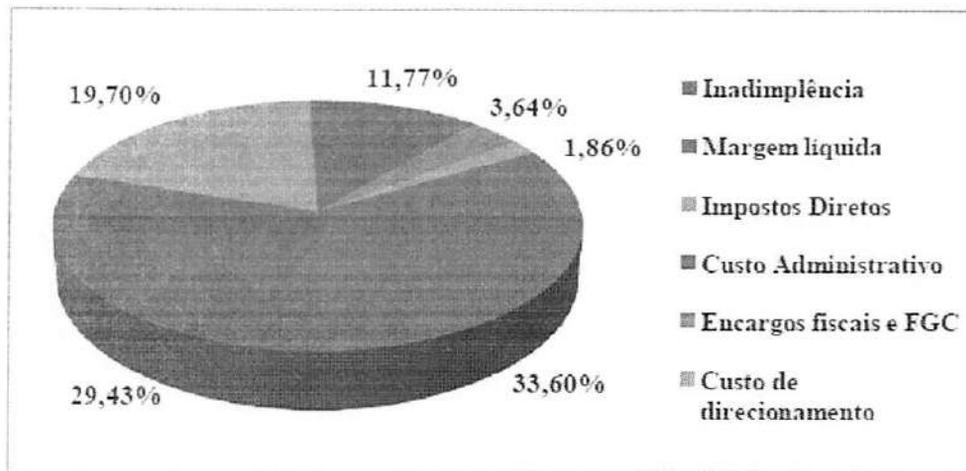
A taxa média de juros cobrada pelos bancos para operações de conta garantida e capital de giro foi de 35% ao ano, enquanto a taxa média de captação (taxa de juros que os bancos ofereceram aos clientes) foi apenas 6,5%. O resultado dessa conta é uma diferença de 438%. Esta diferença é ainda mais assustadora quando comparamos com operações de Credito Rotativo as quais alcançam patamares de 312% ao ano. Neste caso, a diferença entre o que o banco paga pelos recursos que obtém pelo o que ele cobra e da ordem de 4.700%.

Segundo a pesquisa realizada por Fabiano Jantalia⁵ o spread bancário tem a seguinte composição

⁵ Dados extraídos da dissertação apresentada pelo autor a banca da Universidade de Brasília, intitulada "A revisão judicial de taxas de juros contratos bancários: uma análise crítica sob o prisma do Direito Economico" e



Gráfico 7 – Decomposição do *spread* bancário



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados constantes em BCB (2010)

Talvez fique difícil perceber a dimensão do problema somente pela apresentação dos números acima. Sendo assim vale fazer uma simulação que permita aferir a efetiva concentração de poder econômico que esta ocorrendo a favor dos bancos.

Exemplo 1:

Supondo que um investidor tenha aplicado R\$ 100.000,00 em CDB que lhe proporcionaria rendimentos de 6% ao ano, por 5 anos e que no vencimento da operação o investidor pagou o equivalente a 5% dos rendimentos a título de Impostos. Diante da situação apresentada acima qual terá sido o resultado líquido acumulado que o investidor terá alcançado ao final de 5 anos

Exemplo 2:

Vamos supor ainda que a partir de um capital de R\$ 100.000,00, um banco tenha realizado sucessivas operações de crédito na modalidade empréstimo pessoal nas quais cobrou juros anuais de 240%. Considerando todos os custos



envolvidos pergunta-se qual terá sido o patrimônio financeiro acumulado pelo banco ao final de 5 anos

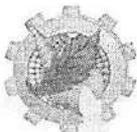
O objetivo dos exemplos é mostrar na prática como que a onerosidade excessiva acontece a favor dos bancos. Para ambos os exemplos desenvolvemos um Fluxo de Caixa que corresponde a forma que as receitas e encargos evoluem. Para o primeiro exemplo consideramos a dedução dos encargos somente ao final do período, que é o que acontece nas aplicações financeiras. No segundo exemplo realizamos a apropriação periódica dos custos e despesas, cujo dimensionamento fora feito de acordo com os dados extraídos do quadro acima.

Fluxo de caixa do exemplo 1

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Investimento inicial	100.000,00	106.000,00	112.360,00	119.101,60	126.247,70
Rendimento anual	6.000,00	6.360,00	6.741,60	7.146,10	7.574,86
Encargos					1.691,13
Rentabilidade líquida	6.000,00	6.360,00	6.741,60	7.146,10	5.883,73
Resultado final	106.000,00	112.360,00	119.101,60	126.247,70	132.131,43
Incremento de capital					32,13%

Fluxo de caixa do exemplo 2

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Capital inicial	100.000,00	170.632,00	291.152,79	496.799,84	847.699,50
(+) Rentabilidade bruta	240.000,00	409.516,80	698.766,71	1.192.319,61	2.034.478,79
(-) Impostos Diretos	47.280,00	80.674,81	137.657,04	234.886,96	400.792,32
(-) Inadimplência	80.640,00	137.597,64	234.785,61	400.619,39	683.584,87
(-) Custo administrativo	28.248,00	48.200,13	82.244,84	140.336,02	239.458,15
(-) Encargos fiscais e FGC	8.736,00	14.906,41	25.435,11	43.400,43	74.055,03
(-) Custo de direcionamento	4.464,00	7.617,01	12.997,06	22.177,14	37.841,31
(=) Margem líquida	70.632,00	120.520,79	205.647,04	350.899,66	598.747,11
Resultado final	170.632,00	291.152,79	496.799,84	847.699,50	1.446.446,60
Incremento de capital					1346,45%



Os números falam por si. Enquanto o investidor do exemplo 1 teve um incremento de 32,13% no capital aplicado, a instituição financeira obteve um incremento de mais de 1.300%.

Vale lembrar que a diferença monetária entre as situações, representam recursos que estão sendo sugados da economia. Não há fatos ou circunstâncias econômicas que justifiquem tamanha diferença.

Também nos chama a atenção a diferença entre a estrutura de formação de preço havida entre os agentes do setor produtivo e as instituições financeiras.

De uma forma em geral os preços dos demais produtos e serviços da economia seguem uma lógica de mercado que é conhecida como lei da oferta e da procura. Sendo assim os resultados negativos com a inadimplência e a margem líquida apenas são conhecidas ao final de um período de apuração.

Todavia, gozando de um privilégio sem justificativa plausível, as instituições financeiras já tem suas margens líquidas previamente garantidas, dado que nas taxas que cobram, todos os custos estão previamente lançados. Na medida que as decisões caminhem no sentido de permitir que as taxas de juros praticadas sejam definidas em função das médias apuradas neste mesmo mercado, sem perceber o legislativo e o judiciário, estão perpetuando ações que resultem numa profusa concentração de poder econômico, atacam a ordem econômica e afrontam o princípio de preservação da empresa.

Logo, é de bom senso assumir como referencial válido algo que não pode ser manipulado pelas instituições financeiras. Uma das formas que entendemos ser bastante coerente a determinar uma remuneração que tenha como lastro a variação dos preços da economia acrescido de um spread condizente com a realidade nacional. Neste sentido entendemos que dever-se-á aplicar a título de juros remuneratórios percentual mensal compostos pela variação mensal do INPC



acrescido dos juros pagos aos depósitos de poupança, ou seja, acrescido de 0,5% ao mês

6.2- Prática de anatocismo

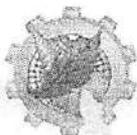
Salvo raríssimas exceções, as operações bancárias são realizadas sob o regime de capitalização composta de juros. Dada a grande polemica que este tema tem gerado optamos por produzir um capítulo especial, no qual abordamos os aspectos técnicos e jurídicos. Embora tenhamos escolhido exemplos hipotéticos para ilustrar as explicações, há que se dizer que tudo quanto será mostrado servirá como lastro para toda e qualquer operação firmada entre as partes.

6.2.1- Aspectos Técnicos

No universo financeiro, as expressões, os termos e nomes utilizados foram criados tendo por base o ponto de vista do detentor dos recursos. Dois dos exemplos que podemos citar e que serão objeto de discussão neste trabalho são as expressões capital e juros.

Sob o ponto de vista financeiro, Capital representa o valor que esta sendo investido/aplicado numa determinada operação financeira e Juros a remuneração resultante. Na literatura específica estas expressões são utilizadas tanto nos cálculos que representam operações credoras (aplicações/investimento) quanto em naqueles que representam operações devedoras (empréstimos/financiamentos, etc.).

Da mesma forma, a expressão capitalização de juros tem esta dupla conotação. Para quem faz uma aplicação financeira, por exemplo, referido termo representa aquela situação em que os juros passam a compor seu patrimônio, ou



seja, seu capital, que pode ou não ser objeto de reinvestimento. Do ponto de vista do devedor, ou seja, daquele que obteve os recursos, os juros devidos passam a fazer parte da dívida (capital).

Para facilitar a compreensão daqui para a frente vamos tratar deste assunto, sob o ponto de vista do devedor (do detentor dos recursos)

Existem dois tipos de capitalização de juros: a simples e a composta.

No regime de capitalização simples os juros calculados periodicamente passam a integrar a dívida mas não sofrem a incidência dos juros (encargos) dos períodos subsequentes (não são incorporados à base de cálculo dos juros seguintes). Vejamos o exemplo a seguir:

N	Capital	Base de cálculo dos juros	juros do mês 5%	juros acumulados	Saldo da dívida
	a	b	c	d	e
		a	b x 5%	d' + c	a + d
0	(500.000,00)				(500.000,00)
1	(500.000,00)	(500.000,00)	(25.000,00)	(25.000,00)	(525.000,00)
2	(500.000,00)	(500.000,00)	(25.000,00)	(50.000,00)	(550.000,00)
3	(500.000,00)	(500.000,00)	(25.000,00)	(75.000,00)	(575.000,00)
4	(500.000,00)	(500.000,00)	(25.000,00)	(100.000,00)	(600.000,00)
5	(500.000,00)	(500.000,00)	(25.000,00)	(125.000,00)	(625.000,00)

O quadro representa um empréstimo de R\$ 500.000,00 que foi negociado para ser pago ao final de 5 meses, a juros simples de 1% ao mês (capitalização simples mensal). Neste caso os juros devidos mensalmente passaram a compor mensalmente a dívida, mas não foram incorporados à base de cálculo dos juros subsequentes (vide coluna "Base de cálculo dos juros"). Se o devedor fosse liquidar sua dívida antecipadamente, no 3º mês, por exemplo, seu saldo devedor seria R\$ 575.000,00.

No regime de capitalização composta, condição também conhecida como



juros de juros, juros sobre juros, ou juros compostos, os juros são incorporados à base de cálculo dos juros seguintes. Vejamos a seguir

N	Capital	Base de cálculo dos juros	Juros do mês 5%	Juros acumulados	Saldo da dívida
	a	b a+d	c b x 5%	d d' + c	e a + d
0	(500.000,00)				(500.000,00)
1	(500.000,00)	(500.000,00)	(25.000,00)	(25.000,00)	(525.000,00)
2	(500.000,00)	(525.000,00)	(26.250,00)	(51.250,00)	(551.250,00)
3	(500.000,00)	(551.250,00)	(27.562,50)	(78.812,50)	(578.812,50)
4	(500.000,00)	(578.812,50)	(28.940,63)	(107.753,13)	(607.753,13)
5	(500.000,00)	(607.753,13)	(30.387,66)	(138.140,78)	(638.140,78)

O quadro representa um empréstimo de R\$ 500.000,00 a ser pago ao final de 5 meses com juros compostos de 1% ao mês (capitalização composta mensal). Neste caso os juros mensais passam a fazer parte da dívida e também da base de cálculo dos juros subsequentes (vide coluna "Base de cálculo dos juros"). Existem várias formas de demonstrar isto; o quadro acima representa apenas uma delas.

Como foi possível observar a expressão "Capitalização de juros" não indica necessariamente qual o regime de capitalização está sendo aplicada (simples ou composta). A expressão "capitalização mensal de juros" diz somente isto, ou seja, que os juros são calculados e integralizados à dívida (saldo devedor) uma vez por mês.

6.2.3- Aspectos legais

A cobrança de "juros sobre juros" ou "anatocismo" é questão que ainda gera perplexidade e insegurança, tendo em vista a falta de clareza de muitos textos que tratam deste assunto.



De acordo com as regras jurídicas de interpretação o contrato, a lei ou a norma que regula uma relação deve ser objetiva e clara quanto a seu propósito. Em caso de dúvida quanto a seu conteúdo dever-se-á buscar uma interpretação mais favorável a mais frágil da relação.

Com base nesta ideia passemos a examinar a legislação que trata do assunto.

A cobrança de juros sobre juros é vedada tanto pelo art. 4º da Lei da Usura (Decreto 22.626/1933) quanto pelo art. 591 do atual Código Civil:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Este é o primeiro diploma que cuida deste assunto. A expressão juros dos juros remete a utilização do regime de capitalização composta.

Todavia, quanto à segunda de suas intenções, qual seja, a periodicidade da proibição, entendemos esteja sendo mal interpretada. Em sua segunda parte, a norma diz que a proibição da capitalização composta de juros não compreende a acumulação dos juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

A interpretação que vem sendo feita é a de que os juros devedores poderão ser incorporados ao saldo da conta corrente (para cálculo dos juros subsequentes), a cada período de 12 meses, não importando se o saldo existente seja credor ou devedor. Creio que o termo "líquido" aponta para outra direção, senão vejamos.



Liquidez é um conceito econômico que considera a facilidade com que um ativo pode ser convertido em dinheiro. Sendo assim, o termo "liquido" tem uma conotação de existência material daquilo a que o termo esta se referindo.

Salvo melhor juízo, a intenção do legislador foi a de restringir a acumulação dos encargos devedores vencidos de ano a ano à existência de saldo credor (liquido) na conta corrente. Isto permitiria, de um lado, que o devedor saldasse parte de sua dívida e, de outro, que o credor resgatasse uma parcela do investimento feito.

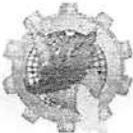
Sendo assim, não havendo saldo credor para tanto, os juros continuariam sendo calculados sob a forma de capitalização simples, até o momento em que o devedor tivesse recursos para o pagamento desta obrigação. Isto nos leva impreterivelmente à ideia de que nem mesmo o debito dos encargos sobre saldos devedores lastreados por limites de créditos rotativo concedido poderia estar ocorrendo.

Vários outros textos jurídicos surgiram para tratar deste assunto. O último, e talvez mais polêmico, a MP 2170-36/2001, cujo artigo 5º muitos entendem que passou a autorizar a capitalização composta para períodos inferiores há um ano, está sendo objeto de muitos debates e questionamentos e, segundo entendemos e será mostrado a seguir, não teve o condão de mudar a situação ditada pelo Decreto 22626/33.

MP 2170-36/2001

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (grifos nossos).

Não obstante à discussão que foi travada sobre sua constitucionalidade, o texto não fala sobre qual regime de capitalização dos juros ele está tratando.



Como foi dito, existem dois tipos de "capitalização de juros", a simples e a composta. A ausência de uma definição mais precisa eleva a norma a um alto grau de subjetividade. Poder-se-ia interpreta-la no sentido de que a intenção do legislador foi a de dizer que os juros vencidos no ano poderão ser cobrados pela instituição somente quando houvesse ou não "saldo líquido" para isto; Vale ressaltar que o legislador utilizou o termo "admissível" e não "permitido" o que, s.m.j., retira dela a ideia de permissão legal incondicionada.

Tomando por base o diploma original (Decreto 22626/33) poderíamos ainda dizer que se a intenção do legislador fosse autorizar a cobrança de juros sobre juros em períodos inferiores a um ano, o texto teria sido produzido da seguinte forma: "é permitida a capitalização composta de juros em periodicidade inferior a um ano" ou ainda "é permitido contar juros de juros em periodicidade inferior a um ano".

Então tem-se portanto, que qualquer norma ou decisão que se utilize da simples expressão "capitalização de juros" não pode ser utilizada como instrumento de defesa à tese de que está permitindo a cobrança de juros compostos, haja vista que, conforme já explanado acima, do ponto de vista eminentemente técnico, a expressão acima representa apenas a junção dos juros acumulados ao capital, mas nada diz sobre qual a forma de progressão matemática dos juros da operação.

7 RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANÁLISE SOB O PONTO DE VISTA DO DIREITO ECONÔMICO E DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PRESERVAÇÃO DE EMPRESA

Considerando que a empresa Requerida esta em processo de RJ, este profissional entendeu ser absolutamente necessário trazer este tema à discussão nesta lide.



O instituto da RJ tem como finalidade (artigo 47) auxiliar a empresa em dificuldade a se reerguer de forma a evitar sua convolação em falência e, conseqüentemente, manter a fonte produtora, preservar empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, protegendo e motivando os princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade.

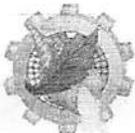
Assim mister se faz realizar um estudo que ultrapasse sua aplicação apenas pela interpretação fria da lei. Referido diploma deve ser examinado também sob o ponto de vista de seus efeitos práticos, de tal forma que se possa identificar circunstâncias que impeçam que ela cumpra seu papel fundamental, que a manutenção da ordem econômica. Neste contexto é de fundamental importância analisarmos o tratamento que vem sendo dada aos créditos de origem financeira.

Segundo o que estabelece a lei os créditos oriundos de contratos com garantia fiduciária (artigo 49) bem como aqueles oriundos de Adiantamentos de Contrato de Cambio, não se sujeitam aos efeitos da RJ.

Praticamente todas as empresas que acabam sendo levadas a requerer a Recuperação Judicial, tem a maioria de seu passivo constituído de dívidas financeiras, as quais, em muitos casos, e pelas razões já expostas neste trabalho, acabam sendo um dos principais motivos que levam as empresas a lançarem mão deste instituto.

Para que a lei cumpra com o objetivo primordial que é o da preservação da empresa, mister se faz buscar uma interpretação que não permita que interesses privados se sobreponham. Do ponto de vista eminentemente econômico tem-se que exclusão da submissão dos créditos bancários à recuperação judicial, praticamente inviabiliza a retirada da empresa deste período de difícil situação econômica.

Os que defendem a manutenção desta regra exaltam a importância que a atividade bancária exerce na economia que é a de intermediação dos recursos necessários à movimentação das atividades produtivas. Em que pesem as



opiniões neste sentido, releva anotar que as instituições financeiras gozam de um privilégio que a maioria dos demais credores concursais não tem: garantias fiduciárias. Este instrumento garante que caso a dívida não seja liquidada, o bem que fora dado em garantia, tenha sua propriedade transmitida definitivamente ao credor. Salvo engano, nenhum outro credor concursal conta com semelhante privilégio. Com raríssimas exceções eles tem que apostar no sucesso da recuperação da empresa, sob pena de que se RJ se convalidar em falência, não venham a ter seus créditos satisfeitos. Já em relação às instituições tal receio não existe: independentemente do resultado, ela terá seu crédito satisfeito, mesmo que seja através de adjudicação do bem objeto das garantias.

O ideal de superação da crise econômico-financeira das empresas, cuja oportunidade é dada com o processo de recuperação judicial, depende da disponibilização dos meios necessários. Para cumprir tal missão, a lei deve ser aplicada para reconhecer que a sujeição dos contratos garantidos por alienação e ou cessão fiduciária ao regime da recuperação são medidas de fundamental importância para tornar possível essa superação, haja vista o volume de recursos que envolvem tais operações, os quais, se aprisionados prematuramente, sujeitara a empresa recuperanda ao abismo total

Ao falar a respeito do contido no art. 49, §4º, Manoel Justino Bezerra Filho⁶ aclara a problemática a ser enfrentada:

“esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação de crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’”, para concluir que a regra nele inserida “será um sério óbice à possibilidade de se conseguir uma efetiva recuperação”

No voto que deu ao REsp 1.279.525/PA a Ministra Nancy Andrighi expressou a seguinte opinião sobre a extraconcursalidade dos contratos de ACC 

⁶ Lei da recuperação de empresas e falência. Editora Revista dos Tribunais, 2011, 7ª ed., p.139)



“Ocorre que a Lei nº 11.101/05 inovou no trato da matéria, tendo o parágrafo único do seu art. 86 estabelecido expressamente que a restituição dos ACC's somente será efetuada após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência.

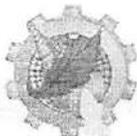
Com isso, o legislador sinalizou para o fato de que, na falência, o crédito trabalhista – ainda que apenas parte dele – é preferencial frente ao crédito decorrente de ACC's. Essa circunstância evidencia a existência de conflito entre as regras dos arts. 49, § 4º, e 151 da Lei nº 11.101/05, na medida em que, não obstante o art. 151 estabeleça, para a falência, um privilégio do crédito trabalhista frente àquele decorrente de ACC's, o art. 49, § 4º, inverte essa lógica no caso da recuperação judicial.

A contradição é inconcebível e deve ser solucionada pela exegese sistemática da Lei nº 11.101/05, notadamente do princípio da preservação da empresa insculpido no seu art. 47, em conjunto com princípios constitucionais que informam a própria Lei de Falência”.

Aplicar o direito não se limita a leitura fria da lei. Como fenômeno histórico, político e social, é influenciado pelos eventos e circunstâncias oriundos da evolução social. Somente o entendimento deste contexto permite a boa aplicação da lei. Pensar o contrário é ver o que não está escrito na lei.

Portanto deve ser objeto e objetivo do judiciário evitar que a lei seja interpretada a favor dos interesses egoístas das instituições financeiras, que querem apenas a recuperação de seus créditos e não da empresa.

Há que se aplicar, em toda sua plenitude, o instituto da isonomia: pelas razões acima expostas, não há razão para que os demais credores concursais não possam participar ativamente da socialização dos prejuízos.



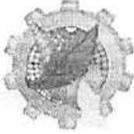
8 - CONCLUSÃO

O que temos percebido e precisa ser rechaçado pelo judiciário é a abusividade de poder econômico de grandes instituições nos sentido de manipular os sistemas legislativos e judiciário a favor da criação de uma engenharia econômica nefasta para promover uma ainda maior concentração da renda nacional, nas mãos das grandes corporações, em detrimento dos setores produtivos do Brasil.

Inquestionavelmente a autora tentou se valer de um destas estratégias para ludibriar o sistema judiciário de forma a coloca-la a frente dos demais agentes econômicos tanto no que se refere a maximização de seus resultados como estabelecer-lhe garantia plena na satisfação de ser crédito, tudo feito sob formato que afronta a ordem econômica

Não obstante, há que ser aplicado o preceito jurídico que de havendo dúvidas ou controvérsias, o contrato deverá ser interpretado a favor da parte mais frágil, que é caso das empresas cedentes em questão.

Sendo assim, refazendo os cálculos, de acordo com os parâmetros indicados, alcançamos o seguinte resultado.



Data do credito	25/05/15
Data do cálculo	29/08/19
Valor original	20.000.000,00
INPC - Índice historico	58,570370
INPC - Índice calculo	71,662214
Divida corrigida	24.470.466,58
Dias trasncorridos	1557
Juros remuneratórios	25,59%
Juros remuneratórios	6.263.098,60
Total atualizado	30.733.565,18

Fazendo, portanto a correção monetária pelo INPC cumulado com os juros pagos aos depósitos e poupança temos que o valor do debito remontaria a R\$ 30.733.565,18 em 08/2019

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 13.754 o (s) seguinte (s) documento (s): 13.782

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Juntada nível

Distrito de Monte Dourado, 14 / 02 / 2022.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:00856031208
Assinado de forma digital por JOSANE ANJOS DE SOUSA:00856031208
Dados: 2022.01.20 14:09:25 -03'00'
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G. P.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM/PA

Protocolo: 2022.00172146-47
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: JUNTADA (CIVEL)
Data da Entrada: 11/02/2022 12:18:56
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA
MATRIZ



Processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, por seus advogados que a esta subscrevem, nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em curso perante esta E. Vara e respectivo cartório, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento aos itens 04 e 05 da r. decisão de fls., sem prejuízo do tempestivo cumprimento das demais determinações contidas no *Decisum*, manifestar o quanto segue.

1. Em 26/01/2022, determinou-se às Recuperandas, dentre outras providências, que se manifestem sobre a dissolução da Recuperanda Jari Empreendimentos S/A, a fim de se analisar a legalidade e, até mesmo, validade do ato praticado sem autorização judicial (item 04). Outrossim, determinou-se a manifestação sobre a essencialidade da plantação de pinus

da Fazenda Vale do Sol arrendada para a Recuperanda Princesa S/A, em razão de ofício encaminhado pela 02ª Vara Cível de Itapeva/SP, nos autos da Reintegração nº 1002865-18.2018.8.26.0270 (item 05).

2. No que toca à dissolução da Recuperanda Jari Empreendimentos S/A, esclareça-se inicialmente que esta foi constituída no ano de 2016, a fim de viabilizar a operação de compra e venda da também Recuperanda Jari Celulose.

3. Noutro ponto, esclareça ainda que nos últimos 05 (cinco) anos não houve qualquer tipo de movimentação societária e/ou financeira, bem como não possuía ativos, conforme documentos contábeis anexos (Docs. Anexos), apenas passivo, consistente em mútuo com sua controladora, a também Recuperanda SAGA, que foi considerado como perda no valor de 2.597,12.

4. Desta forma, a fim de dirimir toda e qualquer controvérsia, é possível concluir não há qualquer ilegalidade na operação tampouco prejuízo em face do colegiado de credores, haja vista que não se registrou qualquer movimentação financeira em nome da Recuperanda dissolvida, somado ao fato desta ser controlada por empresa integrante do conglomerado, também em Recuperação Judicial, sob a fiscalização da Administradora Judicial nomeada.

5. Por fim, em acatamento ao item nº 05 da Decisão em questão, no que toca ao ofício encaminhado pelo D. Juízo da 02ª Vara Cível de Itapeva/SP, as Recuperandas esclarecem que protocolizaram a competente manifestação em 17/12/2021, sob o nº 2021.02645008-70, como se verifica pelo comprovante anexo. Neste passo, requerem seja determinada à zelosa serventia que providencie a juntada daquela aos autos, para apreciação deste D. Juízo e posterior deliberação.



Por todo o exposto, prestados os esclarecimentos necessários e apresentada a respectiva documentação comprobatória, as Recuperandas requerem seja aberta vista à i. Administradora Judicial nomeada e ao d. Representante do Ministério Público, colocando-se à disposição para maiores esclarecimentos e/ou providências.

Termos em que,
P. Deferimento.

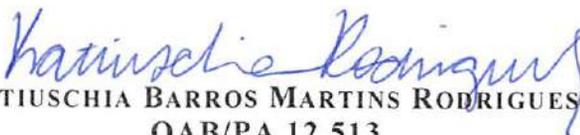
São Paulo, 11 de fevereiro de 2022.

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338


KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES
OAB/PA 12.513

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: JARI EMPREENDIMENTO S.A.
Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016 CNPJ: 03.619.854/0001-49
Número de Ordem do Livro: 17
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
(-) BANCO DO BRASIL S.A. C/C 190.781-6	R\$ (18.900,00)	R\$ (18.900,00)
SAGA INVESTIM. E PARTIC. DO BRASIL S A	R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
CAPITAL SOCIAL	R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ (2.781,42)	R\$ (2.781,42)
CAIXA	R\$ 1.915,88	R\$ 1.915,88

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: JARI EMPREENDIMENTO S.A.
Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 03.619.854/0001-49
Número de Ordem do Livro: 18
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
CAIXA	R\$ 1.915,88	R\$ 1.915,88
BANCO DO BRASIL S.A C/C 190.781-6	R\$ 18.900,00	R\$ 18.900,00
PROVISAO DE SERVIÇOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SAGA INVESTIM. E PARTIC. DO BRASIL S.A	R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
CAPITAL SOCIAL	R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00
(-) PREJUÍZO ACUMULADO	R\$ (2.781,24)	R\$ (2.781,24)

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: JARI EMPREENDIMENTO S.A.
 Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 03.619.854/0001-49
 Número de Ordem do Livro: 19
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 20.815,88	R\$ 18.900,00
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 20.815,88	R\$ 18.900,00
DISPONIVEL		R\$ 20.815,88	R\$ 18.900,00
CAIXA		R\$ 1.915,88	R\$ 0,00
CAIXA		R\$ 1.915,88	R\$ 0,00
CAIXA		R\$ 1.915,88	R\$ 0,00
BANCO CONTA MOVIMENTO		R\$ 18.900,00	R\$ 18.900,00
BANCO CONTA MOVIMENTO		R\$ 18.900,00	R\$ 18.900,00
BANCO DO BRASIL S.A. C/C 190.781-6		R\$ 18.900,00	R\$ 18.900,00
PASSIVO		R\$ 20.815,88	R\$ 18.900,00
EXIGIVEL A LONGO PRAZO		R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
CREDITOS COM EMPRESAS		R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
CREDITOS CONTROLADORAS/CONTROLADAS		R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
CREDITOS CONTROLADORAS/CONTROLADAS		R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
SAGA INVESTIM. E PARTIC. DO BRASIL S A		R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 18.218,76	R\$ 16.302,88
CAPITAL REALIZADO		R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00
CAPITAL REALIZADO		R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00
(-) LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS		R\$ (2.781,24)	R\$ (4.697,12)
(-) LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS		R\$ (2.781,24)	R\$ (4.697,12)
(-) LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS		R\$ (2.781,24)	R\$ (4.697,12)
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ (2.781,24)	R\$ (4.697,12)

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: JARI EMPREENDIMENTO S.A.
 Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019 CNPJ: 03.619.854/0001-49
 Número de Ordem do Livro: 20
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 18.900,00	R\$ 18.900,00
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 18.900,00	R\$ 18.900,00
DISPONIVEL		R\$ 18.900,00	R\$ 18.900,00
BANCO CONTA MOVIMENTO		R\$ 18.900,00	R\$ 18.900,00
BANCO CONTA MOVIMENTO		R\$ 18.900,00	R\$ 18.900,00
BANCO DO BRASIL S.A. C/C 190.781-6		R\$ 18.900,00	R\$ 18.900,00
PASSIVO		R\$ 18.900,00	R\$ 18.900,00
EXIGIVEL A LONGO PRAZO		R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
CREDITOS COM EMPRESAS		R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
CREDITOS		R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
CONTROLADORAS/CONTROLADAS		R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
CREDITOS		R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
CONTROLADORAS/CONTROLADAS		R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
SAGA INVESTIM. E PARTIC. DO BRASIL		R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
S A		R\$ 2.597,12	R\$ 2.597,12
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 16.302,88	R\$ 16.302,88
CAPITAL REALIZADO		R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00
CAPITAL REALIZADO		R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00
(-) LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS		R\$ (4.697,12)	R\$ (4.697,12)
(-) LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS		R\$ (4.697,12)	R\$ (4.697,12)
(-) LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS		R\$ (4.697,12)	R\$ (4.697,12)
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ (4.697,12)	R\$ (4.697,12)

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: JARI EMPREENDIMENTO S.A.

Período da Escrituração: 01/01/2020 a 04/12/2020

CNPJ: 03.619.854/0001-49

Número de Ordem do Livro: 21

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 04 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 18.900,00	R\$ 0,00
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 18.900,00	R\$ 0,00
DISPONIVEL		R\$ 18.900,00	R\$ 0,00
BANCO CONTA MOVIMENTO		R\$ 18.900,00	R\$ 0,00
BANCO CONTA MOVIMENTO		R\$ 18.900,00	R\$ 0,00
BANCO DO BRASIL S.A. C/C 190.781-6		R\$ 18.900,00	R\$ 0,00
PASSIVO		R\$ 18.900,00	R\$ (0,00)
EXIGIVEL A LONGO PRAZO		R\$ 2.597,12	R\$ (0,00)
CREDITOS COM EMPRESAS		R\$ 2.597,12	R\$ (0,00)
CREDITOS		R\$ 2.597,12	R\$ (0,00)
CONTROLADORAS/CONTROLADAS		R\$ 2.597,12	R\$ (0,00)
CREDITOS		R\$ 2.597,12	R\$ (0,00)
CONTROLADORAS/CONTROLADAS		R\$ 2.597,12	R\$ (0,00)
SAGA INVESTIM. E PARTIC. DO BRASIL		R\$ 2.597,12	R\$ (0,00)
S A		R\$ 2.597,12	R\$ (0,00)
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 16.302,88	R\$ (0,00)
CAPITAL REALIZADO		R\$ 21.000,00	R\$ (0,00)
CAPITAL REALIZADO		R\$ 21.000,00	R\$ (0,00)
CAPITAL SOCIAL		R\$ 21.000,00	R\$ (0,00)
CAPITAL SOCIAL		R\$ 21.000,00	R\$ (0,00)
(-) LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS		R\$ (4.697,12)	R\$ (0,00)
(-) LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS		R\$ (4.697,12)	R\$ (0,00)
(-) LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS		R\$ (4.697,12)	R\$ (0,00)
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ (4.697,12)	R\$ (0,00)

LIVRO DIÁRIO

Entidade: JARI EMPREENDIMENTO S.A.

Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CNP.J: 03.619.854/0001-49

Número de Ordem do Livro: 17

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
30/12/2016	02117599	OUTRAS PROVISÕES	/10	VALOR REF PROVISAO DESPESAS DIVERSAS	41027/1	R\$ 100,00	C
30/12/2016	03515199	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	/10	VALOR REF PROVISAO DESPESAS DIVERSAS	41027/1	R\$ 100,00	D
31/12/2016	03515199	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	/10	ESTORNO DE LANCAMENTO	41027/2	R\$ 100,00	C
31/12/2016	02117599	OUTRAS PROVISÕES	/10	ESTORNO DE LANCAMENTO	41027/2	R\$ 100,00	D

LIVRO DIÁRIO

Entidade: JARI EMPREENDIMENTO S.A. Número de Ordem do Livro: 18
 Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 03.619.854/0001-49
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
30/12/2017	02117501	PROVISAO DE SERVICOS	/10	PROVISAO DIVERSAS	42637/1	R\$ 100,00	C
30/12/2017	03515199	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	/10	PROVISAO DIVERSAS	42637/1	R\$ 100,00	D
31/12/2017	03515199	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	/10	ESTORNO DE LANCAMENTO	42637/2	R\$ 100,00	C
31/12/2017	02117501	PROVISAO DE SERVICOS	/10	ESTORNO DE LANCAMENTO	42637/2	R\$ 100,00	D

LIVRO DIÁRIO

Entidade: JARI EMPREENDIMENTO S.A. Número de Ordem do Livro: 19
 Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 03.619.854/0001-49
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
31/12/2018	01111101	CAIXA	/10	BAIXA DESPESAS DIVERSAS	44390/1	R\$ 1.915,88	C
31/12/2018	02431103	RESULTADO DO EXERCICIO	/10	TRANSF RESULTADO EXERCICIO ANO DE 2018	44390/1	R\$ 1.915,88	C
31/12/2018	03515199	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	/10	BAIXA DESPESAS DIVERSAS	44390/1	R\$ 1.915,88	D
31/12/2018	02431102	PREJUIZOS ACUMULADOS	/10	TRANSF RESULTADO EXERCICIO ANO DE 2018	44390/1	R\$ 1.915,88	D
31/12/2018	03515199	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	/10	APURAÇÃO DE RESULTADOS ANO DE 2018	44391/10	R\$ 1.915,88	C
31/12/2018	02431103	RESULTADO DO EXERCICIO	/10	APURAÇÃO DE RESULTADOS ANO DE 2018	44391/10	R\$ 1.915,88	D

LIVRO DIÁRIO

Entidade: JARI EMPREENDIMENTO S.A.

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 03.619.854/0001-49

Número de Ordem do Livro: 20

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
31/12/2019	03515199	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	/10	VLR PROVISAO	01	R\$ 0,00	C
31/12/2019	03515199	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	/10	VLR PROVISAO	01	R\$ 0,00	D

LIVRO DIÁRIO

Entidade: JARI EMPREENDIMENTO S.A.

Período da Escrituração: 01/01/2020 a 04/12/2020

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 04 de Dezembro de 2020

Numero de Ordem do Livro: 21

CNPJ: 03.619.854/0001-49

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
01/12/2020	01112936	BANCO DO BRASIL S.A. C/C 190.781-6	/10	VLR REF DESPESAS ADMINISTRATIVAS	46879/1	R\$ 18.900,00	C
01/12/2020	03515199	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	/10	VLR REF DESPESAS ADMINISTRATIVAS	46879/1	R\$ 18.900,00	D
04/12/2020	02431103	RESULTADO DO EXERCICIO	/10	VLR REF ENCERRAMENTO RESULTADO ANO 2020	46880/1	R\$ 18.900,00	C
04/12/2020	02431102	PREJUIZOS ACUMULADOS	/10	BAIXA SALDO DE PREJUIZOS ACUMULADOS POR EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CFE ATA DA AGE DE LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020 E REGISTRO NA JUCESP EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020	46880/1	R\$ 23.597,12	C
04/12/2020	02431102	PREJUIZOS ACUMULADOS	/10	VLR REF ENCERRAMENTO RESULTADO ANO 2020	46880/1	R\$ 18.900,00	D
04/12/2020	02251106	SAGA INVESTIM. E PARTIC. DO BRASIL S A	/10	BAIXA SALDO DE MUTUO POR EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CFE ATA DA AGE DE LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020 E REGISTRO NA JUCESP EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020	46880/1	R\$ 2.597,12	D
04/12/2020	02411101	CAPITAL SOCIAL	/10	BAIXA CAPITAL SOCIAL POR EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CFE ATA DA AGE DE LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020 E REGISTRO NA JUCESP EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020	46880/1	R\$ 21.000,00	D
04/12/2020	03515199	OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	/10	APURAÇÃO DE RESULTADOS	46881/10	R\$ 18.900,00	C
04/12/2020	02431103	RESULTADO DO EXERCICIO	/10	APURAÇÃO DE RESULTADOS	46881/10	R\$ 18.900,00	D

----- Página: 2

JARI EMPREENDIMENTO S.A.

Diário - 1

Período: 01/01/2016 A 31/12/2020

03/02/2022 - 12:19

Est	Lote/Lancto	Débito	Crédito
	Contra Partida	Valor Lancamento	

30/12/2016

JAE	41027/1/1	03.515.199	
	02.117.599	100,00	
	Histórico: VALOR REF PROVISAO DESPESAS DIVERSAS		

JAE	41027/1/2		02.117.599
	03.515.199	100,00	
	Histórico: VALOR REF PROVISAO DESPESAS DIVERSAS		

Total Lançamentos Dia 30/12/2016 Débito: 100,00 Crédito:
100,00 Diferença: 0,00

31/12/2016

JAE	41027/2/1		03.515.199
	02.117.599	100,00	
	Histórico: ESTORNO DE LANCAMENTO		

JAE	41027/2/2	02.117.599	
	03.515.199	100,00	
	Histórico: ESTORNO DE LANCAMENTO		

Total Lançamentos Dia 31/12/2016 Débito: 100,00 Crédito:
100,00 Diferença: 0,00

30/12/2017

JAE	42637/1/1		02.117.501
	03.515.199	100,00	
	Histórico: PROVISAO DIVERSAS		

JAE	42637/1/2	03.515.199	
	02.117.501	100,00	
	Histórico: PROVISAO DIVERSAS		

Total Lançamentos Dia 30/12/2017 Débito: 100,00 Crédito:
100,00 Diferença: 0,00

31/12/2017

JAE 42637/2/1 02.117.501
03.515.199 100,00
Histórico: ESTORNO DE LANCAMENTO
JAE 42637/2/2 03.515.199
02.117.501 100,00
Histórico: ESTORNO DE LANCAMENTO

Total Lançamentos Dia 31/12/2017 Débito: 100,00 Crédito:
100,00 Diferença: 0,00

31/12/2018

jae 44458/1/1 03.515.199
01.111.101 1.915,88
Histórico: BAIXA DESPESAS DIVERSAS
jae 44458/1/2 01.111.101
03.515.199 1.915,88
Histórico: BAIXA DESPESAS DIVERSAS
jae 44458/1/3 02.431.102
02.431.103 1.915,88
Histórico: TRANSF. RESULTADO EXERCICIO ANO DE 2018
jae 44458/1/4 02.431.103
02.431.102 1.915,88
Histórico: TRANSF. RESULTADO EXERCICIO ANO DE 2018
JAE 44459/10/1 03.515.199
1.915,88
Histórico: Apuração de Resultados Ano de 2018
JAE 44459/10/2 02.431.103
1.915,88
Histórico: Apuração de Resultados Ano de 2018

Total Lançamentos Dia 31/12/2018 Débito: 5.747,64 Crédito:
5.747,64 Diferença: 0,00

01/12/2020

JAE 46879/1/1 03.515.199
01.112.936 18.900,00

Histórico: VLR REF DESPESAS ADMINISTRATIVAS

JAE 46879/1/2 01.112.936
03.515.199 18.900,00
Histórico: VLR REF DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Total Lançamentos Dia 01/12/2020 Débito: 18.900,00 Crédito:
18.900,00 Diferença: 0,00

04/12/2020

JAE 46881/10/1 03.515.199
18.900,00
Histórico: Apuração de Resultados

FGL305AB - 1.00.08.150

Página: 3

JARI EMPREENDIMENTO S.A.

Diário - 1

Período: 01/01/2016 A 31/12/2020

03/02/2022 - 12:19

Est	Lote/Lancto	Débito	Crédito
	Contra Partida	Valor Lancamento	

04/12/2020

JAE 46881/10/2 02.431.103
18.900,00
Histórico: Apuração de Resultados

JAE 46880/1/1 02.431.103 02.431.103
02.431.102 18.900,00
Histórico: VLR REF ENCERRAMENTO RESULTADO ANO 2020

JAE 46880/1/2 02.431.102 02.431.102
02.431.103 18.900,00
Histórico: VLR REF ENCERRAMENTO RESULTADO ANO 2020

JAE 46880/1/3 02.251.106 2.597,12
Histórico: BAIXA SALDO DE MUTUO POR EXTIÇÃO DA SOCIEDADE CFE ATA DA AGE DE LIQUIDAÇÃO E EXTIÇÃO EM 21 DE SETMBRO DE 2020 E REGISTRO NA JUCESP EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020

JAE 46880/1/4 02.411.101 21.000,00

Histórico: BAIXA CAPITAL SOCIAL POR EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CFE ATA DA AGE
DE LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO EM 21 DE
SETMBRO DE 2020 E REGISTRO NA JUCESP EM 04 DE DEZEMBRO DE 2020

JAE 46880/1/5

02.431.102

23.597,12

Histórico: BAIXA SALDO DE PREJUIZOS ACUMULADOS POR EXTINÇÃO DA SOCIEDADE
CFE ATA DA AGE DE LIQUIDAÇÃO E
EXTINÇÃO EM 21 DE SETMBRO DE 2020 E REGISTRO NA JUCESP EM 04
DE DEZEMBRO DE 2020

Total Lançamentos Dia 04/12/2020 Débito:
61.397,12 Diferença:

0,00

61.397,12 Crédito:

Tot Geral 01/01/2016até31/12/2020 Débitos
86.444,76 Diferença:

0,00

86.444,76 Créditos

VARA DISTRITAL DE E
MONTE DOURADO)
EXPO: 33.773 Alex

----- FGL305AB - 1.00.08.150

↑

JARI EMPREENDIMENTO S.A.

Balancete

Período: 01/11/2020 A 30/11/2020

03/02/2022 - 14:32

Título	Saldo Inicial	Débito	Crédito	Saldo Final
01.000.000 - ATIVO				
18.900,00D		0,00	0,00	18.900,00D
01.100.000 - ATIVO CIRCULANTE				
18.900,00D		0,00	0,00	18.900,00D
01.110.000 - DISPONIVEL				
18.900,00D		0,00	0,00	18.900,00D
01.112.000 - BANCO CONTA MOVIMENTO				
18.900,00D		0,00	0,00	18.900,00D
01.112.100 - BANCO CONTA MOVIMENTO				
18.900,00D		0,00	0,00	18.900,00D
01.112.936 - BANCO DO BRASIL S.A. C/C 190.781-6				
18.900,00D		0,00	0,00	18.900,00D
02.000.000 - PASSIVO				
18.900,00C		0,00	0,00	18.900,00C
02.200.000 - EXIGIVEL A LONGO PRAZO				
2.597,12C		0,00	0,00	2.597,12C
02.250.000 - CREDITOS COM EMPRESAS				
2.597,12C		0,00	0,00	2.597,12C
02.251.000 - CREDITOS CONTROLADORAS/CONTROLADAS				
2.597,12C		0,00	0,00	2.597,12C
02.251.100 - CREDITOS CONTROLADORAS/CONTROLADAS				
2.597,12C		0,00	0,00	2.597,12C
02.251.106 - SAGA INVESTIM. E PARTIC. DO BRASIL S A				
2.597,12C		0,00	0,00	2.597,12C
02.400.000 - PATRIMONIO LIQUIDO				
16.302,88C		0,00	0,00	16.302,88C
02.410.000 - CAPITAL REALIZADO				
21.000,00C		0,00	0,00	21.000,00C
02.411.000 - CAPITAL REALIZADO				
21.000,00C		0,00	0,00	21.000,00C
02.411.100 - CAPITAL SOCIAL				
21.000,00C		0,00	0,00	21.000,00C
02.411.101 - CAPITAL SOCIAL				
21.000,00C		0,00	0,00	21.000,00C
02.430.000 - LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS				
4.697,12D		0,00	0,00	4.697,12D
02.431.000 - LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS				
4.697,12D		0,00	0,00	4.697,12D
02.431.100 - LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS				
4.697,12D		0,00	0,00	4.697,12D
02.431.102 - PREJUIZOS ACUMULADOS				
4.697,12D		0,00	0,00	4.697,12D

0,00

Total de Débitos

Total de Créditos

0,00

01
18.900,00D
02
18.900,00C

18.900,00D

18.900,00C

Última página

----- FGL307AB - 1.00.01.100

↑

JARI EMPREENDIMENTO S.A.

Balancete

Período: 01/12/2020 A 31/12/2020

03/02/2022 - 14:33

Título	Saldo Inicial	Débito	Crédito	Saldo Final
01.000.000 - ATIVO				
18.900,00D		0,00	18.900,00	0,00
01.100.000 - ATIVO CIRCULANTE				
18.900,00D		0,00	18.900,00	0,00
01.110.000 - DISPONIVEL				
18.900,00D		0,00	18.900,00	0,00
01.112.000 - BANCO CONTA MOVIMENTO				
18.900,00D		0,00	18.900,00	0,00
01.112.100 - BANCO CONTA MOVIMENTO				
18.900,00D		0,00	18.900,00	0,00
01.112.936 - BANCO DO BRASIL S.A. C/C 190.781-6				
18.900,00D		0,00	18.900,00	0,00
02.000.000 - PASSIVO				
18.900,00C	42.497,12		42.497,12	18.900,00C
02.200.000 - EXIGIVEL A LONGO PRAZO				
2.597,12C	2.597,12		0,00	0,00
02.250.000 - CREDITOS COM EMPRESAS				
2.597,12C	2.597,12		0,00	0,00
02.251.000 - CREDITOS CONTROLADORAS/CONTROLADAS				
2.597,12C	2.597,12		0,00	0,00
02.251.100 - CREDITOS CONTROLADORAS/CONTROLADAS				
2.597,12C	2.597,12		0,00	0,00
02.251.106 - SAGA INVESTIM. E PARTIC. DO BRASIL S A				
2.597,12C	2.597,12		0,00	0,00
02.400.000 - PATRIMONIO LIQUIDO				
16.302,88C	39.900,00		42.497,12	18.900,00C
02.410.000 - CAPITAL REALIZADO				
21.000,00C	21.000,00		0,00	0,00
02.411.000 - CAPITAL REALIZADO				
21.000,00C	21.000,00		0,00	0,00
02.411.100 - CAPITAL SOCIAL				
21.000,00C	21.000,00		0,00	0,00
02.411.101 - CAPITAL SOCIAL				
21.000,00C	21.000,00		0,00	0,00
02.430.000 - LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS				
4.697,12D	18.900,00		42.497,12	18.900,00C
02.431.000 - LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS				
4.697,12D	18.900,00		42.497,12	18.900,00C
02.431.100 - LUCROS (PREJUIZOS) ACUMULADOS				
4.697,12D	18.900,00		42.497,12	18.900,00C
02.431.102 - PREJUIZOS ACUMULADOS				
4.697,12D	18.900,00		23.597,12	0,00

02.431.103 - RESULTADO DO EXERCICIO	0,00	0,00	18.900,00	18.900,00C
03.000.000 - RESULTADO DO EXERCICIO	0,00	18.900,00	0,00	18.900,00D
03.100.000 - RESULTADO OPERACIONAL	0,00	18.900,00	0,00	18.900,00D
03.410.000 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	18.900,00	0,00	18.900,00D
03.515.000 - DESPESAS GERAIS ADMINISTRATIVAS	0,00	18.900,00	0,00	18.900,00D
03.515.100 - DESPESAS GERAIS ADMINISTRATIVAS	0,00	18.900,00	0,00	18.900,00D
03.515.199 - OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	18.900,00	0,00	18.900,00D

61.397,12

Total de Débitos

Total de Créditos

61.397,12

01	18.900,00D	0,00	-
02	18.900,00C	18.900,00C	-
03	0,00	18.900,00D	-
Lucros e Perdas	0,00	18.900,00D	
01/02	0,00	18.900,00C	

Última página



JUCESP
04 10 20



JUCESP PROTOCOLO
0.912.776/20-1

JAR A DISTRITAL D
MONTE DOURADO
Protocolo n.º 13.776/20



JARI EMPREENDIMENTO S.A.
Companhia Fechada
CNPJ/MF nº 03.619.854/0001-49
NIRE nº 35.300.175.999

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO,
REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO 2020.**

REALIZAÇÃO E LOCAL: Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 11h00 horas, na Avenida Tamboré, 267, 8º andar, conjunto 81 B, Sala 01, Torre Norte, Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-000.

CONVOCAÇÕES: Dispensada a convocação prévia pela imprensa nos termos do artigo 124, parágrafo 4º da Lei 6.404/76, e suas atualizações (LSA).

PRESENÇA: Acionistas representando 100% do capital social, conforme assinaturas apostas no livro de presença de acionistas;

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: **Sergio Antonio Garcia Amoroso**; Secretário: **Jorge Francisco Henriques**.

ORDEM DO DIA:

- (a) Liquidação, Dissolução e Extinção da Companhia;
- (b) Outros assuntos de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES: O Presidente deu por instalada a Assembleia, passando a leitura da Ordem do Dia, que após lida, foi aprovada por unanimidade dos presentes, conforme segue:

1) a Liquidação, dissolução e extinção da Sociedade, que após honrados os valores passivos, o saldo do ativo foi distribuído aos senhores acionistas, na proporção de números de ações que cada uma possuía. Todos os acionistas declararam haver recebido sua parte, e, como nenhuma conta, tanto do Ativo como do Passivo indicava algum resultado e como nada mais foi questionado, foi declarada

JUCESP
04 10 20

TA DISTRIT
VARA DISTRITAL DE
MONTI DOURADO
Folha n. 13.777 Meo



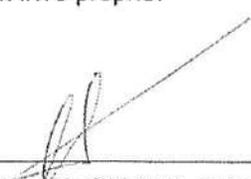
Grupo Jari

EXTINTA a Sociedade JARI EMPREENDIMENTO S.A., ficando a guarda dos livros sociais e fiscais, bem como a documentação pertinente, sob a responsabilidade do acionista SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S.A., com sede na Avenida Tamboré, 267, 8º andar, Conjunto 81 B, Sala 06, Torre Norte, Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo.

ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURAS: Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso para tratar de outros assuntos de interesse social. Como ninguém tenha se manifestado, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, após lida, foi aprovada e assinada pelos presentes.

Barueri/ SP, 21 de Setembro de 2020. **Presidente** – Sergio Antonio Garcia Amoroso. **Secretário** – Jorge Francisco Henriques. **Acionistas:** Saga Investimento e Participações do Brasil S.A., por Sergio Antonio Garcia Amoroso.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO
Presidente


JORGE FRANCISCO HENRIQUES
Secretário



JUCESP
04 12 20

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n. 13.778



Grupo Jari

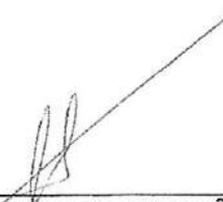
JARI EMPREENDIMENTO S.A.
Companhia Fechada
CNPJ/MF nº 03.619.854/0001-49
NIRE nº 35.300.175.999

LISTA DE PRESENÇA DOS ACIONISTAS

Nome do Acionista	Nº de ações	%
Saga Investimento e Participações do Brasil S.A.	21.000	100%
Total	21.000	100%

Este documento integra a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 21 de setembro de 2020.

Barueri/ SP, 21 de setembro de 2020.



SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S.A.

Sergio Antonio Garcia Amoroso
Diretor Presidente

----- FGL305AB - 1.00.08.150



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM/PA

Processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, por seus advogados que a esta subscrevem, nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em curso perante esta E. Vara e respectivo cartório, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção a r. decisão de fls. 13.280/13.281, manifestar o quanto segue.

1. Houve determinação para que as Recuperandas se manifestassem sobre a essencialidade da plantação de pinus da Fazenda Vale do Sol arrendada para a Recuperanda Princesa S/A, em razão de ofício encaminhado pela 2ª Vara Cível de Itapeva/SP, nos autos da Reintegração nº 1002865-18.2018.8.26.0270.
2. Nesse sentido, as Recuperandas informam que o ativo biológico (floresta de pinus) foi alienado à TTG Brasil Investimentos Florestais Ltda. (braço de investimentos florestais do Banco BTG Pactual) em setembro de 2015, entretanto, por previsão contratual, a **Princesa tem obrigação de garantir o acesso do BTG à área arrendada para este possa manter e explorar o ativo biológico até a finalização do ciclo de sua colheita, sob pena de responsabilização.**
3. Portanto, ainda que aqueles ativos biológicos não sejam diretamente essenciais para a (única) atividade industrial das Recuperandas

Advocacia  De Luizi

– qual seja, a fabricação de celulose– a manutenção do imóvel é essencial para que as Recuperandas não sejam responsabilizadas por eventual prejuízo causado à terceiro na extração do plantio, até que toda floresta seja passível de corte.

4. Outrossim, caso seja determinado que a Princesa abra mão da posse da respectiva área, é mandatório que o Arrendante deverá respeitar os direitos da TTG Brasil – que é a dona da floresta ali plantada – até o momento do corte total da floresta, a fim de evitar prejuízos injustificados às Recuperandas nesta quadra crítica de seu soerguimento.

Termos em que,
P. Deferimento.

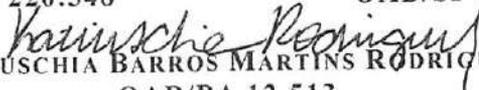
São Paulo, 14 de dezembro de 2021

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338


KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES
OAB/PA 12.513

Protocolo: 2021.02645008-70
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Data da Entrada: 17/12/2021 08:23:53
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA
MATRIZ



CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, a (s) folha (s) 13.783 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Petição Lível

Distrito de Monte Dourado, 14 / 02 / 2022.

JOSANE ANJOS DE SOUSA: C0856031208
Assinado de forma digital por JOSANE ANJOS DE SOUSA: C0856031208
Dados: 2022.01.20 14:09:25-03'00"
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G. P.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM/PA

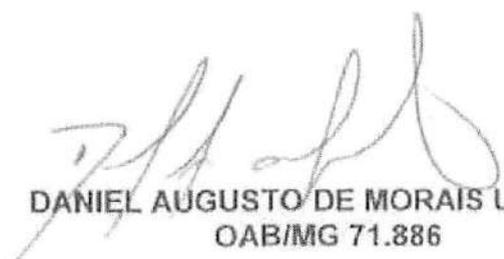
Processo n.º: 0002487-69.2019.8.14.9100



SOTREQ S/A, credora quirografária classificada e listada nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL movida por GRUPO JARI SA e outros., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, requerer a juntada da procuração e substabelecimento em anexos, bem como o cadastramento e habilitação dos advogados DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO inscrito na OAB/MG 71.886 e LUDMILA KAREN DE MIRANDA inscrita na OAB/MG 140.571, para que seja doravante intimada pela imprensa oficial de todos os atos processuais pertinentes ao feito, sob pena de nulidade, conforme artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Almeirim/PA, 10 de junho de 2021.


DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
OAB/MG 71.886

Protocolo: 2022.00176957-67
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Data da Entrada: 14/02/2022 08:58:13
Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:
REQUERENTE: SARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA
MATRIZ



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 235996 - AGF RAJA GABAGLIA - MG
BELO HORIZONTE
CNPJ, ...: 42769240000103 Ins Est.: 0628132300059
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente, ...: DANIEL URBANO SOCIEDADE DE A
CNPJ/CPE, ...: 19932956000150
Doc. Post, ...: 435092854
Contrato, ...: 9912530217 Cod. Adm.: 21142130
Cartão, ...: 76305360

Movimento, ...: 10/06/2021 Hora, ...: 16:08:59
Caixa, ...: 101018703 Matrícula, ...: 0378444444
Lancamento, ...: 010 Atendimento: 00007
Modalidade, ...: A Faturar ID Tiquete, ...: 2058543117

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA - CONTR	1	98,00*
Valor do Porte(R\$) ...:	98,00	
Cep Destino: 04230-000 (PA)		
Peso real (KG) ...:	0,218	
Peso Tarifado: ...:	0,218	
OBJETO=====> QB161721931BR		
Num. Documento, ...:		
N Processo: ...00024876920198149100		
Orgao Destino: ...CM DE ALMEIRIM		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 98,00

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

A FATURAR

Reconheço a exatidão do(s) serviço(s) prestado(s),
(s) qual(is) foram autorizados mediante a
apresentação do cartão de postagem e que serão
pagos por meio de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais.
Nome: _____ RG: _____

Ass. Responsável,

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser
realizados pelos remetentes e destinatários
por meio do portal dos
Correios <https://www.correios.com.br/>
ou pelo aplicativo de rastreamento
Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-AGENCIA SARA 8.5.02

Sotreq

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais, substabeleço na pessoa dos advogados, **DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 71.886, **LUDMILA KAREN DE MIRANDA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 140.571, **ELZA MARIA DO NASCIMENTO TIMO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 87.990, **JANAÍNA OLIVEIRA GUEDES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 141.997, **ALCIONE DE FÁTIMA GONÇALVES SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 139.105, **MYRIAN CARVALHO BRANDÃO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 205.123, **VICTOR FERREIRA CIRÍACO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 197.443, **CAMILA FERREIRA BARRETO**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MG sob o nº 139.838, **ALESSANDRA MAIA VINTE SANT'ANA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 139.317, **MARIANA CAMPOS MATOSO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 128.848, **DANILO CARVALHO FREIRE SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 162.033, **MIREILLI CARVALHO M. MARINHO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MA sob o nº 11.103, **MARIANA RIZZA ARANTES DO CARMO PINHEIRO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG 129.854 e **STEPHANIE VILLAS BOAS MICKSA FONTOURA ZANINI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 169.305, todos integrantes da sociedade **DANIEL URBANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.932.956/0001-50, localizada na Avenida Raja Gabaglia, nº 1093, 11º andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte, MG, CEP 30380-403; os poderes da cláusula "*ad judícia*", para o foro em geral, a mim conferidos por **SOTREQ S/A**, com a finalidade especial e específica para, em conjunto ou isoladamente, independente de ordem de nomeação, representar a Outorgante nos autos da **Ação de Recuperação Judicial nº 0002487-69.2019.8.14.9100**, em trâmite na Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim – PA, da empresa **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A** e **OUTROS**; podendo, para tanto, representar a Outorgante nas Assembleias Gerais de Credores, assinar o livro de presença de credores, solicitar esclarecimentos, entregar e receber documentos, examinar, discutir, votar em nome da Outorgante, demandar, contestar, impugnar, recorrer, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar direitos que se funda a ação, firmar acordos e compromissos, solicitar certidões, extratos, requerer cópias de documentos e expedição de ofícios a entidades públicas e privadas e tudo mais que preciso for para o fiel desempenho deste mandato.

É vedado o substabelecimento a terceiros.

Rio de Janeiro, 07 de Junho de 2021.



GABRIELA DE MELLO ALVES E SALGADO
OAB/RJ 110.800

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

SOTREQ S/A., com matriz na Avenida Ayrton Senna nº 2200, Bloco I, 1º Andar, Parte, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.151.100/0002-11, neste ato representada por seus Diretores os Srs. **RENATO PIMENTEL FREITAS**, brasileiro, casado, engenheiro, Identidade nº 04.241.270-0, emitida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 709.986.987-68, ambos residentes e domiciliados no Rio de Janeiro/RJ e **GUSTAVO DE AGUIAR SEPULVIDA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, Identidade nº 10017996-9, DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.203.597-94,, ambos residentes e domiciliados no Rio de Janeiro/RJ.

OUTORGADOS

CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO LUSTOSA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 144491, inscrita no CPF/MF sob o nº 098.397.927-84;

GABRIELA DE MELLO ALVES E SALGADO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 110800, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.489.417-64;

LUIZ CARLOS BARRETTI JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 80.782, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.046.637-95.

Todos os poderes descritos no item abaixo; e com endereço profissional na Avenida Ayrton Senna nº 2.200, Bloco I, 1º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ.

PODERES

Os poderes da cláusula "ad judícia", para juntos ou isoladamente, independentemente da ordem em que são nomeados, representá-la perante o foro em geral, e em especial para atuar nos autos das demandas judiciais e administrativas movidas pela OUTORGANTE, ou em face desta, perante os foros das Justiças Estaduais, Federais, Trabalhistas, e respectivos Tribunais, e em todos os graus de jurisdição, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, o Supremo Tribunal Federal – STF e o Tribunal Superior do Trabalho – TST, bem como na esfera Administrativa, perante autarquias e órgãos públicos em geral, nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, inclusive junto aos órgãos administrativos que compõem a estrutura da Receita Federal do Brasil, Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; os órgãos e autarquias ligados ao Ministério da Previdência Social, em especial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; os órgãos e autarquias ligados ao Ministério da Justiça, em

SOTREQ JURÍDICO



especial junto ao Departamento de Polícia Federal - DPF; tudo isso em todo território nacional, podendo para tanto demandar, contestar, requerer, peticionar, reconvir, embargar, executar, impugnar, recorrer, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar a direitos que se funda a demanda ou ação, receber, dar quitação, firmar acordos e compromissos, assinar carta de preposto, solicitar certidões, extratos, requerer cópias e expedição de ofícios a entidades públicas, bem como para atuar em processos administrativos, representar a Outorgante nas Assembleias Gerais de Credores, assinar o livro de presença de credores, podendo, para tanto, solicitar esclarecimentos, entregar e receber documentos, examinar, discutir, votar em nome da Outorgante, e tudo mais que preciso for para o fiel desempenho deste mandato.

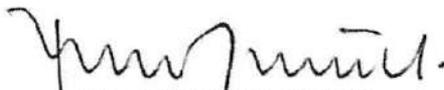
SUBSTABELECIMENTO

É permitido o substabelecimento.

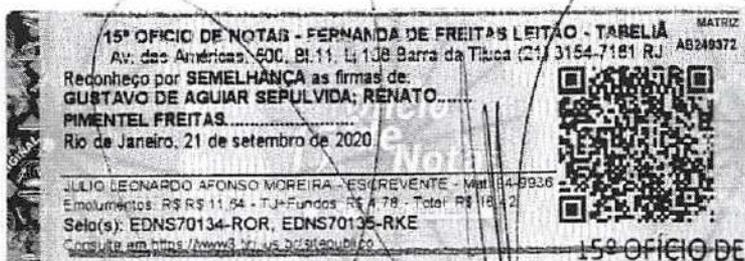
VALIDADE

Esta procuração terá validade até o arquivamento definitivo dos autos.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2020.


RENATO PIMENTEL FREITAS


GUSTAVO DE AGUIAR SEPULVEDA



15º OFÍCIO DE NOTAS
BARRA DA TIJUCA
Julio Leonardo Afonso Moreira
Matr. 949936

SOTREQ S/A
CNPJ 34.151.100/0002-11
NIRE 33300317741

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2020**

- 1) **LOCAL, DATA E HORA**
Na sede da Companhia na Avenida Ayrton Senna nº 2200, Bloco I, 1º Andar, Parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-003, às 15:00 horas do dia 31 de agosto de 2020.
- 2) **CONVOCAÇÃO, PRESENÇA E PUBLICAÇÕES**
Presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes no Livro de Presença. Em face disto, foi dispensada a comprovação da publicação dos Editais de Convocação, conforme disposto no Artigo 124, §4º da Lei 6.404, de 15.12.76.
- 3) **MESA E INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA**
Assumiu a presidência o Sr. Marcelo Orberg que convidou o Sr. Luiz Carlos Barretti Júnior, para secretariar os trabalhos. Composta a mesa, foi declarada instalada a Assembleia para deliberação sobre os assuntos previstos na Ordem do Dia.
- 4) **ORDEM DO DIA**
Deliberar sobre (i) aumento do Capital Social; e (ii) Consolidação do Estatuto Social.
- 5) **DELIBERAÇÕES TOMADAS**
Após votação dos acionistas, foi apurado que, por unanimidade do capital social votante, foram tomadas e aprovadas as seguintes deliberações:

5.1 – Aprovado pelos acionistas o aumento do Capital Social da Companhia em R\$ 352.327.501,38 (trezentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e um reais e trinta e oito centavos), composto do valor constante das seguintes contas contábeis: R\$ 27.997.391,10 (vinte e sete milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e um reais e dez centavos) da conta contábil Reserva Legal; R\$ 311.898.284,24 (trezentos e onze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) da conta contábil Reserva de Dividendos a pagar e R\$ 12.431.826,04 (doze milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e quatro centavos) da conta contábil Reserva de Incentivos Fiscais, **passando assim o capital social de R\$ 542.114.391,08 (quinhentos e quarenta e dois milhões, cento e quatorze mil, trezentos e noventa e um reais e oito centavos), para R\$ 894.441.892,46 (oitocentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), divididos em 3.863.722 (três milhões, oitocentas e sessenta e três mil, setecentas e vinte e duas) ações**



nominativas e sem valor nominal, sendo (i) 1.222.183 (um milhão, duzentas e vinte e duas mil, cento e oitenta e três) ações ordinárias; e (ii) 2.641.539 (dois milhões, seiscentas e quarenta e uma mil, quinhentas e trinta e nove) ações preferenciais, sem direito a voto.

5.2 – Aprovar, em decorrência da deliberação tomada acima, a alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte redação:

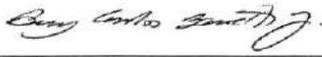
“Artigo 5º - O Capital Social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 894.441.892,46 (oitocentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), divididos em 3.863.722 (três milhões, oitocentas e sessenta e três mil, setecentas e vinte e duas) ações nominativas e sem valor nominal, das quais 1.222.183 (um milhão, duzentas e vinte e duas mil, cento e oitenta e três) são ações ordinárias e 2.641.539 (dois milhões, seiscentas e quarenta e uma mil, quinhentas e trinta e nove) ações preferenciais, sem direito a voto.”

5.3 – Aprovada a consolidação do Estatuto Social (ANEXO I).

6) ENCERRAMENTO

Foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Não tendo havido qualquer manifestação, foram encerrados os trabalhos e suspensa a Assembleia pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020. Presidente da Assembleia - Marcelo Orberg; Secretário da Assembleia - Luiz Carlos Barretti Júnior; Acionistas: Pertos Participações S.A. (representada por Carl Alfred Orberg e Marcelo Orberg); Sr. Marcelo Orberg; Sr. Laercio Brazil Lenz Cesar; Sra. Sybelle da Costa Oliveira Ban; Sr. Jose Ricardo Martins Cordeiro; Sr. Renato Pimentel Freitas; Sra. Kari Orberg.

Eu, Secretário da Assembleia,  LUIZ CARLOS BARRETTI JÚNIOR, certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada em livro próprio.

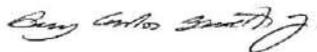
PRESENÇA DE ACIONISTAS

SOTREQ S/A
CNPJ/MF nº 34.151.100/0002-11
NIRE 33300317741

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2020

Acionistas	Ordinárias	% (ON)	Preferenciais	% (PN)	Total Capital	% Capital
Pertos Participações S.A.	1.222.183	100%	1.897.496	71,83%	3.119.679	80,743%
Marcelo Orberg			375.489	14,21%	375.489	9,718%
Laercio Brazil Lenz Cesar			176.760	6,69%	176.760	4,575%
Renato Pimentel Freitas			63.931	2,42%	63.931	1,655%
Sybelle da Costa Oliveira Ban			63.931	2,42%	63.931	1,655%
Jose Ricardo Martins Cordeiro			63.931	2,42%	63.931	1,655%
Kari Orberg			1	0,00%	1	0,000%
TOTAL	1.222.183	100,00%	2.641.539	100,00%	3.863.722	100,000%

O presente extrato é cópia fiel da Lista de Presença assinada em livro próprio



Luiz Carlos Barretti Júnior
Secretário

ANEXO I

SOTREQ S/A
ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2020

CAPÍTULO I – Da Denominação, Sede, Objeto e Duração

Artigo 1º – A SOTREQ S/A é uma Sociedade por Ações que se rege pelo presente Estatuto Social e pela legislação que lhe é aplicável.

Artigo 2º – A Companhia tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ayrton Senna nº 2200, Bloco I, 1º Andar, Parte, Barra da Tijuca, CEP 22775-003, possuindo filiais nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Maranhão, Ceará, Piauí, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Tocantins, Rondônia, Amazonas, Acre, Pará e Paraná.

Parágrafo Único – Por deliberação da Diretoria, poderão ser abertas ou extintas filiais, sucursais, depósitos ou escritórios em qualquer parte do país ou no exterior.

Artigo 3º – A Companhia tem por objeto: a) a importação, a exportação, a armazenagem, o comércio, por conta própria e de terceiros, o aluguel, a operação e a prestação de serviços de manutenção, industrialização e atividades técnicas complementares, de máquinas em geral, motores, equipamentos, partes e peças, destinados aos mercados de mineração, construção geral, agricultura, energia, petróleo e marítimo, e outros assemelhados, correspondente bancário, e b) a participação no capital de outras sociedades, consórcios e associações e exercer atividades complementares às suas atividades principais.

Artigo 4º – O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II – Do Capital Social

Artigo 5º - O Capital Social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 894.441.892,46 (oitocentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), divididos em 3.863.722 (três milhões, oitocentas e sessenta e três mil, setecentas e vinte e duas) ações nominativas e sem valor nominal, das quais 1.222.183 (um milhão, duzentas e vinte e duas mil, cento e oitenta e três) são ações ordinárias e 2.641.539 (dois milhões, seiscentas e quarenta e uma mil, quinhentas e trinta e nove) ações preferenciais, sem direito a voto.

Parágrafo 1º – Cada ação ordinária dá direito, ao seu titular, a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º – As ações preferenciais não dão direito a voto, sendo assegurado às mesmas o direito de receber dividendos em condições iguais às ações ordinárias bem como prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, na hipótese de liquidação da Companhia.

Parágrafo 3º – A Companhia poderá, a qualquer tempo, pagar aos acionistas, inclusive aos titulares de ações preferenciais, juros a título de remuneração do capital próprio, imputados à conta de dividendos, conforme a legislação vigente.

Parágrafo 4º – O valor do capital social atribuído a cada filial, para fins fiscais é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor do capital social atribuído as filiais estabelecidas no Estado do Espírito Santo é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

CAPÍTULO III – Da Administração

Artigo 6º – A Companhia é administrada por um Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º – Nos seus impedimentos e no caso de vaga, os membros do Conselho de Administração serão substituídos por seus respectivos suplentes, quando eleitos pela Assembleia Geral, e os Diretores por outros Diretores ou por pessoas para esse fim nomeadas pelo Conselho de Administração. Os substitutos permanecerão no cargo enquanto durar o impedimento do substituído ou, no caso de vacância, até a posse de um novo Conselheiro ou Diretor titular, eleito pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso.

Parágrafo 2º – A remuneração dos Administradores será estipulada pela Assembleia Geral em valores máximos globais, por ano, cabendo ao Conselho de Administração a fixação, dentro desses limites, das remunerações individuais.

Parágrafo 3º – Qualquer diretor da Companhia que seja também membro do Conselho de Administração terá o direito somente à remuneração de diretor.

Parágrafo 4º – A Assembleia Geral pode, na forma e nos limites da lei, atribuir aos Administradores participação nos lucros da Companhia.

CAPÍTULO IV – Do Conselho de Administração

Artigo 7º – O Conselho de Administração é composto por, no mínimo, 3 (três) membros e, no máximo, 7 (sete) membros, todos acionistas ou não, pessoas naturais e residentes ou não no país, sendo um deles designado Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo 1º – Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral Ordinária com mandato de até 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 2º – A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração, designará entre os membros eleitos o Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo 3º – Os membros do Conselho de Administração tomarão posse mediante assinatura do Termo de Posse lavrado no livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração permanecendo cada um deles no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos.

Parágrafo 4º – Aos membros do Conselho de Administração, quando convidados, é facultado participarem, sem direito a voto, das reuniões da Diretoria.

Artigo 8º – O Conselho de Administração se reunirá por convocação de qualquer de seus membros, mediante comunicação, por escrito, expedida com pelo menos 8 (oito) dias de antecedência, contendo data, horário e local da reunião, assim como a indicação das matérias a serem tratadas e os documentos a serem apreciados, se for o caso.

Parágrafo 1º – As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

Parágrafo 2º – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença da maioria dos conselheiros, observadas, neste caso, as formalidades previstas neste artigo. O conselheiro que estiver representado por representante legal, ou que enviar seu voto por escrito será considerado presente.

Parágrafo 3º – Considerar-se-á regular a reunião do Conselho de Administração realizada sem as formalidades previstas no caput, quando presentes todos os seus membros, na forma do Parágrafo anterior.

Artigo 9º – O Conselho de Administração tem, observadas as demais disposições deste Estatuto, as seguintes atribuições:

I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;

II - eleger, substituir e destituir os Diretores da Companhia, dentre os quais o Diretor Presidente e os demais Diretores;

III - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IV - convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente e, no prazo de lei, a Assembleia Geral Ordinária;

V - escolher e destituir os auditores independentes;

VI - deliberar sobre matérias do interesse da Companhia que lhe sejam submetidas pelos próprios Conselheiros ou pela Diretoria;

VII - concessão de garantias em obrigações de terceiros, se excederem o limite da autorização contida no artigo 16 §1º letra "b" deste Estatuto, e/ou de sociedades controladas pela Companhia;

VIII - celebração pela Companhia de contratos entre, de um lado, a Companhia e, de outro, qualquer dos acionistas ou pessoa que seja controladora, controlada, ou sociedade sob controle comum dos acionistas;

IX - participação da Companhia em outras sociedades, como sócia ou acionista, bem como a sua participação em acordos de associação e/ou acordos de acionistas, e a constituição de novas sociedades, no Brasil ou no exterior, pela Companhia, desde que tais sociedades e/ou associações tenham por objeto atividades diversas daquelas da Companhia;

X - alienação por qualquer forma ou oneração de investimentos detidos pela Sociedade em outras sociedades; e

XI - exercício do direito de voto pela Companhia, em relação às matérias enumeradas nesta Cláusula e facultativamente na Cláusula 21 abaixo, incluindo eleição de administradores, nas assembleias gerais, reuniões de sócios ou alterações de contrato social de qualquer sociedade da qual a Companhia seja direta ou indiretamente acionista ou sócia.

Artigo 10º – Compete ao Presidente do Conselho de Administração representar o Conselho nas Assembleias Gerais da Companhia, quando necessário.

CAPÍTULO V – Da Diretoria

Artigo 11 – A Diretoria é composta, no mínimo, por 2 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, acionistas ou não, dentre os quais, um Diretor Presidente, e os demais Diretores, sem designação especial.

Parágrafo 1º – Os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração para um mandato de até 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 2º – Caberá ao Diretor Presidente, em exercício, previamente ao término do mandato dos demais Diretores, ou a qualquer tempo, no caso de novos cargos, indicar ao Conselho de Administração as pessoas naturais que poderão compor a Diretoria.

Parágrafo 3º – Os Diretores tomarão posse mediante assinatura do Termo de Posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria e permanecerão em seus cargos até sua substituição.

Artigo 12 – Os Diretores têm poderes de administração e gestão dos negócios da Companhia, observada a competência do Conselho de Administração e da Assembleia Geral, podendo alienar e onerar bens móveis ou imóveis da Companhia, contrair empréstimos, dar caução, aval ou fiança, observadas as disposições do Artigo 15.

Artigo 13 – Cabe ao Diretor Presidente:

I - a representação da Companhia, a convocação, a instalação e a presidência das reuniões da Diretoria bem como a coordenação de suas atividades, ou por delegação deste, a qualquer Diretor;

II - indicar as atribuições dos Diretores, desde que não haja deliberação especial do Conselho de Administração; e

III - se for o caso, as relações com o Mercado de Capitais, ou por delegação deste, a qualquer Diretor.

Artigo 14 – As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

CAPÍTULO VI – Da Representação da Sociedade

Artigo 15 – A Companhia se obriga da seguinte forma:

Parágrafo 1º – Os instrumentos de procuração, que objetivem a atender quaisquer dos poderes constantes dos itens "a" e "b" abaixo transcritos deverão sempre ser firmados, em conjunto, por 02 (dois) diretores estatutários, devendo 01 (um) deles sempre ser o Diretor Presidente.

a) Os instrumentos de aquisição e alienação de bens imóveis ou de constituição de ônus sobre estes, sem prejuízo da exceção prevista na letra "e" do Parágrafo 6º; e

b) A concessão de fianças e avais e de quaisquer garantias em benefício de terceiros, desde que não ultrapasse em conjunto ou individualmente a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia, quando deverá ter expressa autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º – Excepcionadas as procurações emitidas com os poderes constantes dos itens "a" e "b" constantes do Parágrafo 1º deste artigo, as demais procurações serão sempre emitidas mediante a assinatura de quaisquer 02 (dois) Diretores Estatutários, sempre em conjunto, tendo sempre os seus poderes determinados, sem direito a substabelecimento, e o prazo de validade da representação expressos no mandato, exceto o prazo de validade para os instrumentos de mandato previstos no Parágrafo 7º deste Artigo.

Parágrafo 3º – Compete a quaisquer dois Diretores Estatutários da Companhia, em conjunto a abertura, o encerramento e a solicitação de extratos de contas bancárias da Companhia;

Parágrafo 4º – Compete a quaisquer dois Diretores Estatutários da Companhia, em conjunto, ou um deles com um procurador:

a) Os títulos de aquisição e alienação de bens móveis e de constituição de ônus sobre estes; e

b) A contratação de empréstimos, financiamentos, a emissão, o saque, o aceite, o endosso de letras de câmbio ou notas promissórias e o aceite de duplicatas, quando vinculados exclusivamente ao comércio, indústria, importação e exportação dos produtos, mercadorias e serviços que constituam objeto da Companhia.

Parágrafo 5º – Serão assinados, mediante pelo menos duas assinaturas em conjunto, dentre os membros da Diretoria Estatutária e Procuradores:

a) Os instrumentos de locação de bens imóveis; e

b) A movimentação de contas bancárias da Sociedade.

Parágrafo 6º – Serão assinados, mediante a assinatura isolada ou em conjunto, dentre os membros da Diretoria Estatutária e Procuradores, observados os limites fixados neste Estatuto Social:

- a) Os contratos e demais instrumentos que formalizem a aquisição ou a venda de mercadorias e serviços, a locação de bens, cuja finalidade, constitua objeto da Companhia.
- b) A emissão e o endosso, em favor de instituição financeira, de duplicatas relativas à venda de mercadorias ou serviços cujo comércio constitua objeto da Companhia;
- c) O endosso de cheques em preto, em favor de instituições financeiras para depósitos em contas da Companhia;
- d) Os requerimentos e os atos de acompanhamento de assuntos de interesse da Companhia junto as repartições públicas, autárquicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, estaduais ou municipais; e
- e) A critério do Diretor Presidente, as escrituras de compra e venda, ou permuta de imóveis, com as condições de preço e forma da operação, fixadas no instrumento de mandato específico, quando a mesma for realizada por assinatura isolada de um procurador.

Parágrafo 7º – Os instrumentos de mandato para a constituição de procuradores com poderes da “cláusula ad judicium” e para o foro em geral, bem como para impugnações, recursos administrativos e cartas de preposto, serão assinados por procurador advogado, indicado pelo Diretor Presidente em conjunto com outro Diretor Estatutário ou por quaisquer 02 (dois) Diretores Estatutários. Os poderes da “cláusula ad judicium” e para o foro em geral e os poderes administrativos poderão ser substabelecidos pelo procurador advogado indicado pelo Diretor Presidente e ou Diretores Estatutários a advogados externos contratados pela Companhia, vedado a estes repassar o substabelecimento, e terão validade até o trânsito em julgado da ação judicial ou prazo determinado ou específico para a esfera administrativa, ambas as situações expressas no instrumento de substabelecimento.

CAPÍTULO VII – Do Conselho Consultivo

Artigo 16 – A Companhia poderá ter um Conselho Consultivo composto de 3 (três) a 7 (sete) membros, acionistas ou não, residentes ou não no País, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral e com mandato de 1 ano, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único – A Assembleia Geral, ao eleger os membros do Conselho Consultivo, fixará os seus honorários.

Artigo 17 – Os conselheiros elegerão o presidente do Conselho Consultivo.

Artigo 18 – Competirá ao Conselho Consultivo:

- I – aconselhar a Administração na orientação superior dos negócios sociais;
- II – pronunciar-se sobre assuntos ou negócios da Companhia que lhe forem submetidos a exame; e
- III – transmitir ao Conselho de Administração informações e dados técnicos, econômicos, industriais ou comerciais concernentes aos objetivos da Companhia e das sociedades que esta participar, apresentando sugestões e recomendações.

Artigo 19 – O Conselho Consultivo reunir-se-á quando convocado por seu presidente ou pelo Conselho de Administração, por carta, telegrama, fax ou e-mail, com a antecedência mínima de 3 (três) dias. As reuniões do Conselho Consultivo se instalarão com a presença da maioria de seus membros. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos presentes.

CAPÍTULO VIII – Das Assembleias Gerais

Artigo 20 – As Assembleias Gerais Ordinárias realizar-se-ão anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício fiscal, e as Assembleias Gerais Extraordinárias, quando se fizer necessário, na forma prevista em lei e no presente Estatuto Social.

Artigo 21 – O Presidente da Assembleia Geral deverá ser escolhido pelos acionistas presentes, cabendo a este designar o Secretário.

Artigo 22 – Competem exclusivamente à Assembleia Geral, observadas as demais disposições deste Estatuto, as seguintes atribuições:

- a) Eleição, substituição e destituição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Consultivo da Companhia;
- b) Alteração no estatuto social da Companhia;
- c) Fusão da Companhia ou sua incorporação em outra sociedade, bem como a incorporação pela Companhia de outra sociedade ou de parcela do patrimônio de outra sociedade;
- d) Cisão da Companhia;
- e) Transformação do tipo societário da Companhia;
- f) Alteração do dividendo obrigatório da Companhia;
- g) Dissolução e/ou liquidação e/ou cessação do estado de liquidação da Companhia;
- h) Autorização ao Conselho de Administração para pedir a falência ou recuperação extrajudicial da Companhia;
- i) Criação de partes beneficiárias; e
- j) Emissão de debêntures conversíveis ou não em ações.

Artigo 23 – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, não se computando os votos em branco, observado *quórum* especial previsto em lei, e o disposto em acordo de acionistas arquivado na sede da Companhia, inclusive os firmados na sua Controladora quando indiretamente dispuser sobre o previsto neste artigo.

CAPÍTULO IX – Do Conselho Fiscal

Artigo 24 – O Conselho Fiscal, eleito pela Assembleia Geral, composto de três membros efetivos e três suplentes, é de funcionamento não permanente, sendo instalado na forma da lei.

Parágrafo Único – Os honorários dos membros do Conselho Fiscal serão atribuídos, com observância da lei, pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO X – Do Exercício Social, Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras e Distribuição de Lucros

Artigo 25 – O exercício social da Companhia, que terá duração de um ano, termina no dia 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 26 – Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará levantar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras, observadas as prescrições da lei.

Artigo 27 – A Companhia poderá levantar balanços intermediários e, por decisão do Conselho de Administração, distribuir dividendos com base nos lucros apurados em tais balanços, observadas as prescrições da lei.

Artigo 28 – A Companhia poderá também por decisão do Conselho de Administração, com base nos balanços do exercício social ou intermediários, pagar ou creditar dividendos de uma só vez, ou mensalmente, observadas as disposições legais, como também, com base nos mesmos, criar reservas.

Artigo 29 – A destinação dos lucros apurados será proposta pela administração da Companhia à Assembleia Geral, observadas as seguintes deduções ou acréscimos após a provisão para o Imposto Sobre a Renda e do montante da Participação dos Administradores no lucro, se houver, e, em qualquer caso, a distribuição aos acionistas de dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) apurado na forma do Artigo 202, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

- a) 5% para a formação do fundo de Reserva legal até que este atinja 20% do Capital Social;
- b) Importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores; e
- c) Lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva, e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das deduções ou acréscimos previstos neste Artigo, a Assembleia Geral, em face do cenário econômico e financeiro da Companhia, na época do evento, poderá decidir pagar dividendos mínimos, inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) conforme previsto neste Artigo.

CAPÍTULO XII – Da Dissolução e Liquidação da Sociedade

Artigo 30 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por decisão da Assembleia Geral.

Parágrafo Único – Caberá à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação da Companhia e nomear o liquidante ou os liquidantes, e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período da liquidação, fixando-lhes os poderes e a remuneração.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 – A Companhia poderá ser transformada de um tipo de sociedade em outro, conforme disposto na Lei das Sociedades por Ações, mediante deliberação dos acionistas representando a maioria do capital social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Almeirim
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 13.800

Av. Beira Rio, s/n., Centro – Distrito de Monte Dourado, Almeirim/PA CEP: 68.240-000 Tel.: (93) 3735-2779

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, precedo o encerramento do **LXIX Volume** do processo **0002487-69.2019.8.14.9100- Classe: Recuperação Judicial**, contendo folhas de 13.601 a 13.800, devidamente numeradas e rubricadas. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Distrito de Monte Dourado/PA, 15 de fevereiro de 2022.


Josane Anjos de Sousa
Diretor de Secretaria
Portaria nº 4745/2019-G. P